



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ITAPEVINº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-1242/2015	<i>EQUIPO LOG COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME</i>
	Relator	NELO PISANI /VISTOR: ODAIR BUCCI

Proposta

VIDE ANEXO

RELATO DE VISTA:*Historico:*

Trata-se de registro novo, o qual a interessada inicialmente indicou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Nelson Scaff Bonotti; porém antes mesmo da efetivação do registro neste Conselho, o profissional em questão solicitou a baixa de sua responsabilidade técnica (fls. 02 e 30).

Diante disso, a interessada indicou em substituição, o profissional Hugo José Rogich Niglio portador dos seguintes títulos e atribuições:

- (1) Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*
- (2) Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fls.31 e 39).*

A empresa possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos constitutivos: (fls. 16).

- a) manutenção e reparação de aeronaves, exceto manutenção na pista;*
- b) comércio varejista de máquinas e equipamentos;*
- c) locação de máquinas e equipamentos para construção civil, agricultura, industriais e equipamentos em geral;*
- d) importação e exportação de máquinas e equipamentos;*
- e) importação e comercialização de aeronaves e produtos do setor aeronáuticos;*
- f) serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;*
- g) manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, máquinas motrizes não elétricas, máquinas e ferramentas;*
- h) montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;*
- i) montagem e comércio de elevadores de obra (carga e pessoas), montagem e comércio de guias, empilhadeiras e rebocadores com ou sem operadores;*
- j) locação de geradores e transformadores elétricos.*

Consta em seu cadastro junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

Apresenta-se as fls.28 e 37 a declaração da interessada de que as reais atividades desenvolvidas referem-se aos itens (c), (i), (b), (d), (f) e (h) dos seu objeto social.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da Empresa (fls. 16).

Considerando que as reais atividades declaradas pela empresa às fls. 28 e 37 que somente executas as atividades abaixo relacionadas do seu objetivo social:

- b) comercio varejista de máquinas e equipamentos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- c) locação de máquinas e equipamentos para a construção civil, agricultura, industriais e equipamentos em geral;*
- d) importação e exportação de máquinas e equipamentos;*
- f) serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;*
- h) montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;*
- i) montagem e comércio de elevadores de obra (carga e pessoas), montagem e comércio de guias, empilhadeiras e rebocadores com ou sem operadores.*

Considerando o profissional indicado pela empresa como responsável técnico, Engº Hugo José Rogich Niglio portador do seguintes títulos e atribuições:

- 1) Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*
- 2) Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 31 e 39)*

voto:

- 1) Pelo registro da empresa neste Conselho para executar somente as atividades declaradas às fls. 28 e 37.*
 - 2) Pela anotação do Engº Engº Industrial Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Hugo José Rogich Niglio portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 31 e 39), como responsável técnico da empresa.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-1274/2005 V2 HEALTH INDUSTRI E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME
Relator	ITAMAR RODRIGUES /VISTOR: ADNAEL FIASCHI

Proposta

NA FOLHA 130, CONSTA O REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, ONDE ESTA A RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ESTABELECIDA A RUA DOUTOR PLÍNIO CONSTANTINI, N.º 1391, RES. CIDADE JARDIM, NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. NO CAMPO 11, ESTA A BAIXA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. DAVID GARCIA NAVARRO. CONSTA AINDA NO CAMPO 12, A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. JOSE CARLOS BRONCANELLI, REGISTRO 2614407666, COM O TÍTULO DE TÉCNICO EM MECÂNICA, COM O VÍNCULO DE SÓCIO, SENDO O SEU HORÁRIO DE TRABALHO DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 8:00HS ÀS 10:30HS, COM PRÓ-LABORE DE R\$5.000,00. CONSTA AINDA NESTA FOLHA, O TERMO DE COMPROMISSO DE OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE DIZ:

-A EMPRESA REQUERENTE SE OBRIGA AO CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 4950-A/66 (SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL), 5.194/66 (REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, E RELATIVAS) E 6496/77 (ART) E NAS RESOLUÇÕES DO CONFEA Nº 336/89 E 1025/09, BEM COMO COMUNICAR FORMALMENTE AO CREA-SP QUALQUER ALTERAÇÃO DE SEU INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO, DE DIRETORIA E DE RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S). O (S) PROFISSIONAL (IS) INDICADO NESTE REQUERIMENTO ACEITA (M) A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA PESSOA JURÍDICA, QUE JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, ASSINAM O REQUERIMENTO E DECLARAM ASSUMIR O COMPROMISSO DE CUMPRIR AS LEIS FEDERAIS ACIMA CITADAS NA ÍNTEGRA, ESTANDO CIENTE QUE CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI E AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL (RESOLUÇÃO Nº 1.002/2002 DO CONFEA), O EMPRÉSTIMO DE NOME DO (S) PROFISSIONAL (IS) À EMPRESA, SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS TÉCNICOS. TODOS OS SIGNATÁRIOS DESTES REQUERIMENTO DECLARAM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. ESTÁ DATADO DE 31/08/2015 E ASSINADO PELO SR. JOSÉ CARLOS BROCANELLI.

-NA FOLHA 131, CONSTA A DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO, DATADO DE 31/08/2015, ONDE CONSTA O NOME DO PROFISSIONAL JOSE CARLOS BROCANELLI, NÚMERO DE REGISTRO NO CREA-SP, 2614407666.

-NA FOLHA 132, CONSTA DADOS DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL, COMO ENDEREÇO, TELEFONE E NOME DO CONTADOR.

-NA FOLHA 133, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), ONDE NO CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL 28.20-1-99, CONSTA A FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS. TEM AINDA O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO CÓDIGO 47.53-9-00, A FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS CÓDIGO 27.59-7-99, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO CÓDIGO 95.21-5-00 E ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTO MUSICAIS CÓDIGO 77.29-2-02.

-NAS FOLHAS 134 À 139, CONSTA A NOVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA INTERESSADA HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ONDE ALTERA-SE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA MATRIZ PARA: INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E SEUS COMPONENTES, ISSO DATADO DE 05 DE MAIO DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2014.

-NAS FOLHAS 140 E 141, CONSTA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(ART), DE CARGO OU FUNÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO O SR. JOSÉ CARLOS BRONCANELLI, TÉCNICO EM MECÂNICA, RNP 2614497666 E REGISTRO 5069569772-SP E CONTRATANTE A INTERESSADA HEALTH INDUSTRIA E COMERCIO IMP. EXP. LTDA –ME, CNPJ 61.968.277/0001-05, COM ENDEREÇO A RUA DOUTOR PLÍNIO COSTANTINI Nº 1391, NA CIDADE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, COM DATA DE INÍCIO EM 16/07/2012 É COM PREVISÃO DE TÉRMINO EM 17/06/2014. O TIPO DE VÍNCULO É SÓCIO E O CARGO E FUNÇÃO É TÉCNICO EM MECÂNICA. A QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS POR DIA É 8:00HS.

-NAS FOLHAS 142 E 143, CONSTA CONSULTA DA ART DO PROFISSIONAL, ONDE ENTRE OUTROS DADOS CONTÉM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DADOS ATUALIZADOS DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM MECÂNICA, ONDE CONSTA A ATRIBUIÇÃO DO MESMO COMO: DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 90.922/85 E DO DECRETO FEDERAL 4.560/02, CIRCUNSCRITAS NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO. A SITUAÇÃO DO REGISTRO DO MESMO ESTÁ ATIVO.

-DAS FOLHAS 144 Á 147, CONSTA DECLARAÇÃO DO SR. ODAIR CESAR ZAGATO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, ONDE O MESMO DECLARA QUE A EMPRESA HEALTH IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME E CONSIDERADA COMO FAMILIAR E ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA. CONTÉM TAMBÉM FOTOS DA EMPRESA.

-NA FOLHA 148, CONSTA A SUGESTÃO DO CREA-SP, UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, ASSINADA PELO ENG.º AGRÔNOMO JOSE PAULO SAES, CHEFE DA UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP,, ONDE O MESMO INFORMA A ANOTAÇÃO DO NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. JOSE CARLOS BROCANELLI, TÉCNICO EM MECÂNICA E CANCELA A ANOTAÇÃO DO SR. DAVID GARCIA NAVARRO, TECNÓLOGO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO E USINAGEM. O MESMO SUGERE AINDA QUE O PROCESSO F-1274/2005 V2 SEJÁ ENVIADO PARA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, PARA ANÁLISE E REFERENDO DO TÉCNICO EM MECÂNICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA P.J.A MESMA ESTA DATADA DE 14/12/2015.

-NA FOLHA 149, CONSTA O RESUMO DA EMPRESA, ONDE CONSTA COMO OBJETIVO SOCIAL DA MESMA, A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSIST-ÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E SEUS COMPONENTES.

-NA FOLHA 150, CONSTA O RESUMO DO PROFISSIONAL, ONDE O MESMO TEM O CURSO ACADÊMICO DE TÉCNICO EM MECÂNICA, COM DATA DE REGISTRO EM 27/05/2015, COM CÓDIGO DE ATRIBUIÇÃO D90922040112, SENDO O TEXTO DE ATRIBUIÇÃO, CONFORME P ARTIGO 2º DA LEI 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 90.922/85 E DO DECRETO FEDERAL 4.560/02, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO.

-NA FOLHA 151, CONSTA DEPACHO DO CHEFE DA UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, ENCAMINHANDO O PRESENTE PROCESSO Á CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALURGICA, PARA ANÁLISE E REFERENDO DA ANOTAÇÃO. ESTA DATADO DE 14/12/2015.

-NAS FOLHAS 152 E 153, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PROCESSO A CEEMM PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO A INDICAÇÃO DO REFERIDO PROFISSIONAL, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA INTERESSADA, COM RESPECTIVO HISTÓRICO, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES, ASSINADA PELO ENG.º MECÂNICO DOUGLAS JOSÉ MATTEOCI, ASSISTENTE TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO DO CREA-SP, DATA DE 13/01/2016.

-NA FOLHA 154, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DESTA PROCESSO AO CONSELHEIRO ITAMAR RODRIGUES, PARA FINS DE ANÁLISE QUANTO A ANOTAÇÃO DO TÉCNICO EM MECÂNICA JOSE CARLOS BROCANELLI.

PARECER

-A LEI FEDERAL Nº 5194/66 NO SEU ARTIGO 59 DIZ: AS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL, QUE SE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI, SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO. PARÁGRAFO 3º- O CONSELHO FEDERAL ESTABELECE, EM RESOLUÇÕES, OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DEMAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA SEU REGISTRO.

-O DECRETO Nº 4560/02 ALTERA O DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, QUE REGULAMENATE A LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU.

DECRETA:

ART. 1º OS ARTIGOS 6º, 9º E 15 DO DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO...

LEI Nº 5.524/68

ARTIGO 2º- A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO EFETIVA-SE NA SEGUINTE CAMPO DE REALIZAÇÕES:

- I- CONDUZIR A EXECUÇÃO TÉCNICA DOS TRABALHOS DE SUA ESPECIALIDADE;
- II- PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS;
- III- ORIENTAR E COORDENAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES;
- IV- DAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS;
- V- RESPONSABILIZAR-SE PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO.

DECRETO FEDERAL Nº 90.922/85:

ARTIGO 4º- AS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE 2º GRAU, EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, PARA EFEITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE SUA

FISCALIZAÇÃO, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, CONSISTEM EM:

I- EXECUTAR E CONDUZIR A EXECUÇÃO TÉCNICA DE TRABALHOS PROFISSIONAIS, BEM COMO ORIENTAR E COORDENAR EQUIPES DE EXECUÇÃO DE

INSTALAÇÕES, MONTAGENS, OPERAÇÃO, REPAROS OU MANUTENÇÃO;

II- PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA É ASSESSORIA NO ESTUDO DE VIABILIDADE E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS, OU NOS TRABALHOS DE

VISTÓRIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO E CONSULTÓRIA, EXERCENDO, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATIVIDADES:

- 1) COLETA DE DADOS DE NATUREZA TÉCNICA;
- 2) DESENHO DE DETALHES E DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE CÁLCULOS;
- 3) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA;
- 4) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHOS, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA;
- 5) APLICAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS CONCERNENTES AOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE TRABALHO;
- 6) EXECUÇÃO DE ENSAIOS DE ROTINA, REGISTRANDO OBSERVAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS MATERIAIS, PEÇAS E CONJUNTOS;
- 7) REGULAGEM DE MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS.

III- EXECUTAR, FISCALIZAR, ORIENTAR E COORDENAR DIRETAMENTE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E ARQUIVOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, BEM COMO CONDUZIR E TREINAR AS RESPECTIVAS EQUIPES;

IV- DAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPECIALIZADOS, ASSESSORANDO, PADRONIZANDO, MENSURANDO E ORÇANDO;

V- RESPONSABILIZAR-SE PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VI-MINISTRAR DISCIPLINAS TÉCNICAS DE SUA ESPECIALIDADE, CONSTANTES DOS CURRÍCULOS DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, DESDE QUE POSSUA FORMAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUÍDA A PEDAGÓGICA, PARA XERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NESSES DOIS NÍVEIS DE ENSINO.

RESOLUÇÃO 336/89:

(...)

ARTIGO 9º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA CUJA DENOMINAÇÃO FOR CONDIZENTE COM SUAS FINALIDADES E QUANDO SEU OS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS TIVEREM ATRIBUIÇÕES COERENTES COM OS OBJETIVOS SOCIAIS DA MESMA.

(...)

ARTIGO 13º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA NA PLENITUDE DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS DE SUA OU DOS OBJETIVOS DE SUAS SEÇÕES TÉCNICAS, SE OS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO COBRIREM TODAS AS ATIVIDADES A SEREM EXERCITADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO-O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES NÃO COBERTAS PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS, ATÉ QUE A PESSOA JURÍDICA ALTERE SEUS OBJETIVOS OU CONTRATE OUTROS PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES CAPAZES DE SUPRIR AQUELES OBJETIVOS.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP:

(...)

2.1-CASO CONSTEM DO OBJETIVO SOCIAL OUTRAS ATIVIDADES, A CERTIDÃO DE REGISTRO DEVERÁ SER RESTRITA ÀS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.

INSTRUÇÃO 2321 DO CREA-SP:

(...)

2-QUANDO O(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) INDICADO(S) NÃO SUPRIR(EM) E PLENITUDE DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO OBJETIVO SOCIAL, A CERTIDÃO SERÁ EXPEDIDA RESTRITA Á(S) ATIVIDADES DISCRIMINADAS NO MESMO, PARA A QUAL O RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) ESTEJA(M) LEGALMENTE HABILITADO(S).

3-A RESTRIÇÃO, A QUE SE REFERE O ITEM ANTERIOR, PODERÁ SER REDIGIDA, TANTO DISCRIMINADO A(S) ATIVIDADE(S) PARA A(S) QUAL(IS) O(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) ESTÁ(ÃO) HABILITADO(S), QUANTO EXECUTANDO-SE AQUELA(S) ATIVIDADE(S) NÃO SUPRIDA(S) PELO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) ANOTADO(S).

VOTO

CONSIDERANDO:

1-O OBJETIVO SOCIAL DA INTERESSADA É "INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E SEUS COMPONENTES.

2-O TÉCNICO EM MECÂNICA, SR. JOSE CARLOS BROCANELLI, TEM AS ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 2º DA LEI 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 90922/85 E DO DISPOSTO NO DECRETO 4.560/02, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DA MODALIDADE CURSADA, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO.

3-AS INFORMAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO E AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRESTADAS.

CONCEDO A ANOTAÇÃO DO TÉCNICO EM MECÂNICA, SR. JOSE CARLOS BROCANELLI, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA INTERESSADA, RESTRITO AO OBJETIVO SOCIAL DA MESMA E AS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPOSTA AO MESMO.

RELATO DE VISTA:

relato não entregue até a convocação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO****CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-111/2016 RONALDO RUFINO SANTANA
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas portador das atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins.

Na ART nº 92221220160162523 formato rascunho, registrada em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa EROS SALÃO DE BELEZA EIRELLI - ME: "Serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes, compreendendo sistema de climatização em equipamento FanCoil de 15 TR".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05 e 06 do processo confirma a veracidade dos serviços executados pelo profissional constantes na ART em questão. Consta também no processo às fls.15 a 18 cópias do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a contratante e o profissional, comprovando o vínculo do interessado em relação aos serviços executados; segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Centro do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como apresentou cópias do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a contratante;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160162523 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, para os procedimentos relativos à emissão da CAT requerida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-840/2008 V4T1 CELSO LUIZ CORREA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160307616, preenchida em 23/03/2016; o qual consta como Atividade Técnica: "Serviço de execução, instalação, manutenção e operação de equipamentos nas instalações industriais da Fundação Pro Sangue", no período de 11/04/2012 a 03/05/2013.

Ocorre que, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta também a realização de serviços de elétrica, hidráulica e civil, com a participação de outros profissionais da modalidade da civil e elétrica.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Mogi das Cruzes; considerando que as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea atendem parcialmente a relação dos serviços executados constantes no atestado fornecido pela contratante; considerando que o atestado descreve a participação de outros profissionais da modalidade elétrica e civil; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

Somos de entendimento:

- (1) Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico para os seguintes serviços realizados de acordo com as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea: "Serviço de execução, instalação, manutenção e operação de equipamentos de refrigeração, mecânicos de laboratório e de controle de qualidade em calibrações."
- (2) Pela notificação ao profissional para o recolhimento de ART de substituição com a descrição no campo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-661/2015 T1 CARLOS JOSÉ ROSSINI
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160507020, preenchida em 17/05/2016; o qual consta como serviços realizados: "Acompanhamento na execução de serviços de manutenção e limpeza de diversos equipamentos de ar condicionado, incluindo chillers, self, fan coils com capacidade total de 1.200 TR", no período de 15.12.2015 a 05/02/2016.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Campinas do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160507020 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-690/2015 V2T1 <i>MARCOS FELIPE GARCIA</i>
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas com atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Na ART nº 92221220151560490 consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa AMICO SAÚDE LTDA: "Execução de Ar Condicionado - Execução de reforma e adequação do 1º pavimento do Hospital da Luz – ar condicionado, exaustão, ventilação e dutos: condicionadores hidrônicos Hi Wall e K7 (25 unidades), F & C Hospitalar e Leitos (27 unidades), F & C Isolamento (03 unidades), Ventiladores e Exaustores (06 unidades).

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI de Santo André do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220151560490 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, para os procedimentos relativos à emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-185/2016 T1 GUSTAVO MORETI ZANIN
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160259468, preenchida em 27/04/2016; o qual consta como desempenho de cargo e função técnica: "engenheiro de manutenção da frota de veículos da empresa Expresso Itamarati S.A. referente ao contrato do período de 01/01/2011 a 30/04/2012".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constante na ART registrada em questão.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/S. José do Rio Preto do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160259468 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão de Certidão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-536/2001 V2T1 PAULO ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160098343, preenchida em 29/01/2016; pelos seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A.: "Serviços especializados de Engenharia Mecânica para as obras de construção do Terminal de Contêineres e Líquidos da Brasil Terminal Portuário S/A, tais como: rede de ar comprimido, central de compressores de ar, ponte rolante, sistema de ar condicionado e exaustão, manutenção de equipamentos". O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constante na ART registrada em questão, com a participação de outros profissionais da mecânica. Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/SUL; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART em questão e menciona a participação de outros profissionais da modalidade da mecânica; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160098343 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão de Certidão de Acervo Técnico, observando a participação de outros profissionais da modalidade mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-99/2013 V2 ALFONSO PIRES GALLARDO
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento das Certidões de Acervo Técnico referentes aos serviços executados constantes nas ARTs nº 92221220151438928 e nº 92221220151439016 ambas em nome do Engenheiro Naval Alfonso Pires Gallardo, portador das atribuições previstas no art. 15 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220151438928 consta como atividade técnica executada: "Consultoria e estudo de viabilidade técnica na construção de instalações navais - Coautoria em estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) para novo Terminal Portuário".

No Atestado de Conclusão de Serviços e Capacidade Técnica emitido pela contratante está descrito como serviços realizados: "Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) de novo terminal portuário; projeção de volumes portuários, incluindo cargas gerais soltas, granéis, apoio offshore, siderúrgicos, veículos, contêineres na cabotagem pura e cruzeiros; dimensionamento de terminal portuário multipropósito para veículos e contêineres na cabotagem pura; avaliação financeira de terminal multipropósito; proposição de valores mínimos de arrendamento segundo metodologia estabelecida pela ANTAQ."

Na ART nº 92221220151439016 consta como atividade técnica executada: "Consultoria e projeto de instalações (Instalações de acesso a complexo portuário: estudo de viabilidade de projeto rodoviário e demanda oriunda de projeto portuário)".

No Atestado de Conclusão de Serviços e Capacidade Técnica emitido pela contratante está descrito como objeto principal do projeto: "Estudo de viabilidade de projeto rodoviário e demanda oriunda de projeto portuário para realização de análise de viabilidade de uma Parceria Pública Privada para a exploração de infraestrutura de transportes".

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI/Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea (Engenheiro Naval); considerando que os serviços executados descritos nas ARTs recolhidas tratam-se de atividades ligadas às instalações navais e terminais portuários;

Somos de entendimento pelo deferimento das Certidões de Acervo Técnico referentes às atividades constantes nas ARTs nº 92221220151438928 e nº 92221220151439016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

II . III - PROVIDÊNCIAS**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-23/2016 LEANDRO BASTO
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestar-se quanto ao pedido, protocolado pelo interessado, de cancelamento da ART de cargo e função nº 92221220080633816 recolhida em seu nome.

O Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Leandro Basto possui atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas.

O profissional alega que recolheu indevidamente a ART de cargo e função por motivo de que não exerceu atividades técnicas na função de Tecnólogo em Mecânica (artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea). Na mencionada ART const como empresa contratante: GPM Com. e Restauradora de Cilindros Metálicos Ltda - ME

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada pelo profissional; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. §1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso;

Somos de entendimento:

- 1.) Pela realização de diligência à empresa contratante para comprovação de que o profissional não desempenhou nenhuma atividade como responsável técnico. Caso não tenha desempenhado, fica automaticamente cancelada a ART em questão, com a consequente devolução do valor recolhido.
2. Caso o profissional tenha desempenhado qualquer atividade como responsável técnico, fica indeferido o pedido de cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-538/2004 V2 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS CAMPINAS
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 431/432-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2006/1º semestre a 2011/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 650/2015 (fls. 433/434) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 431 e 432-verso quanto a: 1.) Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Campinas, no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes das Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011, CEEMM/SP nº 11/2012 e CEEMM/SP nº 1128/2014, em desacordo com o item “1” anterior; 3.) Que o presente processo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 476/477-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 18/2016 (fls. 478/479) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 476 e 477 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pelo não referendo do despacho da unidade de origem, bem como pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422), o qual não foi revogado pela Decisão CEEMM/SP nº 650/2015, devendo a unidade de origem proceder às anotações e providências cabíveis; 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela notificação da instituição de ensino com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 490 a cópia do Ofício NLEG 3/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual consigna que não houve alteração nas grades curriculares em relação à turma 2015/1º semestre. Obs.: A consulta procedida pelo Conselho (fl. 489) refere-se às turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 491 a cópia do Ofício NLEG 4/2016 da instituição de ensino datado de 16/05/2016, o qual consigna a apresentação de nova grade do curso de Engenharia Mecânica para os ingressantes no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

primeiro semestre de 2016 (turma de egressos 2020/2º semestre).

Obs.: A grade apresentada (Engenharia Mecânica) não refere-se ao curso objeto do presente processo.

Apresentam-se às fls. 496/496-verso a informação e o despacho datados de 18/05/2016, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições concedidas aos diplomados da turma 2015/2º semestre e das turmas do ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 497/499 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões de números CEEMM/SP 399/2011, CEEMM/SP 11/2012, CEEMM/SP 1228/2014, CEEMM/SP 650/2015 e CEEMM/SP 18/2016.

1.2. A ausência de alterações com referência à turma 2015/2º semestre e de alterações para os ingressantes de 2016.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções de números 1.010/05, 473/02, 218/73, 235/75, 288/13, 1.072/15 e 1.073/16, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da turma 2015/2º semestre.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da

Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso para as turmas em questão.

Considerando as ações em estudo no Sistema Confea/Crea relativas à implantação da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-538/2006 V2 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS CAMPINAS
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 451/452 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 889/2015 (fl. 453) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº451 e 452 quanto a: 1.) Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 12/2012 (fl. 316): Pela revisão do código nos termos do anexo da Resolução nº 473/02 do curso de Engenharia de Produção, com a observância do seguinte: 131-06-00; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 457 a cópia do Ofício NLEG 3/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual consigna:

1. Que não houve alteração nas grades curriculares em relação à turma 2015/1º semestre.
2. A apresentação da nova grade para os ingressantes no primeiro semestre de 2016 (turma de egressos 2020/2º semestre)

Obs.: A consulta procedida pelo Conselho (fl. 456) refere-se às turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 462/462-verso a informação e o despacho datados de 18/05/2016, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 463/464-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões de números CEEMM/SP 400/2011, CEEMM/SP 12/2012, CEEMM/SP 724/2014 e CEEMM/SP 889/2015.
 - 1.2. A ausência de alterações com referência à turma 2015/2º semestre e o ano letivo de 2016.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/13, 1062/2014, 1.072/15 e 1.073/16, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da turma 2015/2º semestre.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/016, ambas do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando as ações em estudo no Sistema Confea/Crea relativas à implantação da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-880/1980 V3 E ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "BENTO QUIRINO"
	V2
	Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola Técnica Estadual "Bento Quirino".

Apresenta-se às fls. 456/457 o relato de Conselheiro relativo às turmas nos anos letivos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 aprovado na reunião procedida em 05/02/2009, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 21/2009 (fl. 458) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 456/457, pelo deferimento das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos egressos do Curso Técnico em Mecânica, dos anos letivos de 2003 a 2007. Com relação aos formandos dos anos letivos de 2008/2009, o presente processo deverá ser encaminhado à CEAP – Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional para fixação de atribuições, considerando que o curso teve início no 2º semestre/2007 (fls. 340/341).

Apresentam-se a seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

1. E-mail transmitido em 30/11/2009 (fl. 463): encaminha quadro de informações (fl. 465), o qual consigna que o curso tem duração de 3 (três) semestres com turmas ingressantes no primeiro e no segundo semestre de cada ano, com a conclusão de duas turmas no ano letivo de 2008.

2. Ofício SEA nº 051/2010 datado de 09/12/2010 (fls. 472/473), o qual consigna a existência de 3 (três) grades curriculares:

2.1. Primeira grade: Portaria CETEC nº 16/01/2007 (fl. 487)

Carga Horária: 1.500 horas

Turmas de egressos: 2008/1º semestre, 2008/2º semestre, 2009/1º semestre e 2009/2º semestre.

2.2. Segunda grade: Portaria CETEC nº 04 de 06/01/2009 (fl. 488)

Carga Horária: 1.500 horas

Turmas de egressos: 2010/1º semestre e 2010/2º semestre.

2.3. Terceira grade: Portaria CETEC nº 38 de 30/10/2009 (fl. 489)

Carga Horária: 2.000 horas

Turmas de egressos: 2011/2º semestre e subsequentes.

Apresenta-se à fl. 587 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1279/2011 (fl. 588) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 587, quanto à devolução do processo à unidade de origem, para fins de adoção das providências junto à instituição de ensino, quanto a: 1.) Que seja procedida a apresentação do Formulário "C" para a grade curricular de 1500 horas e para a de 2000 horas; 2.) Que seja completado o preenchimento do item "1.4" do Formulário "B"."

Apresentam-se a seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

1. Ofício SEA Of. 004/2012 datado de 23/01/2012 (fl. 590), o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2012, em relação aos concluintes de 2011.

2. Ofício SEA Of. 0059/2012 datado de 03/09/2012 (fl. 591), o qual consigna que não houve alterações curriculares e nem programáticas para os concluintes do ano letivo de 2012, em relação aos concluintes de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresentam-se às fls. 642/642-verso a informação e o despacho datados de 13/02/2014, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 644/649 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/04/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U

de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016*constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais**constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)**Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:**(...)**c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”**(...)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para**registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei**nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”**Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 e da Resolução nº 1.040/12, ambas do Confea.**Considerando que a análise procedida nas 3 (três) grades curriculares permite verificar:**1. Que as mesmas são equivalentes entre si, sendo que a última (fl. 489) é a mais moderna, incluindo máquinas CNC.**2. Que todas as grades podem dar suporte às atribuições já conferidas anteriormente.**Somos de entendimento:**1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:**1.1. No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:**1.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, ou

1.1.2. Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.02.00 (Engenharia do Produto), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.9.01 (Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos) e 1.3.4.9.02 (Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos).

1.2. No caso dos egressos que requererem o seu registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2008/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-885/2006 V2 <i>FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Politécnica de Campinas – POLICAMP”.

Apresenta-se às fls. 231/233 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 11/2015 (fls. 234/235) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 231 a 233 quanto a: 1.) Pela extensão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, para os formandos da turma de 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos das turmas de 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 244 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2015, a qual consigna que não ocorreram alterações na matriz curricular para os concluintes das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, em relação à turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 244 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2015, a qual consigna que a matriz curricular para os egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre não sofreu alterações.

Apresentam-se às fls. 252/253 a informação e o despacho datados de 28/04/2016, os quais compreendem:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2014.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 254/255 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. As Decisões de números CEEMM/SP 725/2014 e CEEMM/SP 11/2015.

- 1.2. A ausência de alterações com referência às turmas no ano letivo de 2015.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

- 2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/13, 1062/2014, 1.072/15 e 1.073/16, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-895/2006	ESCOLA ARQUIMEDES
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela instituição de ensino “Escola Arquimedes”.

Apresenta-se às fls. 49/50 o relato de Conselheiro relativo ao ano letivo de 2006 aprovado na reunião procedida em 19/04/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 354/2007 (fl. 51), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 50, pelo deferimento da concessão das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5524/1968, artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 e do disposto do Decreto Federal 4560/2002, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos formandos da 1ª turma que finalizaram o Curso no 2º semestre de 2006, com o título de Técnico em Automobilística. Pela notificação aos docentes que se encontram em situação de registro irregular e que ministram disciplinas profissionalizantes afetas a fiscalização deste Conselho para a devida regularização.”

Apresenta-se às fls. 80/81 o relato de Conselheiro relativo aos anos letivos de 2007, 2008 e 2009 aprovado na reunião procedida em 30/04/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 218/2009 (fl. 82), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 80/81: 1. Pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos formados no ano letivo de 2007; 2. Com relação aos formados em 2008 e 2009, consultar a instituição de ensino sobre a data em que os alunos ingressaram no curso, com a observância dos seguintes procedimentos: 2.1. No caso da(s) turmas iniciadas antes de 01/07/2007, devolver o processo à CEEMM devidamente instruído; 2.2. No caso da(s) turmas iniciadas após 01/07/2007, solicitar o recadastramento da instituição de ensino com toda a documentação e formulários preenchidos, em conformidade com a Resolução 1010/05 e devolver à CEEMM, para que esta submeta à análise da CEAP. Deverão ser notificados, através de processo próprio, os docentes com situação de registro irregular, que ministram disciplinas profissionalizantes afetas à fiscalização deste Conselho, para a devida regularização.”

Apresenta-se à fl. 84 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/02/2010, o qual consigna a existência das seguintes turmas no ano letivo de 2008:

1. Início em 30/10/2006 e término em 29/07/2008;
2. Início em 22/02/2007 e término em 20/10/2008.

Apresentam-se às fls. 118/119 a informação e o despacho datados de 22/11/2011, os quais consignam:

1. A existência de informação de que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2008, 2009 e 2010.

2. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2008 a 2010 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2007, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O encaminhamento foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 06/05/2011 (fl. 120).

Apresentam-se às fls. 142/142-verso a informação e o despacho datados de 29/06/2015, os

quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- 1.1. As últimas atribuições fixadas pela CEEMM: ano letivo de 2007.
- 1.2. A ausência de alteração curricular para os anos letivos de 2008 a 2010, com a citação das correspondências de fls. 60, 66 e 88.
- 1.3. A inexistência de alteração curricular para os anos letivos de 2011 a 2014, com a citação da correspondência de fl. 130.
- 1.4. A existência de alteração curricular para o ano letivo de 2015, com a citação da correspondência de fl. 136.
- 1.5. A identificação das grades curriculares de fls. 137/140 como sendo de 2008 e 2015.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas nos anos letivos de 2008 a 2015.

Considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2015 (fls. 148/150), a qual contempla a apresentação da análise do perfil do egresso (fl. 150-verso).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a análise procedida nas matrizes curriculares do processo, na qual verifica-se:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1. Que a matriz curricular dos anos letivos de 2006 e 2007 (fl. 25) é idêntica àquela apresentada para os anos letivos de 2010 e 2011, e novamente apresentada a partir de fl. 130, quando da UGI informa da mudança da turma do ano letivo de 2015 (fl. 137/138).

2. O entendimento de que não houve alterações curriculares no período de 2008 a 2014.

3. O entendimento de que as alterações procedidas não alteraram o perfil dos egressos, mas apenas o atualizaram.

Considerando as datas de início e término das turmas no ano letivo de 2008.

Considerando a Decisão PL-0712/2013 do Plenário do Confea (Interessado: Escola SENAI Vila Canaã), datada de 24/05/2013, a qual consigna:

“DECIDIU: 1) Homologar o cadastramento do curso Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela Escola SENAI Vila Canaã, de Goiânia-GO. 2) Inserir o título de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, no Grupo 1 – ENGENHARIA, Modalidade 3 – MECÂNICA E METALÚRGICA e Nível 3 – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 3) Determinar que o título Técnico em Automobilística (Código 133-04-00) seja inativado no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC para o registro de novos egressos. 4) Determinar que, a partir da data desta decisão, os cursos com denominações semelhantes, incluindo aquelas listadas na tabela de convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sejam convergidos para o título profissional TÉCNICO EM MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA.”

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:

1.1. No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:

1.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, ou

1.1.2. Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02

(Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.1.03.03

(Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de

Energia Mecânica), 1.3.1.03.04 (Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica), 1.3.2.02.02 (Máquinas Frigoríficas), 1.3.2.02.03 (Condicionamento de Ar), 1.3.3.02.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Fluidos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos) e 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos).

1.2. No caso dos egressos que requereram o seu registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às atribuições dos egressos das turmas no ano letivo de 2008 (ambas iniciadas em data anterior a julho/2007), bem como das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do seguinte título profissional:

3.1. Aos egressos das turmas do ano letivo de 2008, bem como das turmas 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre e 2012/2º semestre: Técnico em Automobilística (Código 133-04-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.2. Aos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-333/2013	SKY LEADER ESCOLA DE AVIAÇÃO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos ministrado pela instituição de ensino "Sky Leader Escola de Aviação".

Apresenta-se às fls. 152/154 o relato de Conselheiro referente às turmas do ano letivo de 2014 aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1027/2014 (fl. 155), a qual consigna:

"..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 152 a 154 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos; 2.) Pela fixação aos formandos das turmas do ano de 2014, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 156 a cópia do Ofício nº 7640/2014–UGI Guarulhos dirigido à instituição de ensino, o qual faz referência aos 3 (três) cursos ministrados pela mesma, bem como consigna que foi procedida a análise com referência às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 1027/2014 refere-se ao ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fl. 158 a cópia do Ofício nº 04/15 da instituição de ensino datado de 13/04/2015, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os alunos ingressantes no ano letivo de 2015 em relação à grade de 2014.

Apresenta-se à fl. 160 a cópia do Ofício nº 20/16 da instituição de ensino datado de 21/04/2016, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os alunos de 2016, em relação ao ano letivo de 2015.

Apresentam-se à fl. 162 (não numerada) a informação e o despacho datados de 16/05/2016, os quais consignam:

1. O destaque para as declarações da instituição de ensino de que não houve alteração em seu curso.
2. O encaminhamento do processo para ad referendum.

Obs.: O processo não consigna o objeto de análise do referendo.

Apresenta-se às fls. 163/164 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/06/2016.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a ausência de informação da instituição de ensino com referência à(s) turmas de egressos do ano letivo de 2015 e 2016.

Somos de entendimento pelo retorno do processo à unidade de origem para nova instrução com a juntada das seguintes informações por parte da instituição de ensino:

- 1. A existência ou não de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2015, consignando ano letivo/semestre.*
 - 2. A existência ou não de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016, consignando ano letivo/semestre.*
 - 3. Que por ocasião de qualquer encaminhamento à CEEMM, o mesmo consigne o objeto do mesmo, bem como as turmas em análise (ano letivo/semestre).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-334/2013	SKY LEADER ESCOLA DE AVIAÇÃO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves em Células ministrado pela instituição de ensino "Sky Leader Escola de Aviação".

Apresenta-se às fls. 157/159 o relato de Conselheiro referente às turmas do ano letivo de 2014 aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1028/2014 (fl. 160), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 157 a 159 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Manutenção em Aeronaves em Célula; 2.) Pela fixação aos formandos das turmas do ano de 2014, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela de anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 161 a cópia do Ofício nº 7640/2014–UGI Guarulhos dirigido à instituição de ensino, o qual faz referência aos 3 (três) cursos ministrados pela mesma, bem como consigna que foi procedida a análise com referência às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 1028/2014 refere-se ao ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fl. 163 a cópia do Ofício nº 04/15 da instituição de ensino datado de 13/04/2015, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os alunos ingressantes no ano letivo de 2015 em relação à grade de 2014.

Apresenta-se à fl. 165 a cópia do Ofício nº 20/16 da instituição de ensino datado de 21/04/2016, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os alunos de 2016, em relação ao ano letivo de 2015.

Apresentam-se à fl. 167 (não numerada) a informação e o despacho datados de 16/05/2016, os quais consignam:

1. O destaque para as declarações da instituição de ensino de que não houve alteração em seu curso.
2. O encaminhamento do processo para ad referendum.

Obs.: O processo não consigna o objeto de análise do referendo.

Apresenta-se às fls. 168/170 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/06/2016.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a ausência de informação da instituição de ensino com referência à(s) turmas de egressos do ano letivo de 2015 e 2016.

Somos de entendimento pelo retorno do processo à unidade de origem para nova instrução com a juntada das seguintes informações por parte da instituição de ensino:

- 1.A existência ou não de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2015, consignando ano letivo/semestre.*
 - 2.A existência ou não de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016, consignando ano letivo/semestre.*
 - 3. Que por ocasião de qualquer encaminhamento à CEEMM, o mesmo consigne o objeto do mesmo, bem como as turmas em análise (ano letivo/semestre).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-335/2013	SKY LEADER ESCOLA DE AVIAÇÃO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor ministrado pela instituição de ensino "Sky Leader Escola de Aviação".

Apresenta-se às fls. 158/160 o relato de Conselheiro referente às turmas do ano letivo de 2013 aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1029/2014 (fl. 161), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 158 a 160 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Manutenção em Aeronaves em Célula Grupo Motopropulsor; 2.) Pela fixação aos formandos das turmas do ano de 2013, do artigo 2º da Lei 5.524/68, das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 162 a cópia do Ofício nº 7640/2014–UGI Guarulhos dirigido à instituição de ensino, o qual faz referência aos 3 (três) cursos ministrados pela mesma, bem como consigna que foi procedida a análise com referência às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 1029/2014 refere-se ao ano letivo de 2013.

Apresenta-se à fl. 164 a cópia do Ofício nº 04/15 da instituição de ensino datado de 13/04/2015, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os alunos ingressantes no ano letivo de 2015 em relação à grade de 2014.

Apresenta-se à fl. 167 a cópia do Ofício nº 20/16 da instituição de ensino datado de 21/04/2016, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os alunos de 2016, em relação ao ano letivo de 2015.

Apresentam-se à fl. 169 a informação e o despacho datados de 16/05/2016, os quais consignam:

1. O destaque para as declarações da instituição de ensino de que não houve alteração em seu curso.
2. O encaminhamento do processo para ad referendum.

Obs.: O processo não consigna o objeto de análise do referendo.

Apresenta-se às fls. 170/172 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/06/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U

de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consigna:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a ausência de informação da instituição de ensino com referência à(s) turmas de egressos dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Somos de entendimento pelo retorno do processo à unidade de origem para nova instrução com a juntada das seguintes informações por parte da instituição de ensino:

- 1. A existência ou não de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2014 e 2015, consignando ano letivo/semestre.*
 - 2. A existência ou não de alterações curriculares com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016, consignando ano letivo/semestre.*
 - 3. Que por ocasião de qualquer encaminhamento à CEEMM, o mesmo consigne o objeto do mesmo, bem como as turmas em análise (ano letivo/semestre).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

LEMENº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-319/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE LEME
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera – Unidade Leme”.

Apresenta-se às fls. 220/222 o relato de Conselheiro relativo à turma 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 409/2014 (fl. 223), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 220 a 222 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma de 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1ª da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos do do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 227/228 o Ofício DEX nº 06/2014 da instituição de ensino datado de 05/05/2014, o qual consigna que o Projeto Pedagógico da turma 2013/2º semestre foi o mesmo da turma 2012/2º semestre, com pequenas alterações, não substanciais, a saber:

1. O acréscimo das seguintes disciplinas:
 - 1.1. Métodos de Pesquisa Operacional II (80 horas);
 - 1.2. Engenharia do Trabalho (40 horas);
 - 1.3. Custos de Produção (60 horas);
 - 1.4. Gestão de Estoques da Cadeia de Suprimentos (60 horas);
 - 1.5. Transportes e Logística (80 horas);
 - 1.6. Ergonomia e Segurança do Trabalho (40 horas).
2. Alteração da carga horária, sem alteração de conteúdos e bibliografia, das seguintes disciplinas:
 - 2.1. Termodinâmica: de 80 para 60 horas;
 - 2.2. Administração da Produção: de 60 horas para 80 horas;
 - 2.3. Gestão Estratégica e Operacional: de 80 para 60 horas;
 - 2.4. Tópicos Complementares de Engenharia de Produção: de 40 para 60 horas;
 - 2.5. Análise de Risco em Projetos de Engenharia: de 60 horas para 40 horas;
 - 2.6. Projeto de Fábrica e de Instalações Industriais: de 60 horas para 80 horas;
 - 2.7. Gestão de Sistemas de Qualidade: de 40 para 60 horas;
 - 2.8. Engenharia de Confiabilidade: de 60 horas para 80 horas.
3. A exclusão das seguintes disciplinas:
 - 3.1. Logística e Gestão da Cadeia de Suprimentos cujos conteúdos foram incluídos nas disciplinas Transportes e Logística e Gestão de Estoques e da Cadeia de Suprimentos.
 - 3.2. Modelagem Computacional cujos conteúdos foram incluídos à disciplina Métodos de Pesquisa Operacional II;
 - 3.3. Projetos de Sistemas de Produção cujos conteúdos foram incluídos à disciplina Projeto de Engenharia de Produção;
 - 3.4. Ergonomia cujos conteúdos foram incluídos às disciplinas Ergonomia e Segurança do Trabalho e Engenharia do Trabalho;
 - 3.5. Higiene e Segurança do Trabalho cujos conteúdos foram incluídos à disciplina Ergonomia e

Segurança do Trabalho.

Apresenta-se à fls. 243/244 o Ofício nº 01/2015 da instituição de ensino datado de 21/01/2015, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

consigna que o Projeto Pedagógico da turma 2014/2º semestre foi o mesmo da turma 2014/1º semestre, com pequenas alterações, não substanciais, a saber:

1. O acréscimo das seguintes disciplinas:
 - 1.1. Gestão de Projetos de Engenharia (8ª série);
 - 1.2. Engenharia de Qualidade e Normalização (9ª série);
 - 1.3. Transportes e Logística (10ª série);
 - 1.4. Gestão de Estoques e da Cadeia de Suprimentos (10ª série).
2. A alteração da designação das seguintes disciplinas:
 - 2.1. Física I para Física Básica (1ª série);
 - 2.2. Matemática I para Matemática Básica (1ª série);
 - 2.3. Física II para Física I (2ª série);
 - 2.4. Matemática II para Matemática I (2ª série);
 - 2.5. Física III para Física II (3ª série);
 - 2.6. Matemática III para Matemática II (3ª série);
 - 2.7. Controle e Automação de Processos para Controle e Automação de Processos Industriais (9ª série);
 - 2.8. Custos de Produção para Gestão de Custos Industriais (10ª série).
3. A exclusão das seguintes disciplinas:
 - 3.1. Análise de Risco em Projetos de Engenharia (8ª série);
 - 3.2. Engenharia de Métodos (9ª série);
 - 3.3. Logística e Gestão da Cadeia de Suprimentos (10ª série).

Apresenta-se à fls. 259/259-verso o Ofício nº 2016-1 da instituição de ensino datado de 22/12/2015 (259/259-verso), o qual consigna que o Projeto Pedagógico da turma 2015/2º semestre foi o mesmo da turma 2014/1º semestre, com pequenas alterações, não substanciais, a saber:

1. O acréscimo das seguintes disciplinas:
 - 1.1. Engenharia de Métodos (6ª série);
 - 1.2. Sistemas de Apoio à Decisão (7ª série);
 - 1.3. Processos de Fabricação III (8ª série);
 - 1.4. Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação (8ª série).
2. A alteração da designação das seguintes disciplinas:
 - 2.1. Física Básica para Física I;
 - 2.2. Física I para Física II;
 - 2.3. Física II para Física III;
 - 2.4. Matemática Básica para Cálculo I;
 - 2.5. Matemática I para Cálculo II;
 - 2.6. Matemática II para Cálculo III;
 - 2.7. Planejamento de Controle da Produção para Planejamento, Programação e Controle da Produção;
 - 2.8. Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação para Sistemas de Gestão dos Recursos Naturais;
 - 2.9. Sistemas Fuidomecânicos para Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos;
 - 2.10. Termodinâmica para Termodinâmica e Sistemas Térmicos.

Apresenta-se à fl. 280 o despacho datado de 07/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos egressos no período de 2013/1º semestre a 2015/2º semestre.

Considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/04/2016 (fls. 281/282-verso).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a ausência de informação/documentação com referência às turmas 2014/1º semestre e 2015/1º semestre.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de obtenção das seguintes informações e documentação:

1. Com referência à turma 2014/1º semestre:

1.1. A confirmação quanto à sua existência, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação de informação quanto à existência de alterações curriculares em relação à turma 2013/2º semestre.

1.2. Que no caso da existência de alterações curriculares, seja procedida a apresentação da grade curricular e das ementas de todas as disciplinas do curso relativas à turma.

2. Com referência à turma 2015/1º semestre:

2.1. A confirmação quanto à sua existência, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação de informação quanto à existência de alterações curriculares em relação à turma 2014/2º semestre.

2.2. Que no caso da existência de alterações curriculares, seja procedida a apresentação da grade curricular e das ementas de todas as disciplinas do curso relativas à turma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-194/2015	COLÉGIO TERMOMECÂNICA
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Metalurgia ministrado pela instituição de ensino “Colégio Termodinâmica”.

Apresenta-se às fls. 09 o Ofício nº 022/2014 da instituição de ensino datado de 18/12/2014, acompanhado da documentação de fls. 10/164, os quais contemplam:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso com a apresentação da relação de turmas de egressos do curso: 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre.
2. A estrutura curricular (fl. 64).
3. As ementas das disciplinas (fls. 144/164).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 14/00/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das turmas de 2012/1º semestre a 2016/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 166/167-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução 1.062/14 e da Resolução nº 1073/16, todas do Confea.

Considerando as ações em estudo no Sistema Confea/Crea relativas à implantação da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições dos egressos da turma 2012/1º semestre:

2.1. No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:

2.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, ou

2.1.2. Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.8.01.01 (Tecnologia dos Materiais Metálicos), 1.3.8.04.01 (Componentes das Indústrias Mineró-Metalúrgica e Metal-Mecânica - Mecânicos), 1.3.6.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos), 1.3.6.06.00 (Siderurgia), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação).

2.2. No caso dos egressos que requererem o seu registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4. Com referência aos egressos da turma 2016/1º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM.

5. Pela fixação aos egressos do do título profissional Técnico em Metalurgia (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-955/2012 V2 UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Sorocaba – UNISO”.

Apresenta-se à fl. 214 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 765/2013 relativa à reunião procedida em 19/12/2013, com referência à turma 2012/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 207 a 209 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 215 e 216 as correspondências encaminhadas pelo Conselho à instituição de ensino, as quais consignam:

1. Ofício nº 4463/2013 – UGISOROCABA datado de 22/08/2013: consulta relativa às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre.
2. E-mail transmitido em 11/04/2016: consulta sobre as turmas (1º e 2º semestre) dos anos letivos de 2013, 2014 e 2015, sobre os que irão concluir nos anos letivos de 2016 e 2017, bem como a solicitação de esclarecimentos acerca das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 216 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/04/2016, o qual consigna que não houve alteração nas turmas que se formam nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Apresentam-se às fls. 217, 218/284 as documentações protocoladas em 20/02/2014 e 17/10/2013, respectivamente.

Apresentam-se à fl. 297 a informação e o despacho datados de 25/04/2016, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2013 a 2017 das atribuições consignadas na Decisão CEEMM/SP nº 765/2013, ad referendum da CEEMM.
2. A fixação de atribuições provisórias aos egressos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 298/299 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 765/2013.
 - 1.2. A ausência de alterações com referência aos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

- 2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/13, 1.072/15 e 1.073/16, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando as ações em estudo no Sistema Confea/Crea relativas à implantação da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

Considerando as atribuições concedidas pela unidade de origem.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Com referência às atribuições relativas à turma 2016/2º semestre:

Pelo não referendo das atribuições concedidas, com o retorno do processo à CEEMM.

3.Com referência às atribuições relativas às turmas 2017/2º semestre, 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pelo não referendo das atribuições concedidas com o retorno do processo na época oportuna.

4.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-628/2016	IVAN DE SOUZA VASCONCELOS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Ivan de Souza Vasconcelos, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, acerca da possibilidade de responsabilizar-se pelo registro de ART de serviço hidrostático em mangueiras de incêndio.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a cópia da ART nº 92221220160387218 citada na consulta, registrada em 13/04/2016, a qual consigna a realização de testes hidrostáticos em 60 (sessenta) “mangueiras de hidrante tipo 2, 1 ½”.

Apresenta-se às fls. 05/06-verso a Informação nº 083/2016 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/06/2016, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos;

1. O interessado é egresso da turma 2012/2º semestre do curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário Anhanguera de Santo André.
2. A ART nº 92221220160387218 registrada pelo interessado.
3. Os dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei nº 5.194/66;
 - 3.2. Resoluções de números 218/73 e 235/75, ambas do Confea;
 - 3.3. Decisão PL-0102/2015 do Plenário do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

responsável técnico à época do registro da ART;
(...)

Considerando o item “11. Da nulidade da ART” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

Considerando a Decisão PL-0102/205 do Plenário do Confea (Interessado: Comércio de Extintores Beltrão Ltda. - fls. 07/08) que consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. “considerando que a Decisão PL-2096/2012, deste Federal, ao informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado da área da engenharia mecânica como responsável técnico, esclarece em seu escopo que a recarga de extintores resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água;”
2. “considerando que toda mangueira deve ser submetida a ensaio hidrostático, a fim de garantir as condições de uso e segurança e durante o ensaio deve permanecer pressurizada por um minuto à pressão de ensaio;”
3. “considerando, assim, que a recarga, a manutenção e os testes de pressão em mangueiras de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais;”
4. “considerando que nessa esteira, o profissional habilitado para fazer estes procedimentos, consoante a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 é o engenheiro mecânico;”.

Considerando a consulta formulada pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Ivan de Souza Vasconcelos não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade objeto da consulta, de conformidade com o disposto na Decisão PL-0102/2015 do Plenário do Confea.
2. Pela abertura de processo de ordem “SF” para fins de anulação da ART nº 92221220160387218.

III . III - DIPLOMA DO MÉRITO PAULISTA E O LIVRO DE MÉRITO DO CREA-SP**SUPCOL**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-739/2016 C5 CREA-SP
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**DESPACHO**

Tendo em vista os elementos do presente processo, em especial o destaque para o fato de que as indicações deverão ser encaminhadas ao DPL/SUPCOL até 26/08/2016 (fl. 02), proceda-se à adoção das seguintes medidas:

1. O encaminhamento aos Srs. Conselheiros, via e-mail, da seguinte documentação:
 - 1.1. Cópias de fls. 02, 03-verso, 06/07 e 08/08-verso;
 - 1.2. Os arquivos eletrônicos dos anexos I-A, I-B e II;
 - 1.3. Cópia do presente despacho.
2. A inclusão do processo na pauta da reunião ordinária programada para 21/07/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	E-52/2014 V2 C/ D. G. J. ORIG Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

SOROCABA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	E-156/2012 P. T. M. Relator MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

SUL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	E-149/2011 V3 AO M. A. L. G. ORIG. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY
-----------	---

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-385/2015	GENERAL SYSTEM SISTEMAS E TECNOLOGIA, EIRELI
	Relator	ANTONIO HELIO SPINOSA PEREZ

Proposta

Proposta

A interessada indica como responsável técnico do seguinte profissional: Técnico em construção de Máquinas e Motores José Meskauskas, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal no 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A interessada tem como objeto social: "Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; desenvolvimento e personalização de modelos para aplicação em partes e peças em veículos autopropulsados sejam eles marítimos, aéreos ou terrestres. Consultoria, assistência técnica, desenvolvimento, montagem e aplicação de materiais, emissão de laudos de inspeção técnica, construção de ferramental para aplicação em produção de modelos desenvolvidos, em matrizes e em equipamentos" (fl. 24) Consta cadastrado no CNPJ como atividade econômica principal: "Serviços de engenharia" (fl. 27)

Apresenta-se às fls.53 a declaração da empresa informando que, não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de técnico em construções de máquinas e motores, exercendo as atividades de desenvolvimento e personalização de modelos para aplicação em partes e peças em veículos autopropulsados, seja eles marítimos, aéreos ou terrestres, e que não exercerá atividades de consultoria, assistência técnica, desenvolvimento, montagem e aplicação de materiais e emissão de laudos de inspeção técnica, construção de ferramental.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto Federal no 90922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**

- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução n º2 321

(...)

2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esta(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Parecer e Voto

Considerando a documentação constante deste processo.

Somos favoráveis à indicação do Técnico em Construção de Máquinas e Motores José Meskauskas, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal no 90922/85, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

INDAIATUBA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	F-658/2016 <i>AXI ELEVADORES LTDA-ME</i>
	Relator EDUARDO GOMES PEGORARO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3648/2015	PROSDAC REVESTIMENTOS TÉCNICOS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico João Ricardo de Picoli, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, indicado na condição de sócio.

A Interessada possui o seguinte objetivo social: "Indústria de transformação, tratamento e revestimentos não metálicos em metais, exceto galvanotécnica".

Consta no seu CNPJ como atividade econômica principal, CNAE: 25.39-0-02: "Serviços de tratamento e revestimento em metais".

Às fls. 25/31, apresenta-se o detalhamento das atividades realizadas pela empresa, com fotos ilustrativas do processo de produção.

Às fls. 32, a UGI DE JUNDIAÍ deste Conselho encaminhou documentação protocolada pela empresa em 29/09/2015 anexada ao presente processo para análise e manifestação desta Câmara.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n° 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3o- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO OU ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos".

Resolução 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada; Considerando as atribuições do profissional indicado;

Considerando as informações prestadas quanto aos processos industriais;

PARECER E VOTO:

Somos de entendimento pela aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Engenheiro Mecânico, João Ricardo de Picoli, como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor.

Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia de Metalurgia pelo artigo 13 da Resolução nº 218/73, devidamente registrado e regularizado com este Conselho, ou anotação de profissional com atribuições conferidas aos técnicos com formação em metalurgia, devidamente registrado e regularizado com este Conselho como Responsável Técnico pela empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . II - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-564/1976	GRAMMER DO BRASIL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 113-verso o despacho datado de 19/03/1991 relativo ao encaminhamento do processo para o arquivo.

Apresenta-se às fls. 114/116 a documentação relativa à empresa que contempla:

- 1.O formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/09/2015 (fls. 114/114-verso).
- 2.A cópia da Notificação nº 3596/2015 emitida em 28/09/2015 (fl. 115), na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.
- 3.A correspondência da empresa protocolada em 06/10/2015 (fl. 116), a qual consigna a solicitação de prazo.

Apresenta-se às fls. 117/154 a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2015, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 117/117-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Mario Borelli (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 16h48min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 155-verso).
- 2.Cópias das alterações contratuais datadas de 10/04/2003 (fls.118/129) e 02/12/2014 (fls. 131/145), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“A sociedade tem por objeto social a fabricação de assentos e bancos para veículos, construções tubulares, auto-peças, artefatos de metal em geral, ferramentaria, a assunção de representações e a atividade por conta própria, a importação e exportação, a prestação de serviços de assessoria na área de projetos de engenharia, a participação como quotista ou acionista em outras sociedades, a constituição de outras sociedades, inclusive no exterior, bem como o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos e de ferramentas.”
- 3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 22/10/2015 (fl. 146), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1.Principal: Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores.
 - 3.2.Secundárias:
 - 3.2.1.Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
 - 3.2.2.Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para a construção.
4. “Registro de Empregado” (fl. 147).
- 5.Correspondência da empresa datada de 13/10/2015 (fl. 148), a qual consigna que o salário do profissional Mario Borelli atende à Lei nº 4.950-A/66.
- 6.ART nº 92221220151395825 (fl. 149).

Apresentam-se à fl. 156 a informação (datada de 26/10/2015) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 164 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/05/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 404/2016 (fl. 165), a qual consigna:

“...considerando que no meu entendimento as atividades mencionadas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, relativas as competências do Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

eletrônica ou ao engenheiro de comunicação, que é o caso do engenheiro eletricista Mário Borelli, não se coadunam com o objetivo social da empresa Grammer do Brasil Ltda, conforme seu contrato social. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 164, pelo encaminhamento do presente a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer, tendo em vista o contrato e o objeto social da empresa Grammer do Brasil Ltda.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “14.05 - Indústria de fabricação de bancos e estofados para veículos - exclusive capas e capotas.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Mario Borelli e a Decisão CEEE/SP nº 404/2016 (fl. 165).

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de reabilitação de registro da interessada com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Mario Borelli.

2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1189/2015	SOBELDER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - EIRELI
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de registro requerido pela empresa SOBELDER Construções e Montagens - EIRELI, CNPJ 21.941.147/0001-56, situada à Rua Dagoberto de Gasgon, 19, Boqueirão, Santos SP, CEP 11.045-010, a qual indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção; Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Instrumentação Marcos Roberto dos Santos Rodrigues, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; da Resolução 313/86 do Confea e de acordo com a Lei 5.524/68 e do Decreto Federal 90.922/85; artigo 4º com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

(fl. 02) RAE da empresa, datada de 10/04/15.

(fl. 05) Contrato Social com objetivo social: "Prestação de serviços de construção, instalação, manutenção e reparos em Elétrica, Mecânica e estruturas metálicas, Fabricação em Embarcações, serviços de limpeza em geral. Planejamento, gerenciamento de obras, elaboração de orçamentos, outras atividades de obras e reformas da área da construção civil, locação de máquinas e equipamentos, engenharia, pinturas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, e outras obras e reformas da área da construção civil; Construções de edifícios, obras de terraplenagem, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, gerenciamento e administração de obras, é lícito também promover a realização de seu objeto por intermédio de terceiros nas condições que a sociedade julgar mais conveniente."

(fl. 08) CNPJ com atividade econômica principal "Instalação e manutenção elétrica". E atividades secundárias: "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; Construção de edifícios; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Obras de terraplenagem; Outras obras de acabamento de construção; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" Aberta em 26/02/15, ativa e consultada em 14/04/15.

(fl. 12) ART de Cargo ou Função do Engenheiro Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de solo, Paulo de Aguiar Berlim, CREASP 5061732571, como responsável técnico pela empresa Sobelder Construções e Montagens EIRELI.

(fl. 15) ART de Cargo ou Função do Engenheiro Eletricista, Técnico em Informática Industrial, Marcelo de Araujo Xavier, CREASP 5061466210, como responsável técnico pela empresa Sobelder Construções e Montagens EIRELI.

(fl. 19) Resumo do profissional Engenheiro Eletricista, Marcelo de Araujo Xavier, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

(fl. 20) Resumo do profissional Engenheiro Civil Paulo de Aguiar Berlim, portador das atribuições do artigo 07, da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

(fl. 21) Relatório de Resumo da Empresa, a qual consta restrição de atividades referente ao Objetivo Social conforme instrução vigente: “Exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

(fl. 26) Em 20/07/15, a interessada apresentou requerimento de baixa dos responsáveis técnicos Engenheiro Civil Paulo de Aguiar Berlim e Engenheiro Eletricista Marcelo de Araújo Xavier e indicou para ser anotado como seus responsáveis técnicos o Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Instrumentação Marcos Roberto dos Santos Rodrigues e o Engenheiro Civil Christian Cesar dos Santos.

(fl. 30) Resumo do Profissional Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Instrumentação Marcos Roberto dos Santos Rodrigues, com atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea.

(fl. 33) Resumo do Profissional Engenheiro Civil Christian Cesar dos Santos, com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218/73 do Confea.

(fl. 34) Relatório de Resumo da Empresa, a qual consta restrição de atividades referente ao Objetivo Social conforme instrução vigente: “Exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Civil

(fl. 35) Encaminhamento, pela UGI Santos, do processo para apreciação das Câmaras Especializadas de Elétrica, Civil e Mecânica. (24/08/15)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando a Lei n° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução 336/89;

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 235/75 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 313/86 do Confea

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
 - 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
 - 3) produção técnica especializada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando a Lei 5.524/68

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Considerando a Lei 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, considerando que a atribuição profissional contempla as atividades da área de Mecânica apresentada pela empresa em seu Objetivo Social. Sendo que o Profissional somente poderá exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo de sua atuação e atribuição, podendo assim fazer parte do grupo técnico, mas que a responsabilidade técnica das demais atividades da empresa deverá ser exercida pelos profissionais com as devidas atribuições.

Somos de entendimento:

1. Pela anotação do profissional Engenheiro de Produção Marcos Roberto dos Santos Rodrigues, como responsável técnico no âmbito da modalidade de Mecânica;
 2. Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para se pronunciar quanto à anotação, já efetivada, do Engenheiro Civil Christian Cesar Matos dos Santos, tendo em vista que não se identificou nos autos o deferimento/referendo para esta anotação;
 3. Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para se pronunciar quanto a necessidade de anotação de profissional desta área, devido ao Objeto Social da empresa;
 4. Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-4162/2012 P2 <i>BETUN PRIME PINTURA E MANUTENÇÃO</i>
	Relator VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa Betun Prime Pintura e Manutenção, encontra-se registrada neste Conselho sob o nº 1896110, desde, 2012, a empresa protocolou em 10/03/2016, requerimento informando a alteração de seu objeto social para: “Serviços de manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, pintura industrial, tratamento, manutenção e jateamento de tanques e reservatórios metálicos, serviços de fundações, construção de telhados e estruturas de grande altura, concretagem, obras de alvenaria, corte e dobra de metais, montagem de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, locação de máquinas e equipamentos industriais, obras de montagem industrial, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica, construção de edifícios, serviços de engenharia e comércio varejista de materiais de construção”.

Tem anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Douglas de Jesus Pinto, portador das atribuições do artigo da Resolução 218/73 do Confea.

Possui anotado também os seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista José Landinis Zandonadi e o Engenheiro Civil Leopoldo Silva de Souza.

PARECER E VOTO

Lei Federal 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA/SP

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a legislação vigente, somos de entendimento que:

1-Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Douglas de Jesus Pinto portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico pela empresa, dentro das atribuições conferidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-21024/1993 V2 <i>INDUSTRIA DE MÁQUINAS DURRE LTDA - ME</i>
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa encontra-se registrada neste Conselho, e indica em substituição do profissional anteriormente anotado, o Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Carlos Henrique Spera, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de máquinas para fabricar, medir e retificar molas, máquinas para transformar, dobrar e estampar arames e fitas e a manutenção, usinagem e industrialização para terceiros". Consta em seu cadastro no CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado, artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Carlos Henrique Spera como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-3085/2013	KLAUSSBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto ao deferimento ou não da anotação do Engenheiro de Produção Thiago Takeshi Bagatim, como responsável técnico pela klausssber Equipamentos Industriais Ltda.

Conforme registros, às Fls. 02 e 03, a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 16/07/2013 e anotou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Thiago Takeshi Bagatim, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

Cópias de Alteração do Contrato Social, às Fls. 05 a 10, indicam que a interessada tem por objeto social:

1 - Atividades de fabricação: 1.1 - fabricação de peças e acessórios para veículos metroviários e ferroviários, por conta de terceiros: Grupo 90-materiais e equipamentos metroviários e ferroviários (CNAE 30.32.6-00), a saber: - Classe 9010 - Carro metroviário e partes; Classe 9011 - Sistema de alimentação elétrico metroviário e partes; Classe 9012 - Terceiro trilho, rede aérea e via permanente metroviário e partes; Classe 9013 - Sistema de sinalização, controle e telecomunicação e partes; Classe 9014 - Equipamentos fixos específicos metroviários e partes; Classe 9015 - Equipamentos móveis específicos metroviários e partes; Classe 9016 - Consumíveis específicos metroviários e partes; Classe 9050 - Carro ferroviário e partes; Classe 9051 - Sistema de alimentação elétrica e rede aérea ferroviária e partes; Classe 9052 - Via permanente ferroviário e partes; Classe 9053 - Sistema de sinalização, controle e telecomunicação e partes; Classe 9056 - Consumíveis específicos ferroviários e partes.

2 - Atividades de Comercialização: 2.1 - Comercialização de metais ferrosos e não ferrosos em todas as suas formas, tipos, tamanhos e especificação, suportes, conexões; vigas, treliças, estruturas metálicas, ferragens Y, suportes e outros materiais ferrosos e não ferrosos, de rede aérea; acessórios, mancais, polias, eixos; parafusos, buchas tirefonds sob desenho; kits e acessórios, coroa e pinhão, engrenagens sob desenho; fundidos e usinados sob desenho; chaves seccionadoras, para-raios e isolantes; materiais de transformação metálicos, ferrosos e não ferrosos, sob desenho ou normalizados.

3 - Atividades de Serviços, por conta de terceiros: 3.1 - Montagem de estruturas metálicas; 3.2 - Serviços industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes; 3.3 - Serviços de engenharia mecânica (acabamento de peças metálicas, afiação e outros acabamentos em peças metálicas); 3.4 - Montagem de obras de caldeiraria pesada; 3.5 - Instalação de máquinas e equipamentos de uso geral; 3.6 - Instalação de outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico; 3.7 - Manutenção e reparação de veículos ferroviários.

Cópia do CNPJ, à Fl. 04, indica como atividade econômica principal: "Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários" e atividades econômicas secundárias: "Serviços de usinagem, tornearia e solda"; "Manutenção e reparação de veículos ferroviários"; "Montagem de estruturas metálicas"; "Comércio varejista de ferragens e ferramentas" e "Instalação de máquinas e equipamentos industriais".

Em 24/06/2014, decisão da CEEMM Nº 625/2014, às Fls. 29 e 30, decidiu quanto: 1.) O encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência, a fim de verificar, em particular, se as atividades de projeto, constantes do "site da empresa", estão realmente descontinuadas, dedicando-se a interessada unicamente à realização de serviços sob projetos, desenhos e especificações técnicas de terceiros; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM, para análise e decisão final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Em 15/03/2016 a fiscalização deste Conselho realizou diligência nas instalações da interessada com o fim de averiguar as reais atividades desenvolvidas e apresentou, às Fls. 32 a 34, o Relatório de Fiscalização, o qual informa que a interessada desenvolve a fabricação de peças de reposição para indústria de cimento, siderurgia e ferrovia, que os projetos chegam prontos e a interessada não oferece projetos.

Informação elaborada pelo Agente Fiscal da UGI de Sorocaba, à Fl. 41, destaca o recebimento do processo em 03/02/2016, com a realização de duas visitas à empresa, que passou de 30 para 5 funcionários e que a mesma realiza suas atividades mediante projetos prontos encaminhados pelos clientes ou terceiros.

Em 22/03/2016, à Fl. 42, a Unidade de origem encaminhou o presente processo à CEEMM para continuidade da análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada;

2) O objeto social da interessada;

3) As atribuições do profissional indicado: Eng. de Produção Mecânico, Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos;

4) A Decisão da CEEMM Nº 625/2014;

5) Que a diligência efetuada pela Fiscalização nas instalações da interessada não constatou o desenvolvimento de atividades de projeto;

Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânico Thiago Takeshi Bagatim, como responsável técnico pela klausssber Equipamentos Industriais Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-910/1969 V4 <i>DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO AS</i>
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta*Histórico:*

Processo encaminhado à esta Câmara em razão do pedido de baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Naval Ruy Pinheiro de Oliveira Junior (portador das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea). Em substituição a interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo Naval Vinicius Napoli, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e da Resolução 313/86 do Confea, indicado na condição de empregado celetista.

A empresa ainda conta com a notação dos seguintes profissionais registrados neste Conselho:

- 1) Eng. Civil Antonio Cavagliano*
- 2) Eng. Civil Cláudio Dias*
- 3) Eng. Civil Nilson Rogério Baroni*
- 4) Eng. Civil Pedro da Silva*
- 5) Eng. Civil Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos*

A interessada possui o seguinte objetivo social: I – atuar como concessionária de rodovias submetidas à sua jurisdição administrativa, mediante decreto do Poder Executivo; II – atuar como intermediária do Poder Executivo em concessões, contratações administrativas e convênios que possuam objeto de natureza viária ou rodoviária, prestando apoio operacional e consultivo, podendo para tanto: a) construir, pavimentar, operar, ampliar, manter, introduzir melhoramentos, planejar serviços e obras, executar projetos, prestar consultoria, gerenciamento e apoio técnico para operação, construção e manutenção de sistemas e obras de infraestrutura de transporte; b) construir e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, Centros Rodoviários de Cargas e Fretes, Terminais Rodoviários de Cargas e Terminais Intermodais de Cargas, inclusive planejar, projetar, coordenar e controlar a exploração de equipamentos e instalações destinadas à transferência, transporte e comercialização de carga rodoviária e multimodal; c) explorar, operar e administrar sistemas de distribuição e transferência intermodal de cargas, estabelecendo diretrizes, especificações e normas de comodidade dos usuários; d) baixar instruções e demais atos de caráter normativo, em assuntos de sua alçada; e) comercializar suas marcas, patentes, produtos patenteados, nome e insígnia; f) firmar convênios ou contratos com a União, os Estados e Municípios, assim como suas entidades descentralizadas e quaisquer entidades privadas, para prestação de Serviços na área de transportes; III – exercer atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades; IV – caberá ainda à Dersa a exploração industrial, nos termos do Decreto nº 29.884, de 4 de maio de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 30.481, de 26 de setembro de 1989, como empresa de navegação, dos terminais intermodais rodo hidroviários, marítimos ou fluviais, com exceção do Porto de São Sebastião, cabendo-lhe: a) cuidar da operação, administração e conservação desses terminais; b) planejar atividades, serviços e obras, e executar projetos relacionados com tal objeto; c) estabelecer diretrizes, especificações e normas necessárias para o bom desempenho dos encargos decorrentes; d) baixar regulamentos supletivos, inclusive quanto aos projetos e especificações técnicas de obras, de segurança e de comodidade dos usuários.

Em 08/03/2016 a UGI de origem encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação (fl. 1052).

Apresenta-se às fls. 1057/1058, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 10/05/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

para análise e manifestação quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo Naval Vinicius Napoli.

Apresenta-se à fl. 1059, designação de conselheiro para fins de análise quanto a anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo Naval Vinicius Napoli, datada de 10/05/2016.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 313/86 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:

2.1- Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***Parecer e Voto**

Considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando o objeto social da interessada e a anotação dos profissionais da modalidade da Engenharia Civil; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL;

Somos do entendimento:

1-Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo Naval Vinicius Napoli dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam, do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e da Resolução 313/86 do Confea.

2-De forma que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89) e sendo a interessada também uma empresa de navegação, torna-se necessário a indicação por parte da mesma de profissional com as atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, que será responsável pelas instalações industriais e mecânicas, operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário, seus serviços afins e correlatos, relacionados aos terminais rodo-hidroviários, marítimos e fluviais e relativos às atividades de supervisão da operação, administração e conservação desses terminais, planejamento das atividades, serviços e obras, responsável pela execução de projetos, por estabelecer diretrizes, normas e especificações técnicas relacionadas.

3-Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para pronunciarem-se sobre a necessidade de anotação de responsável técnico em sua área de atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1208/2003 <i>DRAWCAD ENGENHARIA LTDA</i>
	Relator PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

Em razão da baixa de responsável técnico do profissional anotado, a interessada indicou o Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Affonso Galvão Bueno Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Prestação de serviços técnicos de Engenharia Mecânica”, e declarou que realiza acompanhamento de atividades técnicas, transferência de tecnologia e suporte nas atividades de prestação de serviço de Engenharia Mecânica.

Em maio de 2014 a CEEMM em análise ao processo, solicitou a realização de diligência na empresa para a apuração das atividades desenvolvidas.

A fiscalização apurou que a empresa funciona na própria residência do profissional indicado, que exerce a atividade de consultoria na área ferroviária, orientando aos clientes a aplicação de produtos tais como: sistemas de freios eletropneumáticos, aparelhos de choque e tração, com a transferência de tecnologia obtida no exterior para aplicação no Brasil.

PARECER E VOTO

Considerando que o objetivo social da interessada é a prestação de serviços de engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado declara que a atividade principal exercida é a de consultoria na área ferroviária; considerando que as atribuições do profissional indicado contemplam as atividades 06 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea (artigo 22 da mesma Resolução); considerando que os serviços de consultoria relacionam-se á atividade 04: Assistência, assessoria e consultoria, da citada Resolução;

Somos de entendimento, pelo indeferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Affonso Galvão Bueno Filho, devendo indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalente para responder pelas atividades de assessoria e consultoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-3723/2012	FUNDAÇÃO AP PANEGOCCHI LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 18/09/2012 relativa ao requerimento de seu registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Hamilton Cavichia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual já se encontra anotado pelas seguintes firmas:

1.1. MRM Comércio de Prod. Metalurg. e Prest. de Serv. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/01/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Almeida Equipamentos Agro Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Matão;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 04/03/2010;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 02/09/2010 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 07/05/2011 (fls. 09/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade é a exploração de:

A Fundação de Ferro e Aço; - a Fundação de Metais não Ferrosos e suas Ligas; - a Produção de Forjados de Aço; - a Produção de Forjados de Metais não Ferrosos e suas Ligas; - a Produção de Artefatos Estampados de Metal; - A Exportação de produtos de nossa Fabricação em geral; - Serviços de Usinagem, Solda, Tratamento, e Revestimento em Metais; - a Fabricação de peças e Acessórios para Tratores de uso agrícola e de Terraplenagem; - A Importação de Matérias Primas e Materiais Secundários para a Produção de seus Produtos; - a Participação em outras Sociedades como Sócia, Quotista ou Acionista; - Transportes e Centro Atacadista de Distribuição de mercadoria em Geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/07/2012 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fundação de ferro e aço.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fundação de metais não-ferrosos e suas ligas;

3.2.2. Produção de forjados de aço;

3.2.3. Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas;

3.2.4. Produção de artefatos estampados de metais;

3.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.6. Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Hamilton Cavichia em 16/08/2012 (fls. 16/17), com validade até 31/01/2015, o qual

consigna como objeto, a prestação de serviços profissionais no ramo da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 31/35 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 31/10/2013



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**

mediante a Decisão CEEMM/SP nº 629/2013 (fl. 36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 35 quanto a: 1.) Pela concessão da tripla responsabilidade ao Engenheiro Mecânico Carlos Hamilton Cavichia CREA-SP 0681839046 pelo prazo de (01)um ano; 2.) Pela necessidade conjunta de profissional Engenheiro Metalurgista, com atribuição do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para suprir a plenitude das atividades constantes do objetivo social da empresa Fundação AP Panegocci Ltda.”

Apresenta-se às fls. 37/38 a Decisão PL/SP nº 855/2013 do Plenário do Conselho, relativa à reunião procedida em 21/11/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Carlos Hamilton Cavichia, na empresa Fundação AP Panegocci Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano e a necessidade de indicação de profissional Engenheiro Metalurgista, com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73, do Confea, ou equivalentes, para suprir a plenitude das atividades constantes do objetivo social da interessada.”

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Ofício nº 6318/2013-MAT datado de 21/02/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca das decisões da CEEMM e do Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 a correspondência da empresa protocolada em 13/02/2014, a qual consigna:

1. A realização de pesquisa junto à Associação Matonense Engenharia Arquitetura Agronomia, sendo que não existe nenhum Engenheiro Metalurgista no município e nas cidades vizinhas.
2. Que a empresa tem interesse em se adequar, sendo que para tanto contratou o profissional Carlos Hamilton Cavichia.
3. Que a empresa se prontifica a continuar procurando no mercado o profissional solicitado.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Ofício nº 2432/2014-MAT datado de 25/03/2014, o qual consigna:

1. A informação de que foi efetuada a anotação do profissional Carlos Hamilton Cavichia, ad referendum da CEEMM e do Plenário do Conselho, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. Que findo o prazo a empresa deverá indicar um profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas de Engenharia Metalúrgica.

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 07/04/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1954575 expedido em 07/04/2014.
2. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Hamilton Cavichia.
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA”.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência da empresa protocolada em 12/11/2014, a qual consigna:

1. A realização de pesquisa junto a associações de engenharia das cidades de Matão, Itápolis, Taquaritinga, Monte Alto, Jaboticabal, Araraquara e São Carlos, sendo que:

- 1.1. Que nas associações de Matão, Itápolis, Taquaritinga e Monte Alto não existiam engenheiros metalúrgicos cadastrados.
- 1.2. Que nas cidades de Itápolis (já citada no item anterior), Araraquara e São Carlos foram passados alguns nomes, que por não mais exercerem a atividade ou estarem trabalhando em outras cidades, não podem assumir compromisso com a interessada.

Obs.: Apresentam-se às fls. 52/55 as respostas de algumas entidades de classe.

2. Que a empresa está empenhada em se enquadrar, porém não está encontrando o profissional.
 3. Que a empresa contratou o profissional Carlos Hamilton Cavichia, bem como que irá continuar procurando no mercado o profissional solicitado.
 4. A solicitação de prorrogação do prazo em mais 90 (noventa) dias.
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**

Apresentam-se às fls. 56/57 as cópias dos Ofícios nº 1326/2015-MAT e nº 1247/2015- UOPMAT dirigidos à empresa, ambos datados de 10/02/2015, os quais consignam:

1. Ofício nº 1326/2015-MAT:

1.1. A comunicação de que a anotação do profissional Carlos Hamilton Cavichia foi deferida pelo Plenário com validade até 28/11/2014, sendo que o deferimento deverá ser renovado a cada ano.

1.2. A informação de que a empresa deverá informar se o profissional continua respondendo por suas atividades técnicas, com a descrição da documentação a ser apresentada, em caso afirmativo.

2. Ofício nº 1247/2015- UOPMAT:

2.1. Que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Carlos Hamilton Cavichia em face do vencimento do contrato em 31/01/2015.

2.2. A notificação da empresa para proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 59/61 a documentação protocolada pela empresa em 06/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/59-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Geraldo Panegocci (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 62).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Paulo Geraldo Panegocci em 20/03/2015 (fl. 60), com validade até 15/03/2019, o qual consigna como objeto, a prestação de serviços profissionais no ramo da Engenharia Mecânica.

3. ART nº 92221220150394663 (fl. 61).

Apresentam-se às fls. 64/64-verso a informação e o despacho (datado de 15/04/2015), relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Paulo Geraldo Panegocci, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 71 a informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 19/04/2016, a qual consigna:

1. O agente fiscal foi recebido pelo Sr. Reinaldo Luiz Panegocci – administrador.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 66/70-verso que contempla:

2.1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/03/2016 (fls. 66/66-verso).

2.2. Fotografias das instalações (fls. 67/69).

2.3. Ficha Cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 70/70-verso), a qual consigna:

2.3.1. A informação de que a principal atividade desenvolvida é a fundição de ferro e aço.

2.3.2. Que não foi obtido êxito na localização de profissional com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo o mesmo um profissional “raro no mercado”.

Apresenta-se à fl. 72 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 19/04/2016.

Apresenta-se às fls. 74/76 informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 336/89 do Confea

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 629/2013 (reunião procedida em 31/10/2013) e a Decisão PL/SP nº 855/2013 (reunião procedida em 21/11/2013).

Considerando as correspondências apresentadas pela empresa ao longo do período transcorrido desde as decisões acima citadas, acerca das dificuldades encontradas para fins de contratação de Engenheiro Metalurgista para responder pelas atividades desenvolvidas pela mesma.

Considerando que a principal atividade desenvolvida pela empresa é a fundição de ferro e aço, conforme a documentação constante do processo e o apurado na diligência procedida na empresa.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise do referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Geraldo Panegocci.

2.A ausência de anotação como responsável técnico de Engenheiro Metalurgista detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Paulo Geraldo Panegocci como responsável técnico da empresa.

2.Pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face do não atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 629/2013 e da Decisão PL/SP nº 855/2013 do Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4247/2014	INTEGRARE ENGENHARIA LTDA
	Relator	ANTONIO HELIO SPINOSA PEREZ

Proposta

Histórico:

Considerando os elementos do presente processo inicialmente ressaltamos que:

A interessada solicitou Registro de Alteração de Empresa e Indicação de Responsável Técnico (fl. 02):

Razão Social –INTEGRARE Engenharia Ltda. data 26/06/2014

Indicação-- Engenheiro de Materiais Alexandre Vinicius Leite Bincoletto CREA/SP 506.260.7906.

Contrato Social da interessada-25/03/ 2014 (fls. 04/09)

DECLARAÇÃO: Necessário Certificado de Licenciamento Integrado para operar (fl. 10)

No documento CNPJ-INTEGRARE Engenharia Ltda. a atividade principal descrita é de serviços de engenharia. (fl. 11)

ART final 5607-Alexandre Vinicius Leite Bincoletto X INTEGRARE Engenharia Ltda. (fl. 12).

No Relatório de Empresa INTEGRARE Engenharia Ltda. (24/11/2014) o sócio Zorneta declarou que principais atividades são na área da mecânica (troca térmica-cálculo de vazão projeto de tubulações). (fl. 17)

No resumo de profissional do Engenheiro de Materiais Alexandre Vinicius Leite Bincoletto com registro no CREASP 506.260.7906 com atribuições artigo 01 da Resolução 241/76, no item Responsabilidade Técnica Ativa: Não há. (fl. 18)

No Relatório de Resumo de Empresa INTEGRARE Engenharia Ltda. (1986586) - Jacaréi falta a indicação de Responsável Técnico na área de engenharia mecânica. (fl. 20)

Apresentação do escopo de trabalho de interessada. (fl. 22)

No Relatório de Empresa INTEGRARE Engenharia Ltda. (10/03/2015) em nova visita no item esclarecimentos não houve mudança de situação continua a falta de indicação de Responsável Técnico na área de engenharia mecânica. (fl. 23)

No Registro de Alteração de Empresa - Indicação de outro Responsável Técnico em 24/06/2015 a interessada indicou o Eng.º Mecânico André de Castro – CREA/SP Nº 506.138.6731. (fl. 24)

A interessada apresentou o Contrato de prestação de serviços do Eng.º André de Castro datado de 22/06/2014 com validade para 02 (dois) anos, bem como seu respectivo horário de expediente. (fls. 25/29)

A interessada apresentou a ART final 6897 referente a confirmação da indicação do Eng.º Mecânico André de Castro.

No Resumo de Profissional (26/06/2015) do Eng. Mecânico André de Castro CREASP 506.138.6731 o item Responsabilidade Técnica Ativa nada consta. (fl. 32)

Relatório de Resumo de Empresa (01/07/2015) INTEGRARE Engenharia Ltda. consta quite até 2015 e definidos como Responsáveis Técnicos os profissionais:

Engenheiro de Materiais Alexandre Vinicius Leite Bincoletto (início em 11/12/2014)

Engenheiro Mecânico André de Castro (início 01/07/2015)

Considerando ainda a Cópia do Relato do Coordenador da CEEMM/SP no processo SF-8S4/2015 e a Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 963/2015-processo Sf-854/2015.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

*Resolução 336/89:**(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**Parecer Voto**Considerando a documentação constante deste processo ratificamos as decisões do relato do Coordenador da CEEMM/SP no processo SF-8S4/2015 e a Cópia da Decisão CEEMM/SP n° 963/2015-processo Sf-854/2015.**Para finalizar somos favoráveis pela indicação da interessada como Responsável Técnico nos assuntos de Engenharia Mecânica o Engenheiro Mecânico André de Castro CREASP 506.138.6731*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-3705/2015	PROTECT CONFECÇÕES LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 e fls. 21/22 a documentação protocolada em 06/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 04/09/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas;

2.2.2. Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida;

2.2.3. Comércio atacadista de tecidos;

2.2.4. Comércio varejista de tecidos;

2.2.5. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

2.2.6. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

2.2.7. Coleta de resíduos perigosos;

2.2.8. Lavanderias.

3. Cópia da alteração contratual datada de 06/03/2015 (fls. 05/14), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto social consiste em confecção de roupas profissionais e do vestuário em geral; indústria têxtil por outros estabelecimentos; comércio atacadista e varejista de tecidos, locação e coleta de roupas profissionais e equipamentos de proteção individual (EPI) e seu descarte, assessoria comercial, lavanderia e higienização.

Parágrafo Único – A sociedade poderá participar em outras empresas, podendo expandir seu objetivo social mediante aditivo, desde que haja interesse por parte dos sócios.”

4. ART nº 92221220151324876 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 19/10/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Giuliano Ferraz Formagio, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI – 1215269/2015 emitida em 19/10/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 2023745 expedido em 13/10/2015.

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresenta-se às fls. 27/28 o parecer de Conselheiro Relator relativo ao processo SF-000030/2015, também iniciado em nome da interessada, aprovado na reunião procedida em

10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 275/2016 (fl. 29) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 e 46, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

produção técnica especializada; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1081/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003705/2015, com o seu encaminhamento à CEEMM para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio.”

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 04/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/CAC/SUPCOL datada de 27/06/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;*
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 20 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos

têxteis, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio no âmbito da CEEMM, a partir de 19/10/2015, devendo a unidade de origem proceder às anotações decorrentes.

2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	F-2849/2009	PEDRO RENE DANIEL DE BRITO
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa Pedro Rene Daniel de Brito ME, CNPJ 08.366.067/0001-56 requer registro no Conselho. Consta do presente processo:

1-Registro e Alteração de Empresa- RAE. Novo Responsável Técnico- 15/12/2015 – Razão Social – (nome fantasia) Escola Paulista de Tecnologias e Ofícios. Indicação do Técnico em Mecânica de Precisão Pedro Rene Daniel de Brito (Sócio), CREA/SP 5061684840 – Jornada de 2ª a 6ª feira das 08:00 às 18:00 horas. (fl.02).

2-Requerimento de Empresário – Pedro Rene Daniel Brito em 21/07/2006.Serviços de Treinamento e cursos de formação continuada nas áreas de tecnologia em automação industrial e automotiva – assessoria e consultoria técnica. (fls.03).

3-CNPJ da Empresa Pedro Rene Daniel de Brito – nome fantasia – Escola Paulista de Tecnologias e Ofícios – Atividade Principal – outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. (fl. 04).

4- Ofício n° 994/2009 – UGI da Capital Oeste ao Técnico em Eletrônica e Mecânica de Precisão Pedro Rene Daniel de Brito informando que, por decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que possui atribuições condizentes com o objetivo social da empresa Pedro Rene Daniel de Brito sendo obrigatório o registro da empresa no Conselho. A empresa não possui direitos de emissão de certificados de conclusão para efeito de atribuições profissionais. (fl. 05).

5-ART n° 92221220090837088 do Profissional Pedro Rene Daniel de Brito de Desempenho de Cargo e Função. (fl.06).

6-Controle de Emissão – Registro definitivo da empresa Pedro Rene Daniel de Brito em 01/09/2009. (fl. 12).

7-Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa em 01/09/2009. (fls. 15 e 16).

8-RAE – Registro e Alteração de Empresa – Objetivo Social e Anotação de Empresa. (fls.18 e 19).

9-Requerimento de Empresário , Pedro Rene Daniel de Brito em 20/12/2011. Alteração do código de atividade econômica/Razão Social – prestação de serviços de cursos de educação profissional de nível básico, de duração variável, destinados a qualificar os trabalhadores, independente da escolaridade prévia-elaboração de programas de treinamento, material didático. (fl.20).

10-Documento 004/2012-08/08/2012- Escola Paulista de Tecnologias e Ofícios. Relação dos documentos enviados atendendo exigências do protocolo n° 117212. (fls. 22 a 29).

11-Decisão CEEMM/SP n° 266/2009 – o interessado, Pedro Rene Daniel de Brito, possui atribuições condizentes com o objetivo social da empresa, circunscrito ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – a empresa é obrigada a se registrar no Conselho- o nome fantasia não dá direito à emissão de certificado de conclusão para efeito de atribuições profissionais – encaminhar para CEEE para análise . (fl. 38).

12-Decisão CEEMM/SP n° 457/2013 F – 2849/2009 – encaminhar processo para CEEE – realizar diligência na empresa para levantamento da relação de cursos atualmente ministrados e informações relativas à natureza dos mesmos. (fl.42).

13-Decisão CEEE/SP n° 664/2013 – F-2849/2009 – deferimento do registro da empresa com a redação de novo contrato social pelo profissional indicado no âmbito dos respectivos limites de sua formação. (fl.45).

14-Informação – registro da diligência efetuada. (fl.48).

15-CNPJ 08.366.067/0001-56 – Pedro Rene Daniel de Brito – ME – Escola Paulista de Tecnologias e Ofícios – Atividade principal – outras atividades de ensino não especificadas anteriormente – novo endereço – Av. Parada Pinto 1244, sala 04 – emitido em 06/11/2015. (fl.49).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- 16-Resumo de empresa – Pedro Rene Daniel de Brito – início de registro – 01/09/2009 – Quite até 2015 – Responsável Técnico Pedro Rene Daniel de Brito (Sócio).(fl. 51).
- 17-Resumo de Profissional – Técnico em Eletrônica e Mecânica de Precisão, Pedro Rene Daniel de Brito – CREA/SP 506 168 4840 – quite até 2015.
- Atribuições – Técnico em Eletrônica – do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 –
- Atribuições – Técnico em Mecânica de Precisão – do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85. (fl.52).
- 18-Escola Paulista de Tecnologias e Ofícios – cursos oferecidos. (fls.53 a 63).
- 19-Em 11/11/2015 - Notificação – Apresentar relação dos cursos ministrados atualmente. (fl.64).
- 20-Atende a Notificação de 11/11/2015 . (fls. 66 a 70).
- 21- Informação – resumo dos fatos. (fls. 75 e 76)

PARECER E VOTO:*Considerando os dispositivos legais:**Lei Federal 5.194/66:*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA.

REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 430

DECISÃO CEEMM/SP N.º 229/2006

INTERESSADO (A): CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

EMENTA: EXAME DE ATRIBUIÇÕES PADRÃO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ÂMBITO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – Crea (SP), apreciando o processo C-423/06 DT, que trata do assunto em referência, e considerando a documentação ali constante, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.

Considerando a legislação vigente, somos de entendimento:

1-Pela concessão de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2-Que o profissional Técnico em Mecânica de Precisão e Técnico em Eletrônica Pedro Rene Daniel de Brito seja responsável técnico pelos cursos que possuir atribuições condizentes com a sua formação do artigo 2º, da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.

3-Pela obrigatoriedade da contratação de um outro profissional quando o curso a ser ministrado não atendam às suas atribuições profissionais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-6711/2016	B.K. MORAES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - ME
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A empresa possui o seguinte objeto social: "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE PINTURA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS; MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL (PRÉDIOS E DOMICÍLIOS); SERVIÇOS DE JARDINAGEM; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS (SEM OPERADOR); COMÉRCIO DE AR-CONDICIONADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (EXCETO AREIA, CIMENTO, PEDRA, MADEIRA E SEM OPERAÇÕES DE CORTE, LIXAMENTO E POLIMENTO)". Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Destaca-se que empresa também indicou os seguintes profissionais de outras áreas: Engenheiro Civil Douglas Cabral e o Engenheiro Elétrico Rui Camargo Maparelli.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado;
Somos de entendimento pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico da área da mecânica pelas atividades desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-928/2016	BR VALE ENGENHARIA DE INSPEÇÃO LTDA
	Relator	PEDRO CAMARGO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de requisição de registro neste Conselho por parte da interessada “BR Vale Engenharia de Inspeção Ltda” (fls. 02 e 03), empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 23.456.424/0001-60 (fls. 10), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35229357406 “Testes e análises técnicas; Serviços de engenharia”. (fls. 04 a 08), tendo como sócios Carlos Henrique Teixeira, sócio-administrador, e Ronaldo Molina, sócio (fls. 11). A interessada também declara as atividades a serem realizadas (fls. 09).

A interessada indica como responsáveis técnicos os sócios Carlos Henrique Teixeira, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica (fls. 14), ART de Cargo ou Função nº 92221220160227933 (fls. 12), portador das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do CONFEA e do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e Ronaldo Molina, Técnico em Mecânica (fls. 15), ART de Cargo ou Função nº 92221220160239247 (fls. 13), portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79 do CONFEA.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

.....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 262/79 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.*
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.*
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.*
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.*
- 5) Condução de trabalho técnico.*
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.*
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.*
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*
- 10) Organização de arquivos técnicos.*
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.*
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.*
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.*
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.*
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.*
- 16) Execução de ensaios de rotina.*
- 17) Execução de desenho técnico.*

.....

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

.....

5.6 - Técnico em Mecânica

.....

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Considerando o disposto no artigo 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Considerando o disposto nos artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

.....

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento:

1. Pela anotação do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Teixeira como Responsável Técnico da interessada, restrita às atribuições descritas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

2. Pela anotação do Técnico em Mecânica Ronaldo Molina como Responsável Técnico da interessada, restrita às atribuições descritas no artigo 3º da Resolução nº 262/79 do CONFEA.

3. Pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho para emitir parecer sobre a atividade de “Inspeção em veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos” e de outras atividades correlatas ao Engenheiro de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1029/2016	<i>E. F. FAVERO CONSULTORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA</i>
	Relator	JOSE JULIO JOLY JUNIOR

Proposta*Histórico:*

Do estudo do processo, podemos constatar que a Empresa E.F. Favero Consultoria Técnica de Engenharia, define em sua atividade principal junto a JUNCESP, fl.5: Empresa de Consultoria e Assessoria Técnica de Engenharia e Profissional. Como atividades secundárias: Outras atividades Profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. Indica como seu responsável Técnico o proprietário, Eng.º Metalurgista Edison Faune Favero.

Parecer e Voto:

- Considerando registro da empresa e descrição das atividades declaradas pelo Interessado, fls. 5 e 6;
- Considerando a regulamentação de enquadramento onde define as atribuições do Engenheiro Metalurgista na Resolução 218/1973 do CONFEA, Art. 1º das atividades e 13º que determina a competência das atividades: processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados a indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviço afins e correlatos.
- Considerando Resolução 336/89 que determina em seu paragrafo único às restrições de atividades.
- Considerando Instrução 2097 do CREASP, que determina restrição em acordo as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento:

- Pelo registro da empresa no CREA SP com a indicação do Responsável Técnico, profissional Eng.º Metalurgista Edison Faune Favero com atribuições do art. 13 - I da Resolução Confea nº 218/73.
- Registro deverá ser concedido com restrições das atividades profissional do Eng.º Metalurgista, descritas na Resolução CONFEA nº 218/73 art. 13 – I e como determina resolução 336/89 e Instrução 2097 do CREA SP. Atividades não abrangentes as atribuições do Eng.º Metalurgista, a empresa deverá contratar profissional com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . VII - PROVIDÊNCIAS**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-4077/2012 ARATONIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME
Relator	CLAUDIO BUIAT

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Samuel Brancalion, portador das atribuições do art. 4º da Resolução 278/83 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, na condição de profissional contratado (fls.32).

A interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, serviços de mão de obra de montagens industriais e locação de maquinário (fls.39), e conforme o cartão de CNPJ, tem como atividade principal: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls.11).

Informação da fiscalização de que a empresa encontra-se inativa (fls.66 e 67)

Decisão da CEEMM de deferir o indicado como responsável técnico e revisar o processo em um ano. (fls.75)

Informação da fiscalização de que a situação continua inalterada com a empresa fechada e o proprietário trabalhando de empregado, mas sem intenção de encerrar a empresa. (fls.82)

PARECER E VOTO

Considerando o histórico acima, principalmente que a empresa continua fechada mas não encerrada;
Considerando o tempo que se encontra paralisada;

Somos favoráveis à realização de nova diligência à empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-4050/2008 V2 BTU SOLUÇÕES EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 45/49 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 06/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/46) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ednaldo Vicente Gonzaga (Jornada: quinta e sexta feira das 18h30min às 22h30min e sábado das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-Condicionado e Refrigeração (fl. 51), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. BTU Ar Condicionado e Processos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 14/08/2006;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ednaldo Vicente Gonzaga em 31/03/2015 (fls. 47/48), com prazo indeterminado.

3. ART nº 92221220150438695 registrada pelo profissional Ednaldo Vicente Gonzaga (fl. 49).

Apresenta-se às fls. 50/50-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 07/04/2015 que consigna:

1. Registro: nº 854498 expedido em 19/12/2008.

2. Objeto social:

“Comércio de equipamentos de condicionador de ar, refrigeração, componentes, com prestação de serviços de manutenção, montagens e instalação.”

Apresentam-se à fl. 52 a informação (datada de 07/04/2015) e despacho, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM em face da jornada de trabalho.

Apresenta-se às fls. 53/54 a documentação anexada ao processo que contempla:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 03/06/2015 (fl. 53), relativa ao profissional.

2. Cópia do arquivo eletrônico relativo ao despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-014231/1997 (razão social na oportunidade – BTU Condicionadores de Ar Ltda. – fl. 54), o qual consigna que a anotação do profissional foi referendada, condicionada à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições).

Apresenta-se às fls. 57/58 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/05/2015, a qual compreende o destaque para o Procedimento Operacional – GREG POP nº

017 (fls. 55/56) que consigna em seus itens “1” e “2”:

“PRINCIPAIS PASSOS:

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado) são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2. Em ambos os casos – prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;”
(...)

Apresenta-se às fls. 59/60 o relato deste conselheiro apreciado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 779/2015 (fls. 61/62), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 e 60 quanto a: 1.) Pela realização de diligência junto à empresa para a averiguação dos seguintes aspectos: 1.1.) O horário de funcionamento da empresa; 1.2.) A efetiva participação e forma de atuação nos trabalhos da empresa, por parte do Engenheiro de Produção – Mecânica Ednaldo Vicente Gonzaga; 2.) Pelo encaminhamento de ofício ao profissional indicado solicitando esclarecimentos sobre a natureza dos serviços prestados e forma de atuação junto à interessada.”

Apresenta-se à fl. 64 o relatório datado de 15/10/2015 que consigna:

1. O atendimento do agente fiscal pelo Sr. José Carlos da Silva Júnior.
2. Que a empresa possui o seguinte horário comercial: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min e sábado das 07h00min às 12h00min.
3. Que o profissional em questão observa a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE”, bem como que o mesmo também trabalha na empresa BTU Ar Condicionado e Processos Industriais Ltda. localizada no endereço ao lado (nº 133).
4. Que sempre que é necessário o profissional atende chamados em outros horários, uma vez que as empresas fazem parte de um mesmo grupo empresarial.
5. Que o profissional trabalha efetivamente na empresa interessada do presente processo, bem como acompanha e analisa todos os projetos de instalação, montagem e manutenção de ar condicionado, em sua maioria apresentados pelos seus clientes.
6. Que sempre que necessário ou solicitado, o profissional acompanha os serviços prestados in loco no endereço do cliente.
7. Que todos os trabalhos são executados de acordo com as normas específicas e atendem ao PMCO – Plano de Manutenção e Controle e Operação.

Apresenta-se à fl. 67 a correspondência do profissional Ednaldo Vicente Gonzaga datada de 19/02/2016, a qual consigna:

1. Que o objetivo da empresa é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, montagens, instalações e comércio de sistemas de ar condicionado.
2. Que todos os trabalhos desenvolvidos pela empresa são coordenados pelo mesmo e baseados nos padrões das normas técnicas nacionais competentes a cada atividade.
3. Que correspondem à sua função as seguintes tarefas e responsabilidades: coordenação das equipes de manutenções preventivas realizadas nos contratos de prestação de serviços e análise dos “check list”.

Apresentam-se à fl. 68 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 02/05/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o caput e a atividade 02 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, os quais consignam:
“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por
até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o relatório da diligência procedida, o qual consigna a incompatibilidade entre o horário comercial da empresa com parte da jornada de trabalho apresentada pelo profissional (quinta e sexta feira das 18h30min às 22h30min).

Considerando que o destaque para o fato de que a outra empresa pela qual o profissional encontra-se anotado localiza-se em endereço contíguo não pode prosperar, uma vez que tratam-se de empresas distintas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada no processo F-000061/2010 datada de 10/12/2015 (fls. 69/70-verso), a qual consigna:

“...Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando que o profissional Ednaldo Vicente Gonzaga não é sócio de nenhuma das duas empresas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento:

- 1.Pela existência de compatibilidade entre o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro de Produção – Mecânica Ednaldo Vicente Gonzaga.*
 - 2.Pela necessidade de apresentação por parte da empresa de nova jornada de trabalho (formulário “ERA” e contrato de prestação de serviços) compatível com o horário comercial da mesma, observado o parâmetro da CEEMM (mínimo de 12 horas semanais).*
 - 3.Pelo retorno do processo à CEEMM após o atendimento do item “2” anterior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	F-14269/2002 V2 <i>RS COMERCIO DE INSTALAÇÃO DE POSTO</i>
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de uma empresa registrada neste Conselho desde 26/11/2002 sob o nº 623635, com o seguinte Objetivo Social: "Prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção". Em 16/07/2015 indica como novo responsável técnico Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e de Segurança do Trabalho Camilo Stuck Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, como responsável técnico na condição de profissional contratado com horário de trabalho de 2ª e 6ª feira das 13h00min as 17h00min.

Considerações:

Considerando o Objetivo Social da empresa;

Considerando a substituição de Eng. Mec. Do art. 12 da Resolução 218/73, por Eng. De Operação – Fabricação Mecânica e de Seg. do Trabalho, portador do art. 22 da Resolução 218/73 e do art. 4º da Resolução 359/91;

Considerando a restrição, no campo de atuação em seu registro junto ao CREA-SP, de atividades referentes ao Objetivo Social, conforme instrução vigente, **EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA OPERAÇÃO – FABRICAÇÃO MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO;**

Considerando a referência ao Relato:

"(...)

6.No caso de dúvida por parte do conselheiro relator, acerca dos elementos do processo ou na ausência de informações consideradas necessárias para o julgamento do mérito, o relato pode compreender a solicitação quanto à realização de diligência para a sua obtenção, independentemente do fato do processo já apresentar relatório de outra ou não, com a discriminação das mesmas, a exemplo: ficha cadastral "Indústria de Transformação", material promocional dos produtos fabricados ou serviços prestados, descrição dos processos industriais, relação de clientes e fornecedores e relação de máquinas e equipamentos.

7.No caso de dúvida de natureza jurídica, poderá ser solicitado posicionamento da Procuradoria Jurídica (excetuados os casos de atribuição profissional).

8.A critério do conselheiro relator, nos casos de processos de pessoa jurídica registrada sem a anotação de responsável técnico pertinente no âmbito da CEEMM, o relato pode consignar que no caso de não atendimento da notificação para a regularização da situação apontada, a interessada seja autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

9.Nos casos de processos que envolvem a dupla ou tripla responsabilidade técnica, o relato deverá consignar a questão do prazo de revisão, de conformidade com a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP. "

Considerando a Lei Federal 5.194, de 1966;

Considerando o Art. 15 da Resolução 1008/2004 do Confea:

"§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.";

Considerando que os fatos constantes no processo não nos permite ter certeza se a empresa só instala os equipamentos, ou se os projeta e constroem, bem como se a emissão dos Laudos de Estanteidade são de autoria própria ou de contratação de outra empresa qualificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção de diligência na interessada a fim de averiguação quanto a real atividades desenvolvidas pela empresa. Verificando se a mesma só instala os equipamentos, ou desenvolve os projetos e fabrica, bem como a emissão dos Laudos de Estanqueidades em função das atribuições do seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2475/2008 V2 YOSHIDA COMÉRCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTÃO LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 64/73 a documentação protocolada pela empresa em 17/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/65) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/12/2015, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2015 (fls. 67/73), a qual consigna:

3.1. A alteração da razão social para Yoshida Comércio de Sistemas de Exaustão Ltda.

3.2. A alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“A sociedade tem por objetivo:

1) Comércio, importação e exportação de sistemas de exaustão em geral, cabinas de pintura, sistemas de filtragem de ar.

2) Serviços de instalação, conserto e manutenção dos produtos acima mencionados.”

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/01/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 896502 expedido em 18/08/2008.

2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Cid Moura Junior (Início em 03/01/2013).

3. Objetivo social:

“1.) Comércio, importação e exportação de sistemas de exaustão em geral, cabinas de pintura, sistemas de filtragem de ar; 2.) Serviços de instalação, conserto e manutenção dos produtos acima mencionados.”

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 06/01/2016, os quais consignam o indeferimento do cancelamento do registro da empresa, uma vez que o novo objetivo social ainda requer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 77 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 07/01/2016 pelo profissional Cid Moura Junior.

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Ofício nº 207/2016 – UGI SUL datado de 26/01/2016, o qual consigna a comunicação da baixa da anotação do profissional Cid Moura Junior, bem como a notificação da interessada para proceder à indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 82 a correspondência da empresa protocolada em 19/02/2016, a qual compreende:

1. A reiteração da solicitação de cancelamento de registro da empresa, com a conseqüente desnecessidade de indicação de responsável técnico, em face da alteração do contrato social.

2. A apresentação de entendimento quanto à desnecessidade de um engenheiro mecânico para acompanhar o processo administrativo de revenda.

Apresentam-se à fl. 84 a informação e o despacho datados 29/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresenta-se às fls. 87/87-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/CAC/SUPCOL datada de 27/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL” que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado central acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações, bem como as fichas de carga dos volumes Original e P1 do processo F-002475/2008 (fls. 85/86), nas quais verifica-se que os processos não foram apreciados pela CEEMM.

Considerando o novo objetivo social da empresa.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

1. A realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades de “serviços de instalação, conserto e manutenção dos produtos acima mencionados”, bem como se a empresa se encontra enquadrada no item “3.15” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

2. O retorno à CEEMM do presente acompanhado do volume do processo no qual encontra-se anexada a documentação relativa à indicação e referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Cid Moura Junior, para fins de:

1.1. A análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa.

1.2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Cid Moura Junior como responsável técnico da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-766/2012 V2	INFRATAL CO. DE MAT. DE CONSTR., MANUT. E REF. PREDIAL
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 21/24 a documentação protocolada pela empresa em 21/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual da empresa (CNPJ nº 14.804.059/0001-07) datada de 06/10/2015 (fls. 22/24) a qual consigna:

2.1. Razão social: Infratal Comércio e Serviços Ltda.

2.2. Objetivo social:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – O objetivo da sociedade passa neste instante para:

- 1) Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores;
- 2) Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos para adaptação de veículos especiais;
- 3) Instalação e manutenção de acessórios para adaptação veicular;
- 4) Serviços de funilaria e reparos, manutenção e recondição de peças em veículos automotores.”

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1756919 expedido em 24/01/2012.

2. Objetivo social:

“Comércio de material de construção, peças elétricas eletrônicas, hidráulicas e de caldeiras, e serviços de reforma, construções, limpeza e manutenção predial, residencial, industrial e prédios públicos, carpintaria, marcenaria, serralheria, pintura, jardinagem e paisagismo, manutenção de para-raios, instalação e manutenção de motores estacionários. Manutenção e construção de piscinas; manutenção e instalação de equipamentos em material composto, instalação de anúncios, e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.”

3. Restrição de atividades:

“Exceto para as atividades de jardinagem e paisagismo, manutenção de para-raios, instalação e manutenção de motores estacionários e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação.”

Apresentam-se à fl. 26 o despacho datado de 29/01/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM em face do novo objetivo social no que se refere a “Instalação e manutenção de acessórios para adaptação veicular”, com a solicitação de especificação do profissional a ser indicado e suas atribuições, no caso de indeferimento do pedido de cancelamento de registro.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.3 - TRANSFORMADORAS DE VEÍCULOS E FABRICANTES DE VEÍCULOS FORA DE SÉRIE, ADAPTAÇÕES E OU TRANSFORMAÇÕES DE VEÍCULOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS: dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas adaptadoras de veículos para deficientes físicos;

b)3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV: dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos;

c)3.7 - RETÍFICA, MANUTENÇÃO, REPAROS E REGULAGEM DE MOTORES DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBAS INJETORAS DE COMBUSTÍVEL: dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 27), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Mafissioni (de 24/01/2012 a 19/06/2012).

Considerando a razão social da capa do processo, em face daquela consignada na alteração contratual de fls. 22/24, bem como o novo objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela atualização da razão social da empresa na capa do processo.

2. Pela realização de diligência na empresa para fins de verificação quanto ao enquadramento da empresa nos itens “3.3”, “3.6” e “3.7” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. Pelo retorno do processo à CEEMM acompanhado do volume original.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-2261/2014	<i>PROTECTM – ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP</i>
	Relator	PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requereu seu registro neste Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção Carlos Henrique Barbato Júnior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Confecção de artefatos metálicos”, e consta cadastrado junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. Na internet, a empresa divulga a fabricação de racks de parede ou piso em diversos tamanhos e alturas; na Licença de Operação da CETESB consta a relação de equipamentos industriais, tais como: fresadora, tornos, máquinas de solda, ponteadeira, cabines de pintura, estufas, secador, etc.

Nota-se que no formulário “Registro e Alteração de Empresa” – RAE protocolado pela empresa, consta como horário de trabalho do profissional indicado de 2ª a 6ª feira das 08:00h as 11:00h, entretanto no respectivo Contrato de Prestação de Serviços consta de 2ª, 4ª 5ª e 6ª feira das 08:00h as 11:00h.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as informações divulgadas no site da internet; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a divergência de horário constante no RAE e no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional indicado;

Somos de entendimento:

(1) Pela realização de diligência junto à interessada para apuração do profissional responsável pela execução dos projetos referentes aos produtos fabricados.

(2) Pelas providências cabíveis por parte da Unidade de atendimento em face da divergência de horário informada pela interessada no formulário Registro e Alteração de Empresa e o constante no Contrato de Prestação de Serviços. Após, retorne-se à CEEMM para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-2213/2008	WENZEL MÁQUINAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 33/34 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00567/08 emitida em 03/09/2008, relativa à interessada com a razão social Usinagem Wenzel R. C. Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 0811668 expedido em 24/07/2008.

2. Objetivo social:

“Serviços de usinagem, manutenção em geral e comércio de peças em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica André Luis Tito dos Santos, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 288/83, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica.

Apresenta-se às fls. 38/43 a cópia da alteração contratual datada de 01/08/2007, protocolada em 20/01/2010, a qual consigna:

1. A alteração da razão social para a registrada na capa do presente processo.

2. A alteração do objetivo social para:

“Art. 2º - A sociedade tem por objeto a exploração de “FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO EM GERAL E COMÉRCIO DE PEÇAS EM GERAL.”

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Ofício nº 8048/2015 – UGILIMEIRA datado de 13/10/2015, o qual consigna:

1. A comunicação à empresa de que o contrato firmado entre a mesma e o profissional André Luis Tito dos Santos encontra-se sem validade em face do prazo expirado, bem como a existência de débitos referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 48/49 a correspondência da empresa protocolada em 11/11/2015, a qual compreende:

1. Que o período em que a empresa contou com o profissional André Luis Tito dos Santos deve-se ao fato da prestação de serviços para um determinado cliente.

2. Que a empresa encontra-se enquadrada no CNAE – Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial Específico, peças e acessórios, fato que por si só não há hipótese alguma de ser “credenciada” pelo Conselho e necessitar de responsável técnico.

3. Que é inadmissível, improcedente ou em confronto com a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º, ambos da Lei nº 5.194/66.

4. Que a empresa não exerce atividades de engenharia.

Apresenta-se à fl. 53 a cópia da Notificação nº 752/2016 emitida em 20/01/2016, na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 55/56 a correspondência da empresa protocolada em 03/02/2016, a qual compreende:

1. O registro do inconformismo quanto à ausência de resposta à “Defesa/Recurso” protocolado sob o nº 151631, em resposta ao Ofício nº 8048/2015 – UGILIMEIRA.

2. Que o Conselho não obstante a ausência de resposta determinou a notificação da empresa.

3. Que é improcedente no que tange a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º, ambos da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresenta-se à fl. 58 o relatório da diligência procedida na empresa datado de 04/02/2016, o qual consigna:

1. O destaque para a Notificação nº 752/2016 emitida em 20/01/2016 (fl. 53), na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, bem como informada acerca das anuidades em atraso e da necessidade de regularização de sua situação.
2. O destaque para a correspondência protocolada pela empresa, acima citada.

Apresenta-se à fl. 59 o registro referente à “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UOP Rio Claro, a qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 60 e à fl. 61 as cópias das Licenças de Operação nº 21004824 e 21003707 da CETESB, relativas às unidades da interessada (CNPJ nº 02278.771/0001-70) localizadas à Rua 25 nº 2057 e à Rua 18 nº 3435, respectivamente, as quais consignam a produção anual de 30 (trinta) hélices do misturador e 2 (duas) unidades de outras máquinas e equipamentos.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a ausência de informação no processo acerca da natureza das máquinas e equipamentos de uso industrial fabricados, bem como dos serviços de manutenção prestados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para a obtenção das seguintes informações/documentos:

- 1.Ficha cadastral “Indústria de Transformação”*
 - 2.O detalhamento da natureza das máquinas e equipamentos de uso industrial fabricados, bem como dos serviços de manutenção prestados.*
 - 3.Material promocional dos produtos fabricados e dos serviços prestados.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-584/2004	FRISON CONVENIENCE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 01/17 a documentação protocolada pela empresa em 10/08/2004, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 01/01-verso) que contempla o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico *Ciro Antonio Sanchez* – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 15).
2. Cópias das alterações contratuais datadas de 05/03/1996 (fls. 07/10) e 11/11/2003 (fls. 02/06), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo o ramo de Prestação de serviços de reparo em veículos, conserto de veículos automotivos, nacionais e importados, tais como: mecânica, funilaria, pintura, balanceamento e alinhamento de rodas e ainda, a comercialização de peças e acessórios para veículos, com importação e exportação."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/07/2003 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica: *Serviços de manutenção e reparação de automóveis.*

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 18/08/2004 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional *Ciro Antonio Sanchez*, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a cópia da primeira página da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 10110/04 e da folha 2 da Certidão nº 10258/04.

Apresenta-se às fls. 21/27 a documentação protocolada pela empresa em 22/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 21/21-verso) que contempla o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual datada de 20/08/2012 (fls. 22/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade tem por objetivo o ramo de prestação de serviços de reparo em veículos, conserto de veículos automotivos, nacionais e importados, tais como: mecânica, funilaria, pintura, balanceamento e alinhamento de rodas e ainda, a comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, inclusive a importação e exportação e peças e acessórios para veículos automotivos."

Apresenta-se à fl. 27 a correspondência da empresa datada de 03/05/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 20/05/2016 e 24/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV: dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos;

b)3.7 - RETÍFICA, MANUTENÇÃO, REPAROS E REGULAGEM DE MOTORES DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBAS INJETORAS DE COMBUSTÍVEL: dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando a baixa da anotação do profissional anteriormente anotado em 05/10/2005, bem como a ausência de tramitação/atualização do processo por mais de 11 (onze) anos.

Somos de entendimento:

1.Pela realização de diligência na empresa para fins de verificação quanto às atuais atividades desenvolvidas pela empresa, bem como quanto ao enquadramento da mesma nos itens “3.6” e “3.7” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

2.Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . VIII - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-14018/1998 V2 ART POÇOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 03 o pedido de baixa da anotação de responsabilidade técnica do profissional Emerson Márcio de Souza, protocolado em 08/05/2014.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/05/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 455609 emitido em 23/01/1998.

2. Objetivo social:

“Comércio de Materiais de Construção em Geral; Comércio e Instalação de Motobombas, Equipamentos e Acessórios para Poços de Água; bem como Serviços de Reparo e Limpeza de Poços de Água.”

3. Restrição de atividades:

“PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL DE ACORDO COM O DISPOSTO EM SUAS ATRIBUIÇÕES.”

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência do Engenheiro Civil Emerson Márcio de Souza datada de 07/02/2014, a qual consigna:

1. A identificação do profissional Emerson Márcio de Souza como sócio e responsável técnico da empresa, bem como “Inspetor Especial”.

2. A solicitação de baixa do registro da empresa em face do fato de que a interessada passou a trabalhar com vendas de tubulações, fios e cabos, conjunto de motobombas para recalque de água, hidrômetros e “assessórios” hidráulicos e elétricos, tornando-se uma empresa apenas comercial.

3. Que a interessada não executa nenhum serviço na área da Engenharia Civil.

4. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

4.1. Cópia da alteração contratual datada de 20/12/2009 (Nº 41.578/10-7 - fls. 14/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“...Comércio de Materiais de Construção em Geral; Comércio e Instalação de Motobombas, Equipamentos e Acessórios para Poços de Água; bem como Serviços de Reparo e Limpeza de Poços de Água.”

4.2. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao Ano-Calendário 2012 (fls. 16/17-verso).

4.3. Cópias de notas fiscais emitidas (fls. 18/27) e em branco (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 34/37 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2014, a qual compreende a juntada ao processo da Decisão CEEC/SP nº 1880/2011 (fl. 33) que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 117, pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Emerson Marcio de Souza como Responsável Técnico da empresa Art Poços Comércio e Serviços Ltda - ME, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.”

Apresenta-se às fls. 38/39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2014, mediante a Decisão CAGE/SP nº 126/2014 (fl. 40) que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 38 a 39, favorável ao pedido de baixa de registro da empresa Art Poços Comércio e Serviços Ltda – ME no âmbito da CAGE. Complementarmente, o processo deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) e à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise e manifestação quanto ao solicitado.”

Apresenta-se à fl. 41 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 26/11/2014, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM, em face da existência de manifestação da CEEC (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação anexada ao presente processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 42), relativa às anotações de profissionais pela interessada, a qual consigna:

1.1.Geólogo Andre Marcelo Buttros (período de 30/07/2007 a 06/01/2009);

1.2.Engenheiro de Minas Carlos Domingues de Oliveira Filho (período de 21/09/2009 a 18/02/2010);

1.3.Engenheiro Civil Emerson Márcio de Souza (período de 20/09/2011 a 08/05/2014);

1.4.Geólogo Leziro Marques Silva (23/01/1998 a 26/09/2000);

1.5.Geólogo e Técnico em Agrimensura Santo Tomazelli Padula (período de 09/09/2002 a 18/01/2005).

2.A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/12/2014 (fls. 43/44), a qual consigna o seguinte objeto social (Doc: 041578/10-7 - Sessão: 28/01/2010):

“INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA.

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.”

Apresenta-se às fls. 45/47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 57/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 47 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, com a obtenção de cópia da alteração contratual que consigne o atual objetivo social da empresa.”

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 04/05/2016 e 10/05/2016, os quais compreendem:

1. A realização de pesquisas em 04/05/2016 que consignam:

1.1.A apresentação de distrato social na JUCESP (fls. 52/53).

1.2.A consignação da situação “BAIXADA” na Receita Federal em 02/02/2016 (fls. 54/55).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 57/2015 e a informação de fl. 56.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando o encerramento das atividades da empresa.

Somos de entendimento:

- 1. Que a questão relativa ao cancelamento do registro da empresa não requer outras providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo arquivamento do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2998/2012 V2 <i>ATIC – TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA</i>
Relator	ANTONIO HELIO SPINOSA PEREZ

Proposta

Histórico:

Considerando os elementos do presente processo inicialmente ressaltamos que:

A informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 12/10/2015 (fls. 61/61 -verso) que consigna:
A interessada tem seu Registro: nº 1889144 expedido em 12/07/2012.

Com o seguinte objetivo social:

"Montagem industrial de Sistemas Elétricos e Eletrônicos, com Assessoria, Consultoria e Treinamento:
Tendo como Responsáveis Técnicos: Tecnólogo em Eletricidade Roberto Carlos Cicero; Engenheiro
Eletricista Daniel Queiroz da Silva.

A documentação protocolada pela empresa em 25/09/2014, a qual contempla a indicação como mais um
responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Igor Carlos Soares.

A apresentação da alteração contratual datada de 08/07/2014 (fls. 52/59) com a ampliação do objetivo
social, o qual, dentre outras atividades contempla:

" ... serviços de manutenções em autoclaves, estufas, fornos e caldeiras, serviços de manutenções em
equipamentos de combate a incêndio, serviços de manutenções em equipamentos e sistemas de
refrigeração, condicionamento de ar e ventilação ... serviços de instalações montagens de estruturas,
serviços de instalação/montagens de equipamentos de produção, serviços de instalações/montagens de
bombas e compressores, serviços de instalações/montagens de divisórias, serviços de
instalação/montagens de equipamentos e sistemas de refrigeração e ar condicionado, serviços de
instalações/montagens de Instrumentos de medições "

A informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/05/2015 (fls. 71/74).

A Decisão CEEC/SP no 1134/2015 (fls. 76/77) que consigna:

" ... decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 75; Pelo Retorno do presente processo à
UCT – SUPCOL por não haver outras providências a serem adotadas no âmbito desta Câmara
Especializada. Por fim, solicitamos que a UGI mantenha fiscalização temporária junto às atividades
exercidas pela empresa e constando irregularidades no âmbito da Engenharia Civil, adotar as providências
cabíveis.

Parecer:

Considerando a alteração contratual datada de 08/07/2014 (fls. 52/59) com a ampliação do objetivo social,
que dentre outras contempla atividades como:

Serviços de manutenções em autoclaves, estufas, fornos e caldeiras: atividade subordinada à DECISÃO
NORMATIVA Nº 29, DE 27 /05/1988.

Serviços de manutenções em equipamentos e sistemas de refrigeração, condicionamento de ar e
ventilação: atividade subordinada à DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08/07/1992 e à DECISÃO
NORMATIVA Nº 45, DE 16/12/1992.

Serviços de instalação/montagens de equipamentos e sistemas de refrigeração e ar condicionado:
atividade subordinada à DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08/07/1992 e à DECISÃO NORMATIVA Nº 45,
DE 16/12/1992.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Serviços de instalações montagens de estruturas: atividade subordinada à RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

Serviços de manutenções em equipamentos de bombas e compressores, aparelhos e acessórios para instalações hidráulicas, atividade subordinada a: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Art. 12

Serviços de instalação/montagens de equipamentos de produção, atividade subordinada a: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Art. 12

Considerando o objeto social da empresa, bem como a atribuições do profissional Engenheiro Eletricista-Eletrônica, anotado como responsável técnico.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da Engenharia Eletricista-Eletrônica.

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/39 do Confea -O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Voto:

Diante do exposto, entendemos pela necessidade da indicação de um responsável técnico, regido pelo artigo 12 Resolução Nº 218, de 29 de Junho de 1973, e dessa forma a interessada fique regularizada perante o CREASP e possa exercer todas as atividades constantes no seu objeto social no âmbito da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . IX - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3262/2015	ALLAN KARDEC NAZARIO MUNIZ – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado à fl. 28, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada (sediada em Fernandópolis) em 28/08/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Sakashita Refrigeração Ltda.;

1.1.2.Agada Engenharia Mecânica Ltda.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Adilson Dalprá pela empresa Sakashita Refrigeração Ltda. foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000436 (Ordem 80 – fl. 22) na reunião procedida em 21/02/2008 (fls. 23/23-verso).

1.4. Que a anotação do profissional Adilson Dalprá pela empresa Ágada Engenharia Mecânica Ltda. foi objeto de inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000484 (Ordem 42 – fl. 24), apreciada na reunião procedida em 09/02/2012, ocasião em que foi decidida a retirada do processo de pauta e sua requisição para fins de análise (Decisão CEEMM/SP nº 136/2012 - fls. 25/25-verso), sendo que o processo não foi encaminhado à CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-002431/2011 (fls. 26/27).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Fernandópolis) em 28/08/2015 relativa ao requerimento de seu registro, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17), o qual já se encontra anotado pelas seguintes firmas:

1.1.Sakashita Refrigeração Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Jales;

1.1.2.Jornada: segunda feira e sábado das 07h00min às 12h00min e terça feira das 07h00min às 09h00min;

1.1.3.Início: 04/01/2008;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Agada Engenharia Mecânica Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Jales;

1.2.2.Jornada: terça feira das 10h00min às 12h00min, quarta e quinta feira das 07h00min às 12h00min.

1.2.3.Início: 30/11/2011;

1.2.4.Vínculo: sócio cotista.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 30/06/2015 (fl. 06) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

2.2.Secundária: Comércio de material elétrico.

3.Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 11/07/2014 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e comércio varejista de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

material elétrico em geral.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Adilson Dalprá em 13/08/2015 (fl. 10), o qual consigna:

- 4.1. Que o profissional se compromete a prestar serviços profissionais no ramo da engenharia mecânica.
- 4.2. Validade até 13/08/2018.

Apresenta-se às fls. 32/33 o relato deste Conselheiro apreciado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1358/2015 (fls. 34/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 33 quanto à realização de diligência, durante a jornada de trabalho proposta pelo profissional Adilson Dalprá, para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial na área da Engenharia Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 20/04/2016, a qual consigna:

1. A realização da diligência requerida, na qual o agente fiscal foi recebido pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. O formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 9687/2016 datado de 15/04/2016 (fls. 37/37-verso), o qual consigna:
 - 2.1.1. O desenvolvimento pela empresa das atividades de instalação e manutenção de ar condicionado split e de gaveta.
 - 2.1.2. Que não obstante o constante no objetivo social da empresa, as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos não são desenvolvidas.
 - 2.1.3. Que o profissional é o responsável pelas atividades de instalação e manutenção em ar condicionado, acompanhamento e cálculo de cargas térmicas, bem como da elaboração de projetos de instalação, quando necessário.
 - 2.2. Fotografias das instalações (fls. 38/41).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa, o contrato de prestação de serviços e as atribuições do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Adilson Dalprá é sócio da empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Considerando o relatório da diligência procedida pela área de fiscalização.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

V . X - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3633/2010	RUMO VERTICAL ELEVADORES LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. – primeira responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. – segunda responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz).

Apresenta-se às fls. 135/142 a seguinte documentação:

1. Relato de Conselheiro datado de 11/06/2014 (fls. 135/139), o qual contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2014, a qual compreende uma terceira indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. CATA – Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.;

1.1.2. CATA Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

1.2. Que o processo contempla as seguintes questões:

1.2.1. Com referência às anotações e indicação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada:

1.2.1.1. A análise pela CEEMM da primeira anotação (período de 04/09/2012 a 08/08/2013).

1.2.1.2. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP da segunda anotação – dupla responsabilidade técnica (24/09/2013 a 09/01/2014), uma vez que, quando da anotação o mesmo já se encontrava anotado pela empresa RV Manutenção de Elevadores Ltda.

1.2.1.3. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho da terceira indicação – tripla responsabilidade técnica.

1.2.2. Com referência à primeira anotação e a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas demais empresas (início: 10/01/2014):

1.2.2.1. A impossibilidade de identificação sobre qual é a primeira e a segunda anotação em face da mesma data.

1.2.2.2. A não apreciação das mesmas pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos processos.

2. Decisão CEEMM/SP nº 580/2014 (fls. 140/141) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada, com a observância do seguinte período: de 04/09/2012 a 08/08/2013; 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) O período de 24/09/2013 a 09/01/2014; 2.2.) Sem prazo de revisão uma vez que a mesma já se encontra encerrada; 2.3.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo envio do presente à unidade de origem para fins de: 3.1.) Com referência ao presente processo: 3.1.1.) A

apresentação de informação sobre qual das empresas se trata a segunda anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.1.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000044/1998 e F-51206/2003, com o retorno em conjunto dos 3 (três) processos (todos os volumes) para a análise das 3 (três) anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.2.) Com referência ao processo F-003705/2012 (Interessado: RV Manutenção de Elevadores Ltda.): 3.2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

3.2.2.) O encaminhamento do processo para a análise da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz.”

3. Decisão PL/SP nº 682/2014 (fls. 142/142-verso) que consigna:

“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz, na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. - EPP, no período de 24/09/2013 a 09/01/2014, sem prazo de revisão, uma vez que a mesma já se encontra encerrada.”

Apresenta-se às fls. 104/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo em 22/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/105) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 10/01/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220140041919 (fl. 106).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 13/01/2014 (fl. 108), com validade por 2 (dois) anos.

4. Correspondência do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz datada de 22/01/2014 (fl. 112), a qual consigna a solicitação de urgência

Apresenta-se às fls. 143/147 a documentação protocolada pela interessada em 16/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 143/143-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 28/12/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 08/10/2015 (fl. 144), com validade por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220151346797 (fl. 14506).

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os horários de inclusão no sistema CREAMET das anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (segunda responsabilidade técnica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 28/01/2014.

3. A anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz como responsável técnico pela interessada (Início em 14/01/2016 – fl. 165).

Apresentam-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 16/01/2016, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 160/163 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “3” e “4” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), os quais consignam:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
(...)

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano,

serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60(sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP

os seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo

de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento

de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data

da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”

(...)

Considerando a existência dos processos F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea

Considerando que o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

1. Que a documentação protocolada em 22/01/2014 (fls. 104/113) não requer outras providências.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (terceira responsabilidade técnica), a partir de 15/01/2016, com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO****CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-392/2016	GUILHERME AUGUSTO MANSINI LORENSANI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Guilherme Augusto Mansini Lorensani, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não necessitar de seu registro no cargo atual.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Analista de Marketing Sr” na empresa ROBERT BOSCH LIMITADA – DIVISÃO BOSCH FREIOS.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “ANALISTA DE MARKETING SR” e realiza as seguintes atividades: (1) Elabora e analisa dados sobre a conjuntura econômica e de mercado; (2) Faz previsões de vendas a curto e longo prazos, definindo estratégias e recursos necessários para seu atingimento. (3) Atua em novas tecnologias ou processos, visando o desenvolvimento tecnológico da organização.

A Unidade de Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, o profissional requereu reavaliação de seu pedido alegando que segundo seu entendimento, não exerce atividade técnica e tampouco trabalha como engenheiro mecânico.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área de propaganda e marketing; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela Unidade de Gestão de Inspeção de São José dos Campos; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-16/2016	FABIO JOSÉ DE PAULA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Fabio José de Paula, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que sua atividade exercida não requer registro neste Conselho.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/11/2013 no cargo de “Dirigente de Operação” na empresa CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., para atuar na área: BANCOS – ITAÚ UNIBANCO DATA CENTER – SP – MOGI MIRIM.

A empresa apresentou declaração informando as atividades da função: (1) Implantar procedimentos administrativos e operacionais de acordo com políticas pré-estabelecidas da empresa e do cliente. (2) Planejar operações e atividades da área de gerenciamento (Missão Crítica). (3) Desenvolver documentações voltadas para a área de gerenciamento como: escopo de serviços, relatórios de ocorrências, planos de trabalho para equipes. (4) Acompanhar serviços realizados por empresas contratadas. (5) Verificar condições de limpeza, organização e segurança de todas as salas dos diversos setores. (6) Acompanhar atividades programadas e desenvolvidas pela equipe de terceiros. (7) Realizar rondas no prédio para verificar e identificar irregularidades nas instalações e equipamentos elétricos.

O objetivo social da empresa cadastrada junto à Receita Federal em pesquisa realizada através de seu CNPJ é: “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional têm como foco principal a área administrativa; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

- (1) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 383/2016 quanto ao deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.
- (2) Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução 2560/2013 deste Regional, em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-639/2015	ADALBERTO SANTANA JUNIOR
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Adalberto Santana Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua CTPS que em 21/07/2014 o profissional passou a ocupar o cargo de “Vendedor”, na empresa HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce a função de “vendedor”, que atua com vendas por telefone e que não há qualificação exigida para esta função. Contudo não ficou claro as reais atividades desenvolvidas pelo profissional.

Diante disso, a CEEMM em análise ao processo manifestou-se pela realização de diligência junto à empresa para apuração mais detalhada das atividades inerentes ao cargo ocupado pelo profissional.

Em atendimento, a fiscalização apresenta relatório o qual atesta que apurou, em diligência realizada à empresa, que o profissional não desempenha função técnica, sendo apenas um vendedor como outros que atuam no departamento e que somente informa ao departamento técnico as necessidades dos clientes, que por sua vez elabora projeto e orçamento. Para tanto, a empresa possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Wagner de Freitas (CREA 601704140), devidamente registrado neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pela profissional; considerando que a fiscalização, em diligência realizada “in loco”, atesta claramente em seu relatório que o profissional não exerce função técnica na empresa; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que a profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informado pela UGI de Santo André;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-262/2016	NEWTON TEIXEIRA CABRAL FILHO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Newton Teixeira Cabral Filho que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (data de registro: 29/03/2011).

2. Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (data de registro: 05/03/2013).

3. Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (data de registro: 15/03/2000).

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em 24/03/2000.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de "Oficial de Manutenção Industrial", com a seguinte descrição de cargo: (1) Inspeccionar, testar, substituir e ajustar equipamentos, peças e conjuntos eletromecânicos. (2) Executar retrabalhos em equipamentos, peças e conjuntos. (3) Identificar e encaminhar equipamentos para reparos. (4) Preencher documentos relativos à requisições, devoluções e movimentações de materiais, equipamentos, ferramentas e dispositivos. (5) Informar a supervisão e registrar as atividades realizadas para apontamento de mão de obra. (6) Acompanhar atividades executadas pelas empresas contratadas. (7) Diagnosticar falhas.

O profissional apresentou declaração informando que, na prática, suas atividades consistem na inspeção da composição do metrô após o término dos trabalhos, com o objetivo de registrar as possíveis falhas nos equipamentos existentes para que sejam sanadas pelas equipes de manutenção preventiva e corretiva da companhia.

A Unidade de origem oficiou o profissional quanto ao indeferimento de seu pedido por motivo do registro ser requisito para o exercício de seu cargo.

Em resposta, o profissional protocolou pedido de reconsideração da decisão esclarecendo que as atividades que realiza são compatíveis com as atribuições de nível técnico e finaliza solicitando a interrupção de seu registro de Engenheiro Mecânico com a permanência do registro ativo de Técnico em Mecânica.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas como Engenheiro, Tecnólogo e Técnico; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando que o profissional obteve seu 1º registro neste Conselho em março de 2000 e após alguns dias foi admitido como mecânico pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô; considerando que, em que pese o profissional ter os registros de engenheiro e tecnólogo no Crea obtidos após sua admissão na companhia, entretanto não houve nesse período alteração de cargo ou função, não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seus cursos de graduação; considerando as informações prestadas pelo profissional em relação às atividades desenvolvidas na companhia e o pedido de reconsideração da decisão; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à sua formação de técnico em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informado pela UOP de Suzano;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016*Somos de entendimento:*

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro de Engenheiro Mecânico e de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional Newton Teixeira Cabral Filho.

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

60	PR-409/2016 FABIO APARECIDO RIZATO
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Fábio Aparecido Rizato, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando seu registro profissional.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Analista de Planejamento de Materiais de Suprimentos Sr.” na empresa ROBERT BOSCH LIMITADA – DIVISÃO BOSCH FREIOS.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “ANALISTA DE PLANEJAMENTO DE MATERIAIS DE SUPRIMENTOS SR” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa o planejamento de materiais, nível de estoques e suprimentos. (2) Define o volume de compras, adequando o estoque à meta estabelecida. (3) Visita fornecedores e faz o follow-up garantindo o abastecimento das necessidades da produção diária.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de planejamento e controle de suprimentos e estoques; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 02 constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas ao planejamento de materiais, estoques e suprimentos; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Fábio Aparecido Rizato desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Planejamento de Materiais de Suprimentos Sr.” na empresa ROBERT BOSCH LIMITADA – DIVISÃO BOSCH FREIOS.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-322/2016	VAGNER DIAS REGIS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Wagner Dias Regis, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a profissão de engenheiro de produção.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Supervisor de Manutenção” na empresa AEROVIAS DE MEXICO S/A – C V AEROMÉXICO.

Contudo, observamos não constar no processo a declaração da empresa a respeito das atividades desenvolvidas pelo profissional.

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que trabalha na área de transporte aéreo no cargo de supervisor de manutenção de aeronaves com licença expedida pela ANAC e FAA, não exercendo atividade na área industrial.

LEGISLAÇÃO

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando a Instrução 2.560/13 baixada por este Crea/SP, em que pese o título do cargo e as atividades declaradas pelo profissional estarem afetas à fiscalização deste Conselho, entretanto deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para cumprimento do item II – (a) do artigo 8º da Instrução 2560/13 do Crea/SP, para averiguação quanto a descrição das atividades exercidas pelo profissional, bem como o cargo atual e o nível de escolaridade exigida. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-224/2016	ALESSANDRO HENRIQUE LOPES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Alessandro Henrique Lopes, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área e nem exercendo atividades relacionadas à Engenharia.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Supervisor de Produção” na empresa IMBIL – INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “SUPERVISOR DE PRODUÇÃO” e realiza as seguintes atividades: (1) Participa do planejamento fabril em conjunto com outras áreas industriais. (2) Elabora relatórios de informação sobre o andamento dos trabalhos da área. (3) Controla a execução das operações de manufatura. (4) Monitora a qualidade do produto acabado. (5) Inspetiona e libera os produtos acabados. (6) Trata as não conformidades junto à área competente. (7) Garante os treinamentos dos colaboradores da área.

A empresa encontra-se registrada no Crea-SP e tem como objetivo social: Fabricação, comercialização, manutenção, importação e exportação de bombas centrífugas mono e multe estágios, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, usinagem por conta de terceiros, fundição para terceiros, fabricação de moldes e ferramentais para fundição, estamperia, participação em outras sociedades e locação de imóveis e veículos próprios.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora em especial as voltadas à processos industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica e a Atividade 14 - Condução de trabalho técnico constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados, isoladamente ou em série; considerando que as atividades da empresa empregadora estão afetas à fiscalização deste Conselho; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de coordenação e orientação técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos á sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Alessandro Henrique Lopes desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Produção” na empresa IMBIL – INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-302/2016	WELLINGTON MENANDRO DE SOUZA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Wellington Menandro de Souza, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não ser exigido na empresa a apresentação de seu registro no CREA e que não exerce a função de engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que em 18/07/2005 o profissional foi admitido pela empresa SCÓRPIOS DA AMAZONIA LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Projetista de Ferramentas e Dispositivos Jr". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre elas: (1) Elaborar e conferir projetos de ferramentas de corte dobra e repuxo, dispositivos de soldagem, de usinagem, de controle, de ensaio e máquinas especiais. (2) Detalhar projetos, determinando dimensões e suas tolerâncias, materiais a serem realizados e outras características. (3) Prestar apoio a ferramentaria na leitura de projetos e erros de interpretação. (4) Acompanhar a construção dos ferramentais e dispositivos de produção, try outs das ferramentas. (5) Prestar assistência a fornecedores no desenvolvimento de projetos e ferramentas. (6) Desenvolver novos fornecedores de tecnologia. (7) Definir o processo de fabricação para custos e produção. (8) Elaborar especificações técnicas de materiais, produtos e serviços. (9) Tratar com o departamento de engenharia de clientes, sugerindo modificação do produto para viabilização do processo de produção.

A UGI Santo André indeferiu o pedido de interrupção de registro e em resposta, o profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão alegando que, segundo seu entendimento, não trabalha na área e que a empresa não exige seu Crea ativo.

A empresa encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objeto social: a indústria, o comércio, a importação e a exportação de artefatos de metais relacionados aos ramos de metalurgia, estamparia, usinagem, soldagem, pintura e ferramentaria; fabricação de peças e acessórios automotivos, podendo ainda participar de outras empresas no País ou no exterior na condição de sócia, quotista ou acionista.
PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação" e atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando que o objetivo social da empresa empregadora encontra-se afeto à fiscalização deste Conselho; considerando que a atividade exercida pelo profissional no cargo ocupado utiliza-se de conhecimentos de projetos mecânicos, detalhamento, especificações, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- 1. Que o Engenheiro de Produção Welington Menandro de Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Projetista de Ferramentas e Dispositivos Jr" na empresa SCÓRPIOS DA AMAZONIA LTDA.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-379/2016	EVERTON NATAN BORGES DE SOUZA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Everton Natan Borges de Souza, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função de engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que em 02/09/2014 o profissional foi admitido pela empresa MAGNETTI MARELLI COFAP FAB. DE PEÇAS LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Inspetor de Metrologia I".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre elas: (1) Criar programas de medição em equipamento tridimensional de peças e componentes durante o processo, no produto final e em peças de fornecedores. (2) Realizar calibração e manutenção nos instrumentos de medição. (3) Efetuar a medição de componentes (amortecedores) e de amostras fabricadas por fornecedores. (4) Participar em conjunto com a área da engenharia na criação de métodos de medição no desenvolvimento de novos produtos. (5) Medir peças e componentes de toda a fábrica durante todo o processo. (6) Emitir relatórios com dimensões das peças fabricadas. (7) Dar suporte técnico às áreas do controle de qualidade e produção. (8) Realizar estudos estatísticos diversos de acordo com as normas específicas. (9) Realizar treinamento de metrologia a operadores, inspetores e técnicos.

A empresa encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: a) a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a representação e a distribuição de peças, partes e componentes de automóveis em geral; b) a importação de máquinas e matérias primas ligadas a sua atividade industrial; c) a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de máquinas, aparelhos de medição, avaliação e manutenção (suas peças e partes) de equipamentos e sistemas instalados em veículos motorizados em geral e em máquinas agrícolas; ferramentas; bens de capital e programas de computador (software para equipamentos); d) a prestação de serviços de reparação dos produtos mencionados no item "c" e o comércio de suas partes e peças; e) a participação em outras sociedades, subscrevendo e/ou adquirindo quotas ou ações de capital, bem como a prestação de serviços de assessoria, consultoria e administração; f) a prestação de serviços administrativos e outros serviços relacionados com o objeto social; g) a fabricação, a comercialização, a exportação e o comércio exterior de aparelhos elétricos, eletrônicos, científicos e de uso comum, de precisão ou não; h) a representação de outras empresas; e i) a prática de demais atividades conexas, correlatas ao seu objeto social, que independam de autorização legal.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade"; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando que o objetivo social da empresa empregadora encontra-se afeto à fiscalização deste Conselho; considerando que a atividade exercida pelo profissional no cargo ocupado utiliza-se de conhecimentos de equipamentos de medição e aferição, análise de controle de qualidade, normas e procedimentos, etc, exigindo a utilização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção Everton Natan Borges de Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Inspetor de Metrologia I” na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP FAB. DE PEÇAS LTDA.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-381/2016	GISELE APARECIDA NEGREIRO ALVES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção Gisele Aparecida Negreiro Alves, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função de engenheira.

Consta registrado em sua CTPS que em 19/08/2014 a profissional foi admitida pela empresa QUALLICAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Analista de Qualidade e Procedimentos”. A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre elas: (1) Emitir relatórios de controle de qualidade; (2) Encaminhar a documentação de produtos controlados junto a Polícia Federal e Civil; (3) Representar a Diretoria junto ao sistema da qualidade ISO 9001; (4) Elaborar, revisar e efetuar a análise crítica dos procedimentos da ISO 9001; (5) Responsável pela emissão de documentação técnica junto aos clientes; (6) Executar o controle de gerenciamento estatístico e monitorar ações corretivas; (7) Prestar atendimento a auditorias externas e internas; (8) Assessorar as diversas áreas da empresa quanto a documentação da qualidade; (9) Elaborar manuais de qualidade, padronização de normas e procedimentos; (10) Classificar fluxos de não conformidades e acompanhar os indicadores da qualidade.

A empresa possui o seguinte objetivo social cadastrado junto a CETESB: “fabricação de cal hidratada”, possuindo os seguintes equipamentos industriais: válvulas rotativas, classificador, ciclone, filtros de mangas; geradores, pás mecânicas carregadeiras, transportadores helicoidais e de rosca, ventiladores centrífugos, tremonhas alimentadoras, talhas, esteiras transportadoras, empilhadeiras, bombas centrífugas e de pistão, silos de armazenagem e moinhos de martelos, ensacadeiras e elevadores de canecas.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas á profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; ”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando que os produtos produzidos pela empresa empregadora utilizam-se de processos mecânicos e industriais; considerando que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de análise de controle de qualidade, normas e procedimentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos á sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Gisele Aparecida Negreiro Alves desenvolve atividades técnicas sujeitas á fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Analista de Qualidade e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Procedimentos” na empresa QUALLICAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2.Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-404/2016	RODRIGO DA SILVA LIMA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Rodrigo da Silva Lima, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de "Mecânico de Manutenção II" na empresa WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de "MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II" e exerce as seguintes atividades: (1) Realiza a manutenção corretiva, preventiva e preditiva em máquinas. (2) Efetua a montagem de equipamentos, peças e máquinas de maior complexidade. (3) Realiza ajustes de peças e equipamentos. (4) Realiza atividades de soldagem, caso necessário. Informa também que a exigência para a ocupação do cargo é do Ensino Médio Completo e curso de Desenho Mecânico e Metrologia.

A Unidade de atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro e o profissional apresentou pedido de reavaliação da decisão alegando que, segundo seu entendimento, não exerce atividade na área tecnológica, nem ocupa cargo ou emprego para qual seja exigida formação e não possui registro na carteira como técnico.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção de equipamentos mecânicos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade III constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 ("executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes") e no art. 2º da Lei 5.524/68 ("A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: ... III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações"); considerando a exigência de curso de desenho mecânico e de metrologia para a ocupação do cargo em questão; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas à manutenção de equipamentos, regulação e ajuste de máquinas, além da execução de serviços de soldagem; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que, diante das atividades exercidas no cargo ocupado, não restam dúvidas de que o Técnico em Mecânica Rodrigo da Silva Lima desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Mecânico de Manutenção II" na empresa WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-484/2015	FELIPE DOS SANTOS OLIVARE
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Felipe dos Santos Olivare, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/03/2005 pela Empresa SERTHI HIDRÁULICA LTDA.

Inicialmente, a empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce atualmente a função de "Suporte Técnico de Vendas", contudo não ficou claro as reais atividades desenvolvidas pelo profissional.

Diante disso, a CEEMM em análise ao processo manifestou-se pela realização de diligência junto a empresa para apuração mais detalhada das atividades inerentes ao cargo ocupado pelo profissional. Em atendimento, a fiscalização apurou, segundo informações obtidas através do departamento competente da empresa, que o profissional recebe os pedidos dos clientes via fone ou e-mail e realiza orçamentos e insere no sistema informatizado, sendo posteriormente analisado por outros departamentos.

A empresa encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objetivo social: Indústria, comércio e prestação de serviços em aparelhos e equipamentos e acessórios hidráulicos, e no site oficial divulga a fabricação de cilindros hidráulicos, pneumáticos e hidropneumáticos, acumuladores de pressão, acessórios, partes e peças.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: atividade 09 - Elaboração de orçamento; considerando que a empresa empregadora possui objeto social afeto à fiscalização deste Conselho e que os produtos fabricados estão diretamente relacionados à área da mecânica conforme divulgado em seu site oficial na internet; considerando que para as atividades exercidas pelo profissional torna-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação, em especial quanto à elaboração de orçamentos técnicos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Felipe dos Santos Olivare desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Suporte Técnico de Vendas" na empresa SERTHI HIDRÁULICA LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-63/2016	ANDRÉ LUIZ SANTANA DE SOUZA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica André Luiz Santana de Souza, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea com restrição a projetos mecânicos, sob a justificativa de não estar utilizando o seu registro no CREA na função atual.

Consta registrado em sua CTPS que em 03/08/2015 o profissional foi admitido pela empresa BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Coordenador de Produtos”. A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre elas: (1) Desenvolvimento e acompanhamento técnico de produtos nos clientes. (2) Acompanhamento e visita a cliente, prospecção e desenvolvimento de novos clientes e novos negócios. (3) Treinamento de utilização e conscientização dos produtos fornecidos pela empresa (proteção respiratória e auditiva, proteção das mãos, proteção dos pés, etc.) (4) Participação na elaboração de eventos Técnicos Regionais. (5) Emissão de relatórios sobre o andamento dos trabalhos externos. (6) Criação, controle e inclusão de informações nos relatórios de acompanhamentos dos clientes estratégicos.

A empresa encontra-se cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: Atividade 01 -... Orientação técnica”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa empregadora, segundo cadastro junto a JUCESP, envolve processos mecânicos; considerando que a atividade exercida pelo profissional no cargo ocupado utiliza-se de conhecimentos de desenvolvimento de produtos através de processos industriais mecânicos, treinamentos técnicos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos á sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica André Luiz Santana de Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Produtos” na empresa BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-287/2016	TIAGO SOARES DILLEM PATRICIO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Tiago Soares Dillem Patricio, portador das atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de "Montador de Interiores de Aviões" na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de "MONTADOR DE INTERIORES DE AVIÕES" e realiza as seguintes atividades: (1) Planeja e distribuir as atividades dos times. (2) Monitora os resultados do grupo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltadas à preparação de conjuntos aeronáuticos, componentes e peças; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Tiago Soares Dillem Patricio desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Montador de Interiores de Aviões" na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-288/2016	MATHEUS SALES BITENCOURT NEVES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Matheus Sales Bitencourt Neves, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Desenhista Projetista” na empresa CEDRAP – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “DESENHISTA PROJETISTA” e realiza as seguintes atividades: (1) Atualiza toda a área do sistema MIG (projeto de manutenção e extensão de rede); (2) Atualiza toda a topografia cadastrada no sistema e lança as informações trazidas de campo; (3) Realiza levantamento de campo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de projetos especiais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade II (prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos... Exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: ... Coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e da representação gráfica...) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e no Art. 2º da Lei 5.524/68 (A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: ... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação); considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas à elaboração de desenhos e projetos, coleta de dados e informações técnicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Matheus Sales Bitencourt Neves desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Desenhista Projetista” na empresa CEDRAP – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-347/2016	THIAGO PASQUARELLI DE MORAIS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Thiago Pasquarelli de Moraes, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxilia no aprendizado dos operadores novos. (3) Apoia na análise de processos da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltadas à preparação de peças e componentes aeronáuticos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Thiago Pasquarelli de Moraes desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-348/2016	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica José Ricardo dos Santos, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de nunca ter atuado na área.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades complexas na produção. (2) Atua fortemente na avaliação de melhoria de processos e transferência de conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltadas à preparação de peças e componentes aeronáuticos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica José Ricardo dos Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-349/2016	SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Sérgio Gomes de Oliveira Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar trabalhando na área.

Consta registrado em sua CTPS que em 10/03/2014 o profissional foi admitido pela empresa CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Vendedor Técnico”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre elas: (1) Contato e visitas comerciais nos clientes; (2) Negociação de pedidos e contratos; (3) Desenvolvimento de novos fornecedores e produtos.

A empresa também divulga em seu site na internet a comercialização de vários produtos industriais, tais como: acessórios para máquinas para corte e conformação de metais, metrologia, lubrificação industrial, polimento, rebarbação solda e usinagem.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: atividade 09 - Elaboração de orçamento; ”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento; considerando que os produtos comercializados pela empresa empregadora estão diretamente relacionados à área da mecânica conforme divulgado em seu site oficial na internet; considerando que, embora o cargo ocupado pelo profissional esteja ligado à área comercial, depreende-se que a sua função encontra-se intimamente relacionada às áreas de qualidade, logística, estoques, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de elaboração de orçamentos técnicos e de viabilidade técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Sérgio Gomes de Oliveira Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Vendedor Técnico” na empresa CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-359/2016	ALFIE VINICIUS MAFRA RODRIGUES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Alfie Vinicius Mafra Rodrigues, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de "Coordenador de Qualidade" na empresa STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIS LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de "COORDENADOR DE QUALIDADE" e realiza as seguintes atividades: (1) Assegura que os produtos a serem entregues correspondam aos requisitos estabelecidos pelo cliente, gerenciando reclamações e avaliando o grau de satisfação com os produtos e serviços fornecidos. (2) Coordena a elaboração de procedimentos, instruções de trabalho e registros para todos os processos; (3) Acompanha os trabalhos do técnico da qualidade e identifica as necessidades de treinamento. (4) Coordena a elaboração de dados estatísticos referentes ao processo e acompanha ações corretivas e preventivas, e de auditorias internas. (5) Coordena as atividades de manutenção das instalações prediais na empresa.

Desde 1997 a empresa empregadora encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objeto social:

"Fabricação, Montagem, Armazenagem, Reformas e Manutenção de equipamentos, Instalações Industriais e edificações (construção civil), bem como projetos, e serviços de engenharia, utilizando a tecnologia de materiais compostos, metálicos e de construção civil; Prestação de Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas de natureza Intermunicipal, Intermunicipal e Interestadual; Representação Comercial na área de Materiais, Componentes e Equipamentos de uso industrial."

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de controle de qualidade do produto fabricado; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade II (prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: ...coleta de dados de natureza técnica;... Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho,... Registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e no Art. 2º da Lei 5.524/68 (A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: ... III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações); considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas à qualidade do produto e manutenção de instalações; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1. Que o Técnico em Mecânica Alfie Vinicius Mafra Rodrigues desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Qualidade” na empresa STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-421/2016	NATHALIA LIZANDRA BOSSOLAN DA SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Mecânica Nathalia Lizandra Bossolan da Silva, portadora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades da área tecnológica.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que a profissional ocupa atualmente o cargo de “Planejador Jr.” na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “PLANEJADOR JR” e realiza as seguintes atividades: (1) Alinha os avanços semanais identificando o caminho crítico. (2) Visa mitigar faltas e excessos, através da análise do MRP. (3) Analisa os orçamentos financeiros. (4) Define e separa as ordens de produção e envia para a programação. (5) Participa da verificação diária da atualização dos quadros sobre prazo e quantidade.

A Unidade de São José dos Campos indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, a profissional requereu reavaliação de seu pedido alegando que não atua na área sobre o qual o CREA fiscaliza e que o curso de engenharia não é pré-requisito para a ocupação do cargo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de planejamento de produção; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 02 constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas ao planejamento, controle da produção industrial e melhorias de processos; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira Mecânica Nathalia Lizandra Bossolan da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Planejador Jr.” na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-484/2016	S.A. FERNANDES DO VALLE – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 2868-2015 datado de 17/11/2015, o qual consigna que a interessada desenvolve as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado.

2. Cópia da Certidão Simplificada (fl. 03) e cópia da Ficha Cadastral Completa (fls. 04/04-verso) da JUCESP, as quais consignam o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de ar condicionado, peças e acessórios para máquinas de refrigeração e reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de refrigeração.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/11/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 07/08) que consignam:

4.1. Que a empresa realiza serviços para solucionar problemas e manutenção de compressor e secador de ar.

4.2. Que a instalação e manutenção de equipamentos de grande e pequeno porte, limpeza de compressor, secador de ar e trocas de peças em geral, são alguns dos serviços prestados.

4.3. A prestação dos seguintes serviços: instalação de ar condicionado; contrato de manutenção preventivo e corretivo, vendas de peças e máquinas, higienização e limpeza da evaporadora e condensadora de ar, tratamento e controle da qualidade do ar ambiente, limpeza e higienização de dutos, sistemas de água gelada “water chiller” e centrífugas, redes de distribuição de ar e material de difusão, quadros elétricos, controles de umidade, pressão e temperatura, controle de qualidade do ar interior e manutenção em geral.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 11435/2015 emitida em 17/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada em 25/11/2015, a qual compreende a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da notificação.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 28/12/2015, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

2. Que a empresa trabalha apenas com a instalação e higienização de ar – condicionado split residencial.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 4578/2016 lavrado em nome da interessada em 26/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção de ar condicionado residencial”, conforme apurado em 17/11/2015, o qual foi recebido em 29/02/2016 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 16/03/2016, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.
2. Que a empresa trabalha apenas com a instalação e higienização de ar – condicionado split residencial, sendo que não atua na área de manutenção mecânica de ar condicionado.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 01/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Sumaré, os quais consignam que a interessada não requereu o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 (não numerada) o registro datado de 11/04/2016, relativo à “PRÉ-ANÁLISE” da CAF de Sumaré, o qual consignam a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4578/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consignam:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o objetivo social da empresa e as informações do “site” da empresa.

Considerando a proposta da CAF de Sumaré.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4578/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1753/2015	F. DE CAMARGO CALDEIRARIA – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 1781/2015 datado de 15/10/2015 (fl. 02), o qual consigna que a interessada desenvolve as atividades de fabricação de caldeiraria pesada, serviços de usinagem, tornearia e solda e montagem de estruturas metálicas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/07/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.3. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/07/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Empresa de fabricação de caldeiraria pesada, serviços de usinagem, tornearia e solda e montagem de estruturas metálicas.”

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 2839/2015 emitida em 01/07/2015, na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Empresa constituída para executar obras e/ou serviços na área da Engenharia, sem promover seu competente registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa datada de 10/08/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 6307/2015 lavrado em nome da interessada em 15/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Fabricação de caldeiraria pesada, serviços de usinagem, tornearia e solda e montagem de estruturas metálicas) até a presente data não se regularizou perante Conselho, o qual foi recebido em 28/10/2015 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência protocolada pela empresa em 05/11/2015, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração devido ao fato de não exercer a função de fabricação de caldeiraria pesada, montagem de estruturas metálicas e montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, exercendo somente serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme a alteração contratual em anexo (fl. 17).

2. A informação de que a empresa já solicitou o seu registro no Conselho mediante o protocolo nº 121996/15.

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 27/11/2015, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- 1.1. Que a empresa protocolizou em 02/09/2015 a documentação para o seu registro no Conselho.
- 1.2. As seguintes alterações no contrato social:
 - 1.2.1. A alteração da razão social para “F de Camargo Soldas”.
 - 1.2.2. A alteração do objetivo social para “Empresa de usinagem, tornearia e solda”.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
3. A apresentação da informação “Resumo de Empresa” (fls. 21/22) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 2030363 expedido em 26/11/2015.
 - 3.2. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6307/2015.

Apresenta-se às fls. 27/29 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/06/2016, na qual verifica-se que a alteração contratual foi aprovada na sessão de 12/11/2015.
2. A “ficha de carga” do processo F-004323/2015 relativo à interessada, na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”
(...)*

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a alteração da razão social e do objetivo social (12/11/2015), bem como o registro da empresa (26/11/2015) foram procedidos em datas posteriores da emissão do auto de infração (15/10/2015).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6307/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004323/2015 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1601/2015	TREVO COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EVENTOS CARNAVALESCOS” datado de 11/02/2015, relativo à diligência procedida no Clube de Campo Saltense, no qual a interessada foi identificada como a empresa responsável pela manutenção e recarga de extintores de incêndio (fl. 03-verso).

Apresenta-se às fls. 06/14 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/02/2015 que consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente,
comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e
acessórios usados para veículos automotores, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/02/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

2.2.3. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3. Informações do “site” da empresa que consignam:

3.1. A seguinte gama de produtos e serviços:

3.1.1. Assessoria técnica de bombeiro;

3.1.2. Extintores (novos e recargas);

3.1.3. Formação de brigada;

3.1.4. Mangueiras de combate a incêndio;

3.1.5. Porta corta-fogo;

3.1.6. Projeto técnico contra incêndios;

3.1.7. Sinalização e iluminação de emergência;

3.1.8. Sistema de alarme e detecção contra incêndio;

3.1.9. Sistemas de hidrante.

3.2. A informação de que a equipe especializada da empresa conta com técnicos habilitados e engenheiros para auxiliar na determinação do grau de risco e propor o sistema de combate a incêndio mais adequado.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 2248/2015 – UOP ITU emitida em 26/05/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 2729/2015 lavrado em nome da interessada em 22/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (...), conforme apurado em..., o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 11/12/2015 e 28/01/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação perante o Conselho, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 2729/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia

Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando as seguintes prioridades de fiscalização consignadas no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015:

1.O item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” que dispõe sobre a atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio.

2.O item “1.43. SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO” que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção relativas a sistemas de proteção e combate a incêndios.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2729/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM seja registrada a data de apuração prevista no auto de infração de fl. 20.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-19/2016	YUTAKA DO BRASIL LTDA
	Relator	TADEU G.E. DA CUNHA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa e de seu quadro técnico neste Conselho Regional por exercer diversas atividades, tais como (Fl. 03, Jucesp):

- fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.
- fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.
- fabricação de peças e acessórios para o sistema do motor de veículos automotores.

Este processo iniciou-se através da rotina de fiscalização da UGI de Jundiaí (Fl. 02).

Trata-se da empresa Yutaka do Brasil Ltda (Fls. 06 a 25), a qual apresenta o CNPJ 04.841.302/0001-43. A Atividade Principal é a de “produção de conversores catalíticos diretos e indiretos para sistema de exaustão dos veículos produzidos pela Honda do Brasil” (Fls. 02 e 28). Apresentam, no momento, (20) pessoas no administrativo direto e (47) pessoas na produção (Fl. 02, Verso), no entanto, a empresa não apresenta registro no CREA-SP e nem Responsável Técnico para: projeto, processo de montagem e testes desses produtos.

O Engº Eletricista-Modalidade Eletrônica, Richerd Kei Fukuda, CREA Nº 0509019254, detentor do Artigo 09 da Resolução 218/73 do Confea, registrou-se no CREA em 13/06/1991 mas solicitou sua baixa em 30/06/1995 pelo Art 64 da Lei 5194/66 (Fl. 26), ou seja, ficou registrado no CREA por cinco(5) anos e dezessete(17) dias sem nenhuma ART ativa (FL 26, Verso). O Engº Richerd se identificou no Relatório de Fiscalização de Empresa como “Supervisor de Segurança e Meio Ambiente”, mas não tem este seu diploma registrado no CREA-SP (Fl. 02).

Pelo relatório da empresa interessada (FL. 39, Verso), assinado pelo Diretor Presidente, Sr Mitsunori Takekawa, constata-se que a “Equipe Técnica da Cessionária” é composta por três cargos de formação superior os quais são responsáveis por “gerenciamento do processo produtivo e qualidade, supervisão da manutenção predial e dos equipamentos, responsável pela qualidade”, como também, composta de um Líder de Produção, formação de 2º grau, “responsável pelas linhas do setor produtivo”, mas não especifica nomes.

Em 15/04/2015, a UGI de Jundiaí notificou a empresa interessada e protocolou com o Engº Richerd Kei Fukuda para apresentação de diversos documentos da empresa. A interessada forneceu os respectivos documentos, entre eles:

1)A 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Fls. 6, 7 e 8), datada de 12/12/2014, onde mencionam os nomes de três sócios-executivos, Srs: (a)Takenori Futohashi, japonês, técnico não especificado; (b)Mitsunori Takekawa, japonês, engenheiro não especificado; (c)Hirohide Nakagawa, japonês, engenheiro não especificado; (d)Takenori Futohashi, japonês, técnico não especificado; (e)Masatoshi Akino, japonês, executivo; (f)Kyosuke Kakidaira, japonês, engenheiro não especificado. No entanto, nenhum dos executivos técnicos e engenheiros apresentam registros no CREA, nem tampouco são citados como Responsáveis Técnicos da empresa interessada. Outra alteração apresentada é a alteração do capital social de R\$24.566.750,10 para R\$34.566.750,10.

2)O Certificado de Averbação Nº 130802/01 (FL. 29), datado de 17/10/2013, do Contrato de Fornecimento de Tecnologia Complementar, onde consta que a empresa interessada, Yutaka do Brasil, é receptora de tecnologia e assistência técnica da empresa matriz japonesa, Yutaka Giken Co. Ltd..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

3)A Relação dos Funcionários (Fl. 28) que para admissão e/ou desempenho de suas atividades necessitam comprovar formação de nível superior ou médio em Área de Engenharia no contrato de fornecimento de tecnologia citado acima. No entanto, não constam nomes nem as categorias desses responsáveis técnicos.

4)A descrição detalhada das atividades desenvolvidas e/ou serviços prestados pela empresa interessada (Fl. 43): “fabrica produtos do sistema de exaustão veicular da chamada “parte quente” (conversores diretos e indiretos).”

5)A relação de três principais empresas prestadoras de serviços em segurança do trabalho, medicina do trabalho, consultoria e assessoria em gestão da NR10 (Fl. 44), contendo razão social e endereço completo: (a)Segassnews Assessoria e Consultoria em Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saude Ltda.; (b)Stela Cybele Costa Moreira/ME, Med-Net Medicina e Segurança do Trabalho; (c)Traffos Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda/EPP. No entanto, nenhuma ligada a área produtiva direta.

Em 18/08/2015 a UGI de Jundiaí emitiu e protocolou por AR em 01/09/2015 na empresa interessada (Fls 48 e 49), a Notificação Nº 3787/2015 alertando-a para a obrigatoriedade de registrar-se no CREA-SP no prazo de 10 dias, sob pena de autuação por infração no Art 59 da Lei 5194/66.

Em 06/01/2016, vencido o prazo legal, a UGI de Jundiaí emitiu e protocolou por AR em 13/01/2016 (carimbo do correio) na empresa interessada (Fl. 53 e 54), o Auto de Infração Nº 211/2015 (correto é 211/2016) aplicando a multa de R\$ 1.965,45 oferecendo o prazo de 10 dias para a defesa ou o pagamento da multa, como também, alertando para regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

Em 22/01/2016, a empresa interessada emitiu e protocolou na UGI de Jundiaí, através dos Advogados Paulo Xavier da Silveira (OAB/SP Nº 220.332) e Ana Teresa Villares Whitaker (OAB/SP Nº 315.184), a defesa contra o Auto de Infração Nº 211/2016 (Fls 55 a 67) com os argumentos de que sua atividade básica não corresponde às atividades e atribuições dos profissionais de engenharia e agronomia, dispostas em lei, não se tratando de atividade privativa de engenheiros ou agrônomos (Fl. 57).

Em 08/07/2015, a empresa interessada assinou a 21ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Fls. 69 a 75), com a permanência apenas do sócio-executivo, Sr Takenori Futohashi, juntamente com a matriz japonesa, Yutaka Giken Co. Ltd, como também, a alteração do capital social de R\$34.566.750,10 de 12/12/2014 para R\$48.566.750,10 (Fl. 69).

Em 12/11/2015, a empresa interessada, através de seus advogados citados acima, protocolou em 1º grau na 1ª Vara / SP–Jundiaí, Processo Nº0006431-52.2015.4.03.6128, requerendo a tutela antecipada para desobrigar o pagamento de qualquer valor, inscrição e anuidade, ao réu CREA-SP. Valor da causa R\$1.788,72 (Fl. 80).

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas no histórico, iniciado pelo Relatório de Fiscalização Nº 481/2015 (Fl. 02);

Considerando a quantidade de (47) pessoas na produção e (20) pessoas no administrativo (Fl. 02) sem, no entanto, detalhar as categorias desses profissionais da produção em nenhum local dos anexos.

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada do registro na Jucesp, onde consta como “Objeto Social” da empresa interessada (Fl. 03):

- fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.
 - fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.
 - fabricação de peças e acessórios para o sistema do motor de veículos automotores.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas e/ou serviços prestados pela empresa interessada (Fl. 43): “fabrica produtos do sistema de exaustão veicular da chamada “parte quente” (conversores diretos e indiretos).”

Considerando o Certificado de Averbação Nº 130802/01 da Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros do Ministério de Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior, Processo INPI/DICIG Nº 130802 (Fl. 29), datado de 13/9/2013, onde consta o “Objeto”: “FT – Fabricação de peças componentes e acessórios que fazem parte do sistema de exaustão veicular de automóveis, para os modelos Honda Fit e Honda City,, motocicletas e peças de substituição.”

Considerando os três exemplos do relatório da empresa interessada (Fls. 37 e 38):

- 1) Modificação do dispositivo de solda inferior;
- 2) Eliminação do teste de estanqueidade a ar + interlock da máquina de gravação;
- 3) Câmera na máquina de Canning;

e a conclusão de que esses três exemplos apresentados são apenas amostras do trabalho conjunto, todas desenvolvidas com o suporte de engenheiros e técnicos da Matriz no Japão, e que os nomes e qualificações desses profissionais não constam neste processo e, certamente, não permanecem no Brasil.

Considerando o relatório da interessada (Fl. 28) descrevendo a aquisição de novas células robotizadas com aumento de processos, novas fontes de fornecedores e materiais, novos equipamentos para soldagem a laser da parte “cold”,, utilização de novos materiais, chapas e tubos de aço inoxidável, os quais requerem conhecimentos técnicos específicos, diferentes daqueles que os técnicos da “Yutaka do Brasil” possuem atualmente.

Considerando a 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Fls. 09 e 10), datada de 12/12/2014, onde consta como “objeto social” da empresa interessada:

- a) Fabricação, venda e assistência técnica de peças, componentes e acessórios automobilísticos;
- b) Fabricação, manutenção e venda de estampas de partes metálicas e não-metálicas; manufatura da solda, manufatura de equipamentos destinados à fabricação de partes, peças, componentes e acessórios automobilísticos; fabricação, manutenção e venda de superfícies metálicas (parte externa/lataria);
- c) Fabricação, manutenção e venda de peças e instrumentos agrícolas, instrumentos de transporte, equipamentos destinados à fabricação de peças e instrumentos agrícolas;
- d) Fabricação, locação, manutenção e venda de equipamento de automação;
- e) Desenvolvimento de tecnologia necessária para os itens a, b, c, d acima, instalação, fabricação das peças desse maquinário, transformação, venda, manutenção, importação, exportação e prestação de assistência técnica e científica;
- f) Administração e investimento nas atividades relacionadas aos itens anteriores.

Considerando que na 21ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Fls. 69 a 75), datada de 08/07/2015, foi mantido o “objeto social” descrito no parágrafo anterior.

Considerando o cancelamento do registro neste Conselho Regional do único profissional citado neste processo, o Engº Eletricista/Modalidade Eletrônica, Richerd Kei Fukuda, pelo Artigo 64 da Lei 5.194/66 (Fl. 26), e que, possui a formação na Resolução 218/73, Artigo 9º, mas que se identificou como “Supervisor de Segurança e Meio Ambiente” (Fl. 02) fiscalizado pela Resolução Nº 359/91 do CONFEA;

Considerando a defesa dos advogados da empresa interessada (Fls. 55 a 67):

- 1)-fundamentarem o processo e entendimento no Artigo 34, alínea “e”, da Lei 5.194/66, no qual confirmam os direitos do CREA aqui aplicados e não de defesa da empresa (Fl. 55);
 - 2)-terem conhecimento do Artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66 (Fls. 58 e 59) tanto para pessoa física quanto jurídica;
 - 3)-tomarem como base o Artigo 7º da Lei 5.194/66 para a pertinência ou não do registro de seus profissionais neste Conselho Regional (Fls. 59 e 60, itens 13 e 14);
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

4)-usarem os termos: “atividade básica” e “atividade precípua”(Fl. 61, item 19), verbetes esses colhidos em dicionários como sendo, respectivamente: “primordial, fundamental, essencial”, e, “principal, fundamental, essencial”;

5)-afirmarem que a “atividade básica - fabricação e revenda de produtos do sistema de exaustão veicular da empresa interessada” - não envolve o trabalho especializado de engenheiros” (Fl. 61, item 20 + Fl. 62, itens 21 e 22 + Fls. 66 e 67, item 26).

6)-citarem a Lei Nº 6.839/80, Artigo 1º, para restringir a possibilidade de exigência de registro da empresa interessada e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, entendendo que a empresa interessada não se enquadra como “competente” para tal fiscalização deste Conselho Regional, em razão de sua atividade básica ou principal. Completa, ainda, que esta referida lei restringe a exigência de registro somente às entidades “autárquicas” competentes de fiscalização da atividade básica ou principal (Fl.61, itens 17, 18 e 19) (“adjetivo autárquico” = economicamente independente, que produz o que necessita).

Considerando a 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Fls. 6, 7 e 8), datada de 12/12/2014, onde mencionam os nomes de três sócios-executivos identificados como engenheiros e técnicos, mas não apresentam registro neste CREA nem são identificados como responsáveis técnicos.

Considerando que os “objetos sociais” descritos acima definem a empresa interessada, “Yutaka do Brasil”, como plenamente competente para a fiscalização deste Conselho Regional devido sua atividade básica principal e outras inerentes a ela.

Considerando que mesmo que a empresa interessada:

(a)-se utilize de engenheiros da matriz japonesa, “Yutuka Giken Co Ltd”, para os projetos e treinamento dos profissionais e instalações técnicas, notamos que esses profissionais não permanecem no Brasil como Responsáveis Técnicos;

(b)-que mesmo que os principais componentes são providos pela importação do Japão como “caixas pretas”, notamos que outros são fabricados e montados no Brasil com processo e linha de montagem, som solda e testes dos componentes e dos conjuntos.

Considerando que a defesa da empresa interessada (Fls. 55 a 67), em sua afirmação de a atividade básica não ser privativa de engenheiros (Fl. 57, item 6), não foi feita a luz do Artigo 1º da Resolução 218/73, na qual se enquadram os profissionais das diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia, e que a atividade básica da empresa interessada, Yutaka do Brasil, corresponde sim, plenamente, nas atividades e atribuições dos profissionais da engenharia:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Considerando o estabelecido no Artigo 59 da Lei Federal Nº 5.194/66: "...só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ...", independentemente da autorização de outros órgãos públicos (Cetesb, Inmetro, Detran):

Lei Federal Nº 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal Nº 6.839/80, e, Resolução 336/89 do Confea:

Lei Federal Nº 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos

Considerando que este Conselho Regional é uma autarquia federal criada por lei, que compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade não permitindo riscos à coletividade em geral.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela obrigatoriedade de registro neste Conselho Regional da empresa interessada: "Yutaka do Brasil", e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico;

2)Pela manutenção do Auto de Infração Nº 211/2015 (correto é 211/2016), aplicada para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1138/2015 ANA IRIS JURANDIR WOHLERS - ME
	Relator JOSE ADELINO BRAZ

Proposta

HISTÓRICO

A interessada “Ana Iris Jurandir Wohlers ME” fiscalizada em 24/03/2015 foi notificada a apresentar documentação conforme pg. 03 deste processo. Após pedidos de prorrogação de prazo, não tendo apresentado a documentação requerida, foi lavrado o auto de infração número 964/2015, pg 06. Em 6 de agosto de 2015 solicitou nova prorrogação, alegando mudança de endereço. Em 30 de novembro de 2015 apresenta defesa conforme pg. 38 a 42 alegando não exercer atividades próprias de engenharia, solicitando o cancelamento do auto de infração e da multa imposta e que seja reconhecida a não necessidade de inscrição no respectivo órgão.

PARECER

A interessada alega em sua defesa, que apenas executa serviços de fabricação e reparos para um cliente fixo, utilizando-se de processos mecânicos, essencialmente torneamento, e que a responsabilidade técnica, no caso é do cliente, pois o mesmo possui engenheiros.

Ora, a participação do cliente restringe-se a fornecer o projeto e avaliar o cumprimento dos requisitos dimensionais e geométricos do produto finalizado e entregue pela interessada. Em nenhum momento, nas declarações da interessada consta que o cliente mantenha um representante técnico dentro da empresa contratada com vistas a se responsabilizar pelo processo produtivo.

A lei 5.194 é perfeitamente clara, ao estabelecer no art 7o. alínea h, que entre as atribuições do engenheiro inclui-se a de produção técnica especializada, e o art. 59 estabelece “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Assim sendo, ao desenvolver atividades de fabricação de peças sob medida para máquinas e ferramentas, bem ainda, o conserto e reparo de peças e máquinas, como alegado na própria defesa, no item e) da pg. 40 deste processo, mesmo que exclusivamente para um terceiro, não resta dúvida de que as atividades da empresa se enquadram na alínea h da lei 5.194, produção técnica especializada industrial.

VOTO

Pela procedência do auto de infração e manutenção do mesmo, e reiteração da necessidade de registro neste CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-272/2016	PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 02/10/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

1.2. Secundária: Holding de instituições-não financeiras.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 02/10/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”.
“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/10/2015, o qual consigna que a interessada fabrica bombas de água, bombas de óleo e válvulas de partida para automóveis.

3. Cópia da alteração contratual datada de 23/01/2015 (fls. 07/16), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“ARTIGO 3º - A Sociedade tem por objeto:

(a) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de peças automotivas;

(b) a prestação de serviços relacionados a peças automotivas; e

© a participação em outras sociedades, simples ou empresariais como sócia ou acionista.”

4. A cópia da Notificação nº 43290510 emitida em 05/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 03/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades da empresa não são típicas ou exclusivas da função de Engenharia.

1.2. Que a atividade principal da interessada é a indústria, o comércio, a importação e a exportação de peças automotivas.

1.3. Que a atividade preponderante da empresa diz respeito à fabricação e comercialização de autopeças, que em nada vincula-se aos serviços típicos e exclusivos atinentes aos profissionais de Engenharia.

2. A solicitação quanto à anulação da notificação, e por consequente, da exigência de se efetuar o registro junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 13841/2015 emitida em 04/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, bem como a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a correspondência da empresa protocolada em 20/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades da empresa não são típicas ou exclusivas da função de Engenharia.

1.2. Que o Conselho tenta vincular uma pequena fase do processo produtivo da empresa ao seu produto final, sem levar em consideração a atividade preponderante efetivamente praticada.

1.3. Que a atividade principal da interessada é a indústria, o comércio, a importação e a exportação de peças automotivas.

1.4. Que a atividade preponderante da empresa diz respeito à fabricação e comercialização de autopeças,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

que em nada vincula-se aos serviços típicos e exclusivos atinentes aos profissionais de Engenharia.

2.A solicitação quanto à anulação da notificação, e por consequente, da exigência de se efetuar o registro junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 2966/2016 lavrado em nome da interessada em 10/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizara atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de a) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de peças automotivas; b) a prestação de serviços relacionados a peças automotivas; c) a participação em outras sociedades, simples ou empresariais como sócia ou acionista, conforme apurado em 05/10/2015.

Obs.: O comprovante de recebimento não foi localizado no processo.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a correspondência da empresa protocolada em 04/03/2016, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades da empresa não são típicas ou exclusivas da função de Engenharia.

1.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.3. Que embora dentro do processo produtivo da empresa haja o serviço de profissionais da engenharia, a atividade fim não comporta (ou obriga) a inscrição no Conselho, posto que a interessada não comercializa serviços de engenharia ou sequer presta serviços para terceiros nesse mesmo sentido.

1.4. Que o Conselho tenta vincular uma pequena fase do processo produtivo da empresa ao seu produto final, sem levar em consideração a atividade preponderante efetivamente praticada.

1.5. As atividades declaradas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e no contrato social:

“Atividade Principal: a indústria, o comércio, a importação e a exportação de peças automotivas e a prestação de serviços relacionados a peças automotivas.”

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 23/01/2015, anteriormente já anexada.

Apresenta-se à fl. 38 a Informação nº 008/2016 RJS datada de 10/03/2016, relativa ao encaminhamento do processo a CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2996/2016.

Apresenta-se às fls. 41/42 a cópia da Licença de Operação nº 48002659 da CETESB, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Funcionários: Administração (148) e Produção (260).

2. A validade da licença para a produção média anual de:

2.1. Bombas para distribuição de combustível: 150.000.

2.2. Bombas automotivas: 3.905.000.

2.3. Capa de came: 1.200.000.

2.4. Válvulas eletromagnéticas: 2.200.000.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2.5. Tubos manifold: 250.000.

3. A relação de máquinas e equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o § 1º do artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e a defesa apresentada pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2996/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada ao processo do comprovante de entrega do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-736/2015	GLOBAL EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 o Memorando nº 154/2015 da UGI Capital Leste dirigida à UGI São Bernardo do Campo datado de 09/02/2015, o qual compreende a informação quanto à identificação da interessada quando da ação de fiscalização e acompanhamento da construção do Estádio Arena Corinthians (processo SF-001629/2011), sendo que na obra a mesma prestou serviços de fornecimento de extintores de incêndio, bem como que o seu objetivo social possui atividades que podem ser afetadas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Apresenta-se às fls. 06/13 a documentação relativa à empresa, a qual contempla;

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 03/02/2015 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

1.2.2. Atividades de design não especificadas anteriormente;

1.2.3. Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;

1.2.4. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

1.2.5. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

1.2.6. Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção;

1.2.7. Salas de acesso à internet.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – CNPJ emitida em 05/02/2015 (fls. 07/08) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

3. “Relatório de Empresa” nº 415/2015 (fl. 09), o qual consigna que a fiscalização não foi recebida, em face da alegação de que a empresa trabalha com manutenção de equipamentos contra incêndio.

4. Informações do “site” da empresa que consignam (fls. 10/11):

4.1. Que a empresa possui uma equipe com um grande know-how para auxiliar na elaboração do projeto de prevenção, proteção e combate de incêndio.

4.2. A prestação, dentre outros, dos seguintes serviços:

4.2.1. Extintores de incêndio: manutenção de 1º nível (inspeção), 2º nível (recarga) e 3º nível (reteste).

4.2.2. Iluminação de emergência e sinalização: instalação e manutenção.

4.2.3. Hidrantes e sprinklers: instalação e manutenção.

4.2.4. Projetos e laudos: laudos e memoriais descritivos e plano de prevenção e proteção contra incêndio.

5. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 15/05/2015 (fls. 12/13) que consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de compressores.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Ofício nº 013-U.G.I.S.B.C datado de 23/04/2015, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que foi negado atendimento à fiscalização para a devida apuração de atividades, bem como a informação prestada por funcionário de que a empresa atua com a manutenção de extintores de incêndio.

2. A notificação da empresa para a regularização da seguinte situação:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 889/2015 lavrado em nome da interessada em 13/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP (como foi averiguado em 05 de março de 2015) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de extintores de incêndio, o qual foi recebido em 24/08/2015 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 29/12/2015, os quais compreendem:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A diligência realizada em 05/03/2015.*
 - 1.2. A notificação e a autuação da empresa.*
 - 1.3. A não regularização do registro a não apresentação de manifestação relativa ao auto de infração.*
 - 1.4. A alteração da razão social da empresa para Global Equipamentos Contra Incêndio Eireli – ME, conforme a documentação de fls. 21/27.*
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016, a qual contempla:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 889/2015.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)
- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte

decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando que o item “1.10. Extintores de Incêndio” do ANEXO 4 do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea dispõe que a atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio é uma das prioridades de fiscalização da Modalidade Industrial”.

Considerando o disposto no item “3.14 EXTINTORES DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as informações constantes em seu “site”.

Considerando a diligência procedida e o atendimento prestado pela empresa, conforme o informado à fl. 28.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 889/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-904/2015	SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-000451/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/06/2007 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

1.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Informação datada de 23/08/2011 (fl. 04) relativa à diligência realizada na empresa, a qual consigna:

2.1. A informação de que a empresa continua a desenvolver as atividades de “torneria e indústria de peças e máquinas”.

2.2. O destaque para a emissão da Notificação nº 135/2011-JCSF (fl. 03).

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/03/2012 (fl. 05), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 02.

4. Auto de Infração nº 126/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 29/03/2012 (fl. 06), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 13/04/2012 (fl. 11), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 02.

6. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 13/04/2012 (fls. 12/14), a qual consigna:

6.1. A seguinte razão social: Setorfrez Indústria e Torneria de Peças Ltda.

6.2. O seguinte objeto social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.”

7. Despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 08/04/2013 (fl. 24), o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

8. Relato de Conselheiro (fls. 30/32) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão/SP nº 935/2014 (fl. 33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 55 a 56 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 126/2012 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

9. Ofício nº 6900/2014 – UGISCARLOS datado de 04/11/2014 (fl. 38), o qual consigna:

9.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

9.2. A notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa.

9.3. A notificação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário

do Conselho.

10. Ofício nº 2128/2015 – UGISCARLOS datado de 11/03/2015 (fl. 44), o qual consigna:

10.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

10.2. A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa.

10.3. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a mesma sujeita à nova ação de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresenta-se às fls. 51/57 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/08/2015 (fl. 51), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 02.
2. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 28/08/2015 (fl. 52) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
3. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2010 (fls. 54/55).
4. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 420/2015 datado de 11/09/2015, o qual consigna que a firma encontra-se inativa.
5. Cópia da Notificação nº 4992/2015 datada de 06/10/2015 (fl. 57), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Auto de Infração nº 12660/2015 lavrado em nome da interessada em 25/11/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, conforme apurado em 11/09/2015, o qual foi recebido em 25/11/2015 (fl. 64).

Obs.: Conforme informado à fl. 65 o representante da empresa recusou-se a assinar o contra recibo.

Apresentam-se às fls. 68/69 a informação e o despacho datados de 19/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 70/71-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 12660/2015.

Apresenta-se à fl. 72 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 20/06/2016, anexado ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual consigna a situação “ATIVA”.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 12660/2015 e o prosseguimento do processo nos

termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1965/2015	MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA
	Relator	JOSE ADELINO BRAZ

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1970/2015	FENIX FITNESS EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA
	Relator	JOSE ADELINO BRAZ

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada “Fenix Fitness Aparelhos para Ginástica Ltda” após denúncia on-line foi fiscalizada em 14/09/2015 foi notificada a Promover o registro da empresa no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa: fabricação de aparelhos de ginástica. O objetivo social da interessada é “Comércio varejista de artigos esportivos; fabricação de artefatos para pesca e esporte; reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados; reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente”. Na fiscalização realizada, apurou-se que a principal atividade da interessada é a fabricação de aparelhos de ginástica exclusivamente mecânicos. Em 9 de novembro de 2015 foi lavrado o auto de infração e emitida multa, conforme pg 26 e27 deste processo. Considerando que até a data de 25 de fevereiro de 2016 não foi apresentada defesa, o presente processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer à revelida da interessada.

PARECER

A interessada executa serviços de fabricação de equipamentos para ginástica, utilizando-se de processos mecânicos.

A lei 5.194 é perfeitamente clara, ao estabelecer no art 7o. alínea h, que entre as atribuições do engenheiro inclui-se a de produção técnica especializada, e o art. 59 estabelece “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Assim sendo, ao desenvolver atividades de fabricação de peças e equipamentos, não resta dúvida de que as atividades da empresa se enquadram na alínea h da lei 5.194, produção técnica especializada industrial.

VOTO

Pela procedência do auto de infração 9941/2015 e manutenção do mesmo, e reiteração da necessidade de registro neste CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

86	SF-346/2015	INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE POTINDERABA LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/25 as cópias do processo SF-000512/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a empresa dedica-se à fabricação de carretas e tanques para tratores.
2. Relação de produtos da empresa (fl. 03): carretas, tanques, plataforma hidráulica e chassis para carreta.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/03/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

1.2. Secundárias:

- 1.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;
- 1.2.2. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
- 1.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 1.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Consulta Pública ao Sistema SINTEGRA/ICMS emitida em 07/03/2013 (fls. 05/06), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/03/2013 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Serviços de usinagem, tornearia e solda.”

4. Auto de Infração nº 511/2013 lavrado em nome da interessada em 16/04/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do desenvolvimento das atividades de fabricação de carretas e tanques para tratores, o qual foi recebido em 23/04/2013 (fl. 12-verso).

5. Relato de Conselheiro (fls. 10/12) apreciado na reunião procedida em 24/04/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 367/2014 (fls. 13/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 511/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

6. Ofício nº 686/2014-sjrp datado de 11/09/2014 (fl. 16) que consigna:

6.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

6.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa, bem como para requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6.3. A comunicação da empresa acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário.

7. Informação datada de 26/02/2015 (fl. 23), a qual consigna que a interessada procedeu ao pagamento da multa.

8. Ofício nº 116/2015-sjrp datado de 26/02/2015 (fl. 24) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

8.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

8.2. A comunicação de que o pagamento da multa que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia da Notificação nº 11337/2015 emitida em 16/11/2015, na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: A empresa foi objeto de nova notificação mediante a correspondência de fl. 32.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 1755/2016 lavrado em nome da empresa em 25/01/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de carretas e tanques para tratores, conforme apurado em 12/11/2015, o qual foi recebido em 03/02/2016 (fl. 34-verso).

Apresentam-se às fls. 39/40 a informação e o despacho datados de 29/03/2016 e 30/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1755/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos,

tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos

e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades econômicas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ,

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1755/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-336/2016	BARROS & CARVALHO CENTRO DE REPARAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo SF-000302/2011 (não identificadas como tal), as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 03/08/2009 (fls. 02/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“3ª – O objetivo social da empresa é:

- 1) Comércio Varejista de peças e componentes de sistemas de gás natural veicular;
- 2) Prestação de serviços de instalação, substituição, reparos e manutenção em sistema de gás natural veicular;
- 3) Comércio varejista de pneus, peças e acessórios automotivos;
- 4) Prestação de serviços de manutenção e reparos automotivos em geral.”

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/09/2010 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.
- 2.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.

3. O registro fotográfico de que a empresa realiza a instalação e manutenção de “kits” de GNV (fls. 08/09).

4. Auto de infração nº 64/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 16/02/2011 (fl. 10), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Encaminhamento do processo à CEEMM datado de 22/08/2011 (fl. 13), no qual foi destacada a não apresentação de defesa por parte da interessada.

6. Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP emitida em 30/09/2011 (fls. 14/15), na qual verifica-se dentre outras, a alteração da razão social para Barros & Carvalho Centro de Reparações Automotivas Ltda.

7. Registro da empresa como instalador registrado - GNV no INMETRO com validade até 08/12/2011 (fl. 16), sob a razão social L. J. De Menezes e Carvalho Ltda.

8. Decisão CEEMM/SP nº 1502/2011 (fl. 17) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 25 e 26, 1. pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 64/2011 - e o prosseguimento do processo. 3. Pelas anotações cabíveis por parte da unidade de origem quanto à nova razão social da empresa.”

9. Ofício nº 2880/2012-sjc datado de 29/03/2012 (fl. 23), o qual consigna:

- 9.1. A comunicação da empresa de que o processo transitou em julgado.
- 9.2. A notificação da interessada para que proceda à liquidação amigável da multa.

9.3. A comunicação da empresa de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a mesma sujeita à nova ação de fiscalização

Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 21/10/2015 relativa à diligência realizada na empresa, na qual foram prestadas ao agente fiscal as seguintes informações:

1. Que a empresa encontra-se ativa.
2. Que não houve alteração no objetivo social da empresa, sendo que a mesma continua

atuando com sistemas de gás natural em veículos.

3. Que o INMETRO afirma que não é necessário o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia da Notificação nº 7273/2015 emitida em 22/10/2015, na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 32/34 a correspondência protocolada pela empresa em 17/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa exerce serviços de mecânica e instalação de kit GNV, cujo órgão fiscalizador é o INMETRO, não exercendo a empresa serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à mecânica.

1.2. Que a interessada encontra-se devidamente registrada no INMETRO com o CRI – Certificado de Registro de Instalador nº 5.403 (fl. 36).

1.3. Que de conformidade com o artigo 3.20 e demais da Portaria nº 91/2007 do INMETRO não há a necessidade de engenheiro responsável.

1.4. A contradição existente entre o INMETRO e este Conselho quando à necessidade de um “engenheiro técnico”.

2. A solicitação quanto o acatamento da resposta.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Notificação nº 15330/2015 emitida em 16/12/2015, na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 40/46 documentação relativa à empresa.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Auto de Infração nº 3579/2016 lavrado em nome da interessada em 16/02/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de instalação, substituição, reparos e manutenção em sistemas de gás natural veicular (GNV), conforme apurado em 13/10/2015, o qual foi recebido em 25/02/2016 (fl. 48-verso).

Apresenta-se fl. 51 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 12/04/2016, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3579/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a obrigatoriedade de registro das empresas do segmento (GNV) disposta nas Decisões PL-0984/2010, PL-1828/2011, PL-0609/2012, PL-1373/2012, PL-1795/2012 e PL-1066/2015, todas do Plenário do Confea.

Considerando a obrigatoriedade de registro das empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, montagem, e manutenção de kits para utilização de GNV, prevista no item “1.26 Gás Natural Veicular – GNV” do ANEXO 4 Prioridades de Fiscalização - Modalidade Industrial do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea - 2015.

Considerando o disposto no item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, acerca da obrigatoriedade de registro dos profissionais e das empresas que desenvolvem atividades na área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3579/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-82/2016	REFRICOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME
	Relator	EDENIRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quando à procedência do auto de infração n° 804/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Na ficha cadastral, em nome da interessada, obtida junto a JUCESP consta como objeto social:

"Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; comércio varejista especializado de eletroeletrônicos e equipamentos de áudio e vídeo" (fls.04).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" (fls.05).

Apresenta-se às fls.10/12, a pesquisa realizada pela fiscalização deste Conselho, através do site da empresa na internet a qual informa a realização de serviços de projetos, instalações e manutenção de ar condicionado e dutos.

Em 14/08/2015 e 15/10/2015 a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho, e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração n° 804/2016, recebido em 29/01/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, oferecendo serviços de projetos, instalações e manutenção em ar condicionado, sem possuir o competente registro neste Conselho (fls.18).

Em 24/02/2016 o processo foi encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência do auto de infração lavrado, considerando a ausência de defesa da interessada.

PARECER

Considerando que o interessado exerce atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, oferecendo serviço de projetos, instalações e manutenção em ar condicionado, sem possuir o competente registro neste conselho, infringindo art. 59 da Lei 5194/66. Considerando que o interessado foi atuado em 13/01/2016, tendo recebido o Auto de Infração em 29/01/2016 conforme AR de fls. 20, e que não houve apresentação de defesa no prazo estabelecido. Considerando que o interessado permanece em situação irregular perante este conselho.

VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando as informações obtidas pela fiscalização; voto pela manutenção do Auto de inflação n° 804/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-211/2016	ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/11/2015 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

1.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/11/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”

3. Cópia da Notificação nº 10727/2015 emitida em 12/11/2015 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 05).

5. Informações do “site” da empresa (fls. 06/07), as quais consignam:

5.1. Que a empresa atua na área de manutenção e assistência preventiva.

5.2. Que a empresa há 22 (vinte e dois) anos atua no projeto e produção de homogeneizadores de alta pressão.

6. “RELATORIO DE EMPRESA” nº 4074 datado de 29/01/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades: Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2263/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução Fabricação de máquinas e equipamentos, conforme apurado em 29/01/2016, o qual foi recebido em 17/02/2016 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 29/03/2016 e 01/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação perante o Conselho, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 2263/2016.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2263/2016 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2083/2015	GRADEMAXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRADES EIRELLI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa á interessada, a qual contempla:

1. Memorando nº 1074/2014 da UGI Capital Leste dirigido à UGI Guarulhos datado de 19/07/2014, o qual compreende a informação quanto à identificação da interessada quando da ação de fiscalização e acompanhamento da construção do Estádio Arena Corinthians (processo SF-001629/2011), sendo que na obra a mesma prestou serviços de fabricação e fornecimento de grades, bem como que o seu objetivo social possui atividades que podem ser afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/07/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2.2. Secundária: Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/07/2014, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.”

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 18/12/2014, a qual consigna:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo, com a juntada da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 12).

2. O registro quanto à realização de diligência com o destaque para a localização de um imóvel abandonado com a emissão de fotografias da fachada do mesmo (fl. 13).

3. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à UGI Capital Centro, em face do endereço residencial de sócia da empresa.

Apresentam-se às fls. 15/23 as informações do “site” da empresa datadas de 22/07/2015, as quais compreendem que a mesma dedica-se à fabricação de grades pelo processo de eletrofusão, bem como de pisos (passagem e trânsito de pedestre, passagem de veículos e sustentação de máquinas e equipamentos grades).

Apresentam-se às fls. 24/25 as cópias dos Ofícios nº 1216/2015 – UGI-Centro (datado de 18/05/2015) e nº 1868/2015 – UGI-Centro (datado de 22/06/2015), nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação datada de 21/07/2015, a qual consigna as ações adotadas para a localização do endereço das instalações da empresa.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 011163/2015 lavrado em nome da interessada em 14/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executa serviços afetos à

fiscalização deste CREA, conforme o constante no processo acima citado e os serviços de instalação realizados no Estádio Arena Corinthians, conforme apurado em 18/07/2014, o qual foi recebido em 26/11/2015 (fl. 28-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresenta-se às fls. 30/40 e 47/49 documentação relativa à requisição de cópia integral do processo, bem como a apresentação de defesa no prazo de cinco dias após o seu recebimento.

Apresenta-se às fls. 42/45 a correspondência da interessada protocolada pela interessada em 21/12/2015, mediante procurador (fl. 46), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A tempestividade da defesa.
 - 1.2. Que a interessada foi autuada em face de suposta realização de serviços de instalação no Estádio Arena Corinthians, sendo que não há qualquer comprovação de que a mesma tenha realizado tais serviços.
 - 1.3. Que a atividade fim da empresa é a fabricação de esquadrias de metal, bem como que a alegada instalação trata-se de uma atividade secundária que a mesma sequer realiza.
 - 1.4. Que a empresa realiza a fabricação e comercialização de esquadrias e chapas metálicas, não realizando qualquer atividade de engenharia conforme alegado.
 - 1.5. Que a responsabilidade pela instalação das esquadrias é repassada àqueles que realizam a compra do referido material.
 - 1.6. Que a empresa não é obrigada a registro perante o Conselho, já que não realiza qualquer atividade de instalação.
2. A solicitação quanto ao acolhimento da defesa com o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 50 o despacho datado de 21/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 011163/2015.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso a cópia da Licença de Operação nº 15007140 da CETESB, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Área construída: 830 m²
2. Funcionários: Administração (5) e Produção (18).
3. A validade da licença para a produção de:
 - 3.1. Grades metálicas: 20.000 m/ano.
 - 3.2. Gradil: 8.000 m/ano.
 - 3.3. Guarda corpo: 3.000 m/ano.
4. A relação de máquinas e equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando as atividades registradas no Memorando nº 1074/2014 (fl. 02) e a redação observada no Auto de Infração nº 011163/2015, o qual não consigna os “serviços afetos à fiscalização deste CREA”, bem como que a empresa efetuou serviços de instalação no Estádio Arena Corinthians.

Considerando a defesa apresentada pela interessada, a qual consigna que a atividade de instalação é repassada aos clientes.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas

constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 011163/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1150/2015 <i>MOGICLIMA AR CONDICIONADO LTDA</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/37 as cópias do processo SF-000253/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário de ação dirigida relativa à interessada datado de 20/02/2013 (fls. 03/03-verso).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/02/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 2.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/02/2013 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”
4. Contrato social datado de 26/10/2011 (fls. 07/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”
5. Informações obtidas no “site” da empresa (fl. 14), as quais consignam proposta da atividade de elaboração de projetos, idealizados de acordo com a necessidade para residências e até mesmo “shopping centers” e demais estabelecimentos de estrutura complexa.
6. Notificação nº 653/2013 emitida em 04/03/2013 (fl. 16), na qual a empresa foi notificada a regularizar a sua situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”
7. Ofício nº 8946/2012 – UGIMCRUZES emitido em 20/03/2013 (fl. 18), identificado como “ÚLTIMO AVISO”, no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional devidamente habilitado.
8. Auto de Infração nº 501/2013 lavrado em nome da interessada em 12/04/2013 (fl. 19), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do desenvolvimento das atividades de instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, refrigeração e ventilação.
9. Relato de conselheiro (fls. 29/30) apreciado na reunião procedida em 24/04/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 360/2014 (fl. 31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 501/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
10. Ofício nº 3753/2014 – UGIMCRUZES datado de 28/05/2014 (fl. 32) que consigna:
 - 10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 10.3. A comunicação da empresa acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário.
11. Ofício nº 6479/2014 – UGIMCRUZES datado de 19/09/2014 (fl. 34) que consigna:
 - 11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 11.2. A notificação da interessada para proceder à liquidação amigável do débito referente

à multa.

11.3. A comunicação de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/07/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”

Apresentam-se às fls. 40/41 as cópias dos Ofícios nº 5583/2015 – UGIMCRUZES (datado de 20/07/2015) e 5583/2015 – UGIMCRUZES (datado de 02/10/2015 – qualificado como 2º AVISO), nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 14983/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 31/12/2015 (fl. 42-verso).

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 19/02/2016, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14983/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa

nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 14983/2015 consigna as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO, conforme apurado em..., em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14983/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1200/2015	MECÂNICA LUF AED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/37 as cópias do processo SF-001189/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/06/2013 (fl. 05), que consigna a seguinte atividade econômica: Produção de artefatos estampados de metal.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/06/2013 (fls. 07/08) que consigna o seguinte objeto social:

“Fundição de ferro e aço. Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas. Produção de artefatos estampados de

metal. Comércio varejista de materiais de construção em geral. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

3. Alteração contratual datada de 18/05/2012 (fls. 09/10-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da sociedade é a industrialização e comercialização de arruelas e outros

metais ferrosos e não ferrosos e serviços em peças estampadas.”

4. Cópia da Licença de Operação nº 26002873 da CETESB (validade até 17/11/2014 – fls. 11/11-verso), que consigna, dentre outras, as seguintes informações: área construída (667,23m²), funcionários (25 sendo 18 na produção) e equipamentos.

5. Formulário “Relatório de Empresa nº 1041/2013” (fl. 12), o qual consigna uma produção anual de 300 toneladas de arruelas.

6. Ofícios nº 4177/2013 – UOPITAQUA (datado de 07/08/2013 – fl. 14) e nº 4177/2013 – UOPITAQUA datado de 10/09/2013 (fl. 17), identificado como 2º AVISO – fl. 17), nos quais a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

7. Correspondência da empresa protocolada em 20/09/2013 (fl. 22), a qual compreende:

7.1. A informação de que trata-se de empresa de pequeno porte que dedica-se à fabricação de arruelas sob desenho ou amostra, seguindo a orientação de seus clientes.

7.2. Que a interessada não tem condições de arcar com um engenheiro.

8. Ofício nº 4177/2013 – UOPITAQUA datado de 18/10/2013 (fl. 24), identificado como ÚLTIMO AVISO, no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

9. Auto de Infração nº 1607/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013 (fl. 25), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

10. Correspondência da empresa protocolada em 03/12/2013 (fls. 28/35), mediante procuradora (fl. 36), a qual compreende:

10.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

10.1.1. Que a empresa atua na fundição de ferro, aço, materiais não ferrosos e suas ligas, bem como na produção de artefatos estampados de metal.

10.1.2. Os artigos 59 e 73 da Lei nº 5.194/66.

10.1.3. Que não restou comprovada a prática do ato ilícito pela autuada.

10.1.4. Que os projetos que executa são todos realizados por seus clientes, que já os repassa devidamente revisado, aprovado e assinado por engenheiro competente.

10.1.5. Que a empresa é responsável apenas pela execução de projeto pré-aprovado.

10.1.6. Que o valor da multa é exorbitante e deve ser adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10.2. As seguintes solicitações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

10.2.1. Que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, diante da falta de fundamentos, provas e materialidade da infração.

10.2.2. Que seja afastada a aplicação da multa ou, que seja determinada a sua redução para patamares adequados.

10.3. A apresentação de documentação em anexo (fls. 37/50).

11. Relato de Conselheiro (fls. 60/62) apreciado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1209/2014 (fl. 63), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 61 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1697/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

12. Ofício nº 1859/2015 – UGIMCRUZES datado de 04/03/2015 (fl. 64) que consigna:

12.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

12.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

12.3. A comunicação da empresa acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário.

13. Ofício nº 3998/2015 – UGIMCRUZES datado de 14/05/2015 (fl. 67) que consigna:

13.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

13.2. A notificação da interessada para proceder à liquidação amigável do débito referente à multa.

13.3. A comunicação de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresentam-se às fls. 71/72 as cópias dos Ofícios nº 5951/2015 – UOPITAQUA (datado de 03/08/2015) e 5583/2015 – 2015 – UOPITAQUA (datado de 18/09/2015 – qualificado como 2º AVISO), nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 73 a cópia do Auto de Infração nº 14974/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PORCAS E ARRUELAS METÁLICAS, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 05/01/2016 (fl. 73-verso).

Apresenta-se à fl. 76 o despacho datado de 19/02/2016, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 77/78-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14974/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas

no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-

lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estampanaria, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a questão do valor da multa, na data de autuação, encontrava-se disciplinada pelo Ato Administrativo nº 28/14 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2015.

Considerando o objetivo social da empresa:

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 14974/2015 consigna as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE PORCAS E ARRUELAS METÁLICAS, conforme apurado em..., em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14974/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1825/2015	UNIKAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 04 o Memorando 705/2012 – UGI Norte datado de 30/05/2012, o qual consigna que a interessada foi identificada como participante no evento FEICON – BATIMAT Salão Internacional da Construção 2012.

Apresenta-se às fls. 05/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópias dos seguintes Comproventes de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ:
 - 1.1. Emitido em 22/04/2013 (fl. 14): consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.1.1. Principal: Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção.
 - 1.1.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 1.2. Emitido em 06/05/2015 (fl. 05): consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.2.1. Principal: Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.
 - 1.2.2. Secundárias:
 - 1.2.2.1. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
 - 1.2.2.2. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
 - 1.2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
2. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitidas em 22/04/2013 (fls. 08/09) e 06/05/2015 (fls. 06/07), as quais consignam o seguinte objeto social:
“Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção.
Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”
3. Cópia da Notificação nº 40722178205 (fl. 13) na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades da empresa.
4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4072217915 datado de 26/08/2015 (fls. 15/16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 01/09/2015, a qual apresenta a seguinte documentação:

1. Catálogo da empresa (fls. 19/26) que consigna os seguintes produtos: tubos, kits hidráulicos padrão, kits hidráulicos personalizados, sistema hidráulico modular, conexões, válvulas, registros, linha de combate a incêndio e linha de gás, produzidos em PP-R, PE-X, multicamada, cobre, bronze ou latão.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/08/2015, no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.
3. Cópia da alteração contratual datada de 09/01/2014 (fls. 28/38), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social as atividades de (i) comércio de produtos destinados à instalação hidráulica e produtos relacionados, inclusive, mas não se limitando a válvulas, conexões, tubos de cobre e afins, tubos plásticos, conexões plásticas e afins; (ii) comércio atacadista de louças sanitárias, registros sanitários, reservatórios, cubas, torneiras e outros artefatos aplicados na construção civil; (iii) comércio atacadista de máquinas e equipamentos em geral para construção civil; (iv) comércio de equipamentos para tratamento de efluentes; (v) industrialização por conta própria e por encomenda de terceiros; (vi) importação, exportação e representação de equipamentos em geral; e (vii) prestação de serviços, inclusive, mas não se limitando àqueles relacionados a manutenção e treinamentos da sua linha de produtos.

Parágrafo Único. A Sociedade poderá dedicar-se a todas as atividades que, direta ou indiretamente, se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

relacionem com seu objetivo social e que sejam convenientes aos interesses sociais.”

Apresenta-se à fl.39 a cópia da Notificação nº 3335/2015 emitida em 25/09/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 7555/2015 lavrado em nome da interessada em 26/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizara atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso de construção e Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 42).

Apresenta-se às fls. 44/55 a correspondência da empresa protocolada em 18/11/2015, mediante procurador (fl. 79), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a defesa é tempestiva, sendo que o recebimento do auto de infração ocorreu em 06/11/2015, sendo que de conformidade com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66, o prazo de apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da notificação.

1.2. O artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sendo que o agente fiscal deixou de indicar qual seria o período da infração cometida pela autuada.

1.3. A nulidade do auto de infração com a citação de dispositivos da Instrução Normativa 08/2008, bem como o registro da existência de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

1.4. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que o auto de infração não condiz com a realidade das atividades desenvolvidas pela interessada, visto que a mesma não exerce atividade de fabricação de mercadorias, conforme será demonstrado pelos documentos contábeis que serão apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarada a nulidade do auto de infração.

2.2. Que no mérito seja julgada improcedente a autuação, determinando-se o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

2.3. A suspensão da aplicação da multa, bem como da exigibilidade de qualquer procedimento requerido pelo Auto de Infração nº 7555/2015.

3. A apresentação em anexo de documentação, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 09/01/2014 (fls. 57/77), já juntada ao processo.

Apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 11/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo á CEEQ e à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 88/93 os elementos constantes do processo SF-001825/2015 P1 que consignam a correspondência da empresa protocolada em 24/11/2015, a qual consigna:

1. A solicitação quanto à juntada de trechos do último balanço patrimonial – 2014 (fl. 91).

2. A informação de que se verifica apenas a rubrica de receitas de venda e não receitas com fabricação própria ou industrialização.

Apresenta-se às fls. 94/95-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/03/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7555/2015.

Apresenta-se às fls. 96/97 a cópia da Licença de Operação nº 15006548 da CETESB (validade até 20/08/2017) da unidade localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km211 – Guarulhos (CNPJ nº 09.115.912/0001-83), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Área construída: 4.457,54 m².
2. Funcionários: Administração (32) e Produção (51).
- 3.A validade da licença para a produção de tubos de polipropileno (692 toneladas/ano) e conexões de polipropileno (28 toneladas/ano).
- 4.A relação de máquinas e equipamentos que contempla, dentre outros, os seguintes equipamentos:
 - 4.1.Extrusora (Qtde: 2) (73,00 kW);
 - 4.2.Extrusora (Qtde: 1) (160,00 kW);
 - 4.3.Injetora (Qtde: 3) (160,00 t);
 - 4.4.Injetora (Qtde: 1) (380,00 t).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e a defesa apresentada pela interessada.

Considerando que a diligência objeto do relatório de fl. 15 foi procedida no endereço situado à Estrada Particular Sadae Takagi nº 673 – Bairro Cooperativa – São Bernardo do Campo – SP.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 15006548 da CETESB (validade até 20/08/2017) da unidade localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km211 – Guarulhos - SP.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1. Pela realização de diligência na unidade instalada na Rodovia Presidente Dutra, Km211 – Guarulhos – SP, para fins de confirmação de que a interessada encontra-se em atividade, com a juntada de documentação pertinente.

2. Que após o cumprimento do item “1” o processo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica para manifestação em face do exposto pela interessada com referência às seguintes questões:

2.1. A tempestividade da defesa apresentada em face da argumentação da empresa, não obstante o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.2. A nulidade do Auto de Infração nº 7555/2015, bem como sobre a possibilidade na continuidade por parte desta câmara especializada, da apreciação da defesa apresentada em relação ao citado auto de infração.

3. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens “1” e “2” acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2145/2015 A F NARCISO JAÚ – ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias das Notificações de números 1395/2015 (datada de 15/09/2015 – fl. 02) e 5321/2015 (datada de 08/10/2015 – fl. 03), nas quais a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.Registro: nº 864453 expedido em 24/11/2010:

2.Objetivo social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

3.Situação: débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 12235/2015 lavrado em nome da interessada em 24/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei n 5.194/66, uma vez que não atendeu à Notificação nº 12235/2015, o qual foi recebido em 10/12/2015 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 12/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12235/2015.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/06/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa permanece em situação irregular perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e o subitem “12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada na mesma data também foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-002146/2015), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei

nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

1.2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

1.3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Obs.: O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, uma primeira.

2. O entendimento de que não se vislumbra óbice na tramitação simultânea dos processos.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12235/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04.

3. Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2142/2015	MARCELO RODRIGUES HONORATO – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 e fls. 09/11 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 0816-2015 datado de 29/07/2015, o qual consigna que a interessada desenvolve as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado.
2. “Relatório de Empresa” nº 816/2015 (fl. 03).
3. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP (fl. 04), a qual consigna o seguinte objeto social: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (ar refrigerado doméstico); Instalação e manutenção elétrica e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”
4. Informações do “site” da empresa (fls. 05/08) que consignam, dentre outras as seguintes atividades:
 - 4.1. Check up, verificação, instalação, manutenção, assistência técnica de ar condicionado, montagens, planejamentos, projetos de instalação de ar condicionado central e split.
 - 4.2. Solução de defeitos apresentados em painéis de comando elétrico do ar condicionado.
 - 4.3. Manutenção preventiva em painéis elétricos de ar condicionado, sistemas de dutos, sistemas de ventilação, sistema elétrico e frigorígeno, venda e fornecimento de peças e acessórios para ar condicionados em geral.
 - 4.4. Implantação de PMOC.
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/07/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 5.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 5.2. Secundária: Instalação e manutenção elétrica.
6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 3354/2015 emitida em 29/07/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa datada de agosto/2015, a qual compreende a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da notificação.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 1292/2015 lavrado em nome da interessada em 20/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Ar Condicionado, o qual foi recebido em 23/11/2015 (fl. 16-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 24/11/2015, a qual consigna a solicitação quanto à revisão da notificação e da multa, em face das dificuldades no atendimento.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2031125 expedido em 02/12/2015.
2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fernando Nascimento Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 10/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Sumaré, os quais consignam que a interessada requereu o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 o registro datado de 22/02/2016, relativo à “PRÉ-ANÁLISE” da CAF de Sumaré, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/05/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1292/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o objetivo social da empresa e as informações do “site” da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Considerando que a regularização da situação (02/12/2015) foi procedida em data posterior à emissão do auto de infração (20/11/2015).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando a proposta da CAF de Sumaré.

Considerando o assunto consignado na capa do processo (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1292/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. A alteração do assunto do presente processo para infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 com as anotações decorrentes.

3.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004439/2015 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Nascimento Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-2180/2015	AQUECEDORES CUMULUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO:**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1953 com o seguinte objetivo social: “industrialização, comercialização, importação e exportação de aquecedores, equipamentos hidráulicos, aparelhos elétricos e de gás, sistemas de aquecimento de água por energia solar, máquinas para grampear, grampos (clips) para fechamento de embalagens de toda a espécie, selos de garantia e outros produtos afins; a prestação de serviços de industrialização, assistência técnica e administração empresarial”.

Consta cadastro junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e junto a JUCESP consta como objeto social: “Incorporação de empreendimentos imobiliários”.

Em razão da baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Ricardo de Souza (portador das atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea), em outubro de 2015 a fiscalização deste Conselho realizou diligência à interessada e constatou que a mesma encontra-se em plena atividade, desenvolvendo atividades de fabricação de aquecedores.

Em outubro de 2015 a interessada foi notificada a indicar novo profissional habilitado como responsável técnico, e diante da ausência de manifestação, em novembro de 2015 foi lavrado o auto de infração nº 12896/2015 em face ao dispositivo na alínea “E” do artigo 6º da lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades técnicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado.

Considerando a ausência de defesa, em 22/02/2016 a UGI de Guarulhos encaminhou o processo a esta câmara para análise e emissão de parecer fundamentando quanto à procedência do auto de infração, à revelia do autuado.

PARECER E VOTO:

Considerando que a interessada, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea sem responsável técnico.

Considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP.

Considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 6839/80.

Considerando artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 12896/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos acima citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1657/2015	JD MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRIO**

O presente processo trata-se de manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 14039/2015 lavrado em nome da empresa em questão em face ao disposto na alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa J.D Montagem de Estruturas Metálicas LTDA-EPP possui como objeto social, consignado em seu Contrato Social: “Montagem de estruturas metálicas”. Consta cadastrado junto a JUCESP como objeto social: “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem de estruturas metálicas”.

A fiscalização deste Conselho realizou diligência nas dependências da empresa em outubro de 2015, e conforme Relatório de Empresa n.º 2160/2015 (fls 12) foi relatado que o proprietário da empresa informou que a mesma está sem serviços devido à crise do país, e que está sem condições de encerrar suas atividades devido as pendências a serem cumpridas e liquidadas, sendo orientado a providenciar documentos que comprovem a inatividade, porém sendo informado que não poderia ser declarada a inatividade pois ainda emitem notas fiscais relativas à serviços já executados. Sendo informado, que desta forma a empresa seria notificada a apresentar um novo responsável técnico, sob pena de ser autuada.

Desta forma, a empresa foi notificada em 26/10/2015 para indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal n.º 5194/66. Não consta nos autos do processo nenhuma manifestação da empresa, após esta notificação. Em Pesquisa da Situação Cadastral Pessoa Jurídica em 07/12/2015 foi constatado que a mesma encontrava-se ativa e não havia indicado o Responsável Técnico.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 14039/2015 em 07/12/2015, em face ao disposto na alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal n.º 5194/66 (fls15). Não foi apresentado pelo interessado recurso ao presente Auto de Infração.

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

“Art.6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

“Art.8 –As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho Regional, assegurados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

os direitos que esta Lei lhe confere.

Lei 6.839 de 30/10/1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do CONFEA

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

“CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas à áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 17 –Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.

Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, conforme conta às folhas 02 à 14; em especial que a empresa vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que o Auto de Infração n.º 14039/2015 lavrado em nome da interessada em face ao disposto na alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.149/66. (fls 15)

Considerando o Objeto Social e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta nos Autos deste Processo às folhas 10, 10 (verso), 11, 12 (verso), evidenciando a necessidade de um Responsável Técnico;

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial a alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66;

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 14039/2015 lavrado em nome do interessado em 07/12/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-238/2016	ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo F-000750/2011 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 09h00min às 15h40min com uma hora de almoço).

2. Contrato social datado de 10/08/2010 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 01/06/2011 (fls. 10/13), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA: A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social: (a) Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderias industriais, caldeiraria, aparelhos médico hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral.”

3. Informação e despacho datados de 21/07/2011 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodolfo Mendonça Gomes.

4. Decisão CEEMM/SP nº 523/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 475 na reunião procedida em 28/04/2011, a qual no caso da interessada consigna:

“7.27. Ordem: 157 (F-750/2011) - Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda, quarta e sexta feira das 09h00min às 15h40min).”

5. Alteração contratual datada de 02/07/2012 (fls. 19/22), a qual altera o objetivo social que passa a observar a seguinte redação (fl. 19):

“Indústria, Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderias industriais, caldeiraria, aparelhos médico hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral.”

Obs.: A redação de fl. 19 apresenta divergência com a redação de folha 20, a qual não consigna a atividade “Indústria”.

Apresenta-se às fls. 23/27 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/09/2015, a qual consigna que a empresa encontra-se registrada sob o nº 1747529, expedido em 10/03/2011.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/09/2015 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de móveis;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;

2.2.4. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/09/2015.

4. Notificação nº 6564/15 emitida em 23/09/2015 (fl. 27), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 2590/2016 lavrado em nome da interessada em 03/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderias industriais, caldeiraria, aparelhos médico hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/09/2015, o qual foi recebido em 10/02/2016 (fl. 34).

Apresenta-se às fls. 32/33 a cópia da informação datada de 05/02/2016, exarada no processo F-000750/2011, a qual consigna:

1. Que no endereço da interessada também encontram-se instaladas a empresa Alja Comércio e Instalações Ltda. ou RV Indústria e Comércio e Serviços Eirelli (CNPJ nº 66.560.418/0001-61) e a empresa Revifrio Comércio de Refrigeração Ltda. (CNPJ nº 04.419.837/0001-20).
2. As ações adotadas relativas às empresas.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Lista de Responsabilidade Técnica” da empresa, a qual consigna os seguintes períodos de anotação do Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes:

1. De 10/03/2011 a 31/01/2012;
2. De 09/10/2012 a 13/09/2013.

Apresenta-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 16/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2590/2016.

Apresenta-se às fls. 41/42 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 20/06/2016 na qual verifica-se que a

empresa permanece em situação irregular perante este Conselho.

2. A “ficha de carga” do processo F-000750/2011 na qual verifica-se que após a Decisão CEEMM/SP nº 523/2011 o processo não foi encaminhado à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando as atividades “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” e “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 523/2011 relativa ao processo F-000750/2011.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2590/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000750/2011 com o seu encaminhamento à CEEMM, em face da Decisão CEEMM/SP nº 523/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-6/2016	<i>M H INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA</i>
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de Infração da Empresa M H INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. Artigo 6 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi Notificada em 06/10/2015 conforme Notificação recebida pela interessada senhora Alexandra Moreira Cardoso de Lima no cargo de auxiliar administrativa, conforme folha 07, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso. Em 05/01/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 110/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 17.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página nº 5 e 6 do Processo é informado sobre o RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 1448/2015, informações prestadas por ALEXSANDRA MOREIRA CARDOSO DE LIMA, auxiliar administrativa em 6/10/2015. Sendo o escritório da empresa, sito à Rua PROFESSOR JOÃO MACHADO, 586, NOSSA SENHORA DO Ó, CEP 02927-000, SÃO PAULO. Conforme folha 7 onde a fiscalização orienta devidamente sobre a necessidade de se regularizar o registro da empresa, e seu responsável Técnico. Em 16/12/2015 foi solicitado pelo seu sócio Sr Efigenio dos Reis ao conselho o “cancelamento em definitivo” do registro da empresa de nº 1917243 datado de 29/05/2013, junto ao CREA-SP argumentando que a empresa não executou e nem está executando nenhuma obra nesse ano de 2015. Conforme folha nº 13.

Em 17/12/2015 foi informado a firma através de e-mail com deveria ser a via adequada e os procedimentos corretos para a eventual solicitação da baixa do registro de pessoa jurídica. Conforme folha 14.

Em 05/01/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 110/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 17.

Em 29/02/2016 foi feita a pesquisa nos sistemas

CREANET

entretanto nada foi constatado referente ao pagamento do boleto do Auto de Infração e/ou protocolamento de documentos, conforme folha 19.

Histórico

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013 com o seguinte objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Consta cadastrado junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Por ocasião do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado, em outubro de 2015 a fiscalização deste Conselho apurou, em diligência realizada, que a interessada continua em plena atividade explorando o ramo de instalação e manutenção de ar condicionado conforme folha 5. Na ocasião a empresa foi notificada a indicar novo profissional habilitado como responsável técnico (fls. 14 e 16).

A empresa solicitou prorrogação de prazo para atendimento do solicitado pela fiscalização do CREA e em dezembro de 2015 a empresa apresentou declaração requerendo o cancelamento de seu registro junto ao Conselho. Em resposta, foi orientada sobre o correto procedimento (fls 14 e 16).

A partir desta data não houve mais manifestação da empresa. Assim sendo em janeiro de 2016 foi lavrado o auto de infração nº 0110/2016 por transgredir o disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades de instalação e manutenção de ar condicionado sem a devida anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*profissional legalmente habilitado.***Considerações:**

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e Parágrafo Único;

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e artigo 9º determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

Decisão Normativa 042/92 do CONFEA nos seu itens 1, 2 e 3

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DO ÚLTIMO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 110/2016 à empresa : M H INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA que, pelo Artigo 6º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, tem exercido atividades da Engenharia na “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”. Realizando atos ou prestando serviços sem possuir o REGISTRO ATUALIZADO no CREA-SP e nem tampouco o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, de forma corrente desde da data de sua fundação como sociedade empresária limitada.

Além disso, pela desídia de longa data apresentada pela empresa M H INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA esclarecemos que ela continuará sujeita à fiscalização desde Conselho e consequentes multas.

Por conseguinte, além da manutenção da multa, sugerimos que seja realizada outra Fiscalização à Empresa e seus eventuais profissionais da Engenharia, para fins de se verificar se houve a emissão de alguma Nota Fiscal de Serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2268/2015	SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta à fl. 24 a informação datada de 04/12/2015, a qual consigna:

- 1.Referência à listagem de pessoas jurídicas a serem fiscalizadas emitidas pelo DOP/SUPFIS.
- 2.A juntada ao processo de informações de cadastro disponíveis na INTERNET, as quais contemplam:
 - 2.1.Informação “Resumo de Empresa” emitida em 07/10/2015 que consigna:
 - 2.1.1.Registro: nº 736220 emitido em 31/08/2005.
 - 2.1.2.Objetivo social:
“Comércio, Importação e Exportação e Locação de Máquinas e Equipamentos Rodoviários e de Terraplenagem, Tratores, Colheitadeiras e Implementos agrícolas, Comércio de Suas Peças e Acessórios, Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica e Representações Comerciais.”
 - 2.2.Informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” emitida em 07/10/2015 (fl. 03).
 - 2.3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/10/2015 (fl. 06), a qual consigna as seguintes atividades:
 - 2.3.1.Principal: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
 - 2.3.2.Secundária: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.
 - 2.4.Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/10/2015 (fl.08) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
 - 2.5.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/10/2015 (fls.10/15), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Representações comerciais e agentes do comércio de veículos automotores.
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.”
 - 2.6.Informações do “site” da empresa (fls. 16/19), as quais consignam:
 - 2.6.1.Que a interessada é a maior e mais completa concessionária autorizada da marca New Holland Construction no Brasil, com 10 (dez) filiais nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
 - 2.6.2.A comercialização de retroescavadeiras, mini-carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras, pás-carregadeiras, tratores de esteira, máquinas florestais, rolos compactadores MULLER, empilhadeiras TOYOTA e GOODSENSE.
- 3.A realização de diligência no dia 07/10/2015, na qual foram explanados os motivos da visita.
- 4.O destaque para a emissão das seguintes notificações:
 - 4.1.Notificação nº 5227/2015 (datada de 07/10/2015 – fl. 04): a empresa foi instada a apresentar a relação das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços, bem como de seu quadro técnico.
 - 4.2.Notificação nº 5237/2015 (datada de 07/10/2015 – fl. 05): a empresa foi instada a apresentar a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
5. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 5.1.A solicitação de esclarecimentos formulada via e-mail pela empresa, os quais foram apresentados.
 - 5.2.A solicitação de prorrogação de prazo com o seu deferimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 13957/2015 lavrado em nome da interessada em 07/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio, Importação e Exportação e Locação de Máquinas e Equipamentos Rodoviários e de Terraplenagem, Tratores, Colheitadeiras e Implementos agrícolas; Comércio de Suas Peças e Acessórios, Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica e Representações Comerciais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforma apurado em 07/10/2015, o qual foi recebido em 10/12/2015 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 32/45 a correspondência da empresa protocolada em 18/12/2015, por meio de procurador (fls. 46/50), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que em obediência ao princípio da legalidade, as leis ordinárias e complementares só poderão ser reguladas por outra lei ou decreto, jamais por resoluções.

1.2. Que em face do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, a mesma é omissa quanto à discriminação referente às diversas modalidades profissionais, razão pela qual foi publicada a Resolução nº 218/73 do Confea, com o destaque para o seu artigo 1º.

1.3. Que não há obrigação em relação às empresas que apenas comercializam máquinas, mesmo no ramo de locação, uma vez que se trata de atividade onde o engenheiro não exerce diretamente a sua expertise.

1.4. A jurisprudência dos Tribunais.

1.5. Que uma empresa que comercializa tratores e peças não pode ser considerada como atividade básica de engenharia.

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 com o registro que na necessidade de vinculação de pessoas jurídicas junto aos Conselhos, quando na realizam a atividade-fim por eles fiscalizados.

1.7. Que ainda que fosse considerando que o auto de infração estar dentro dos ditames legais, o mesmo seria anulável por ter agredido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

1.8. Que a aplicação da multa foi efetuada em seu limite máximo, tratando-se de uma tabela que visa a punição do exercício ilegal da profissão, sendo que nenhum vendedor ou representante comercial da empresa está se arvorando engenheiro ou pretendendo prestar serviços exclusivos da engenharia.

2. A solicitação de que seja procedido o arquivamento do processo e em consequência tornar

3. nulo o auto de infração lavrado, uma vez que a interessada não está obrigada a manter

registro junto ao Conselho, por não haver previsão no Ato Normativo nº 13/89 da obrigatoriedade da contratação de engenheiro para comercializar, locar ou ainda consertar tratores em suas oficinas mecânicas.

4. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

4.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 04/12/2015 (fl. 51), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 06.

4.2. Cópia da alteração contratual datada de 13/05/2015 (fls. 52/72), a qual consigna:

4.2.1. A sede na Capital do Estado de São Paulo e filiais nas seguintes cidades: Porto Alegre – RS, Cascavel-PR, São José do Rio Preto-SP, Araucária-PR, Ribeirão Preto-SP, Passo Fundo-RS, Londrina-PR, Blumenau-SC, Piracicaba-SP e São Paulo-SP.

4.2.2. A manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

Apresentam-se à fl. 75 a informação e o despacho datados de 05/02/2016, os quais consignam:

1. Que foi paga a multa decorrente do auto de infração (em 15/01/2016 – fls. 29/30).

2. Que em 29/12/2015 foi protocolada documentação pela empresa, no sentido de regularizar a pendência, sendo que existem exigências.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/77-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13957/2015.

Apresenta-se à fl. 78 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Lei nº 6.729/79 (Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.), da qual ressaltamos:

1. O artigo 2º que consigna:

“Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência

técnica

a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes.

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

distribuição, em conjunto.

§ 2º *Excetuam-se da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no inciso I.*”

2. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.”

(...)

Considerando a *Decisão Normativa nº 39/92 do Confea (Fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências.)*, a qual consigna:

“1 - *É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério*

dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas.

2 - *Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica*

das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº

218/73 do CONFEA.

3 - *O CREA manterá cadastro atualizado de todas as concessionárias de veículos automotores que atuam na sua região.*”

Considerando a *pesquisa realizada quanto às decisões plenárias do Confea no período de 2012 a 2016 (01/07/2016)*, na qual foram identificadas as seguintes situações, nas quais foram mantidos os autos de infração:

1. *Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66:*

1.1. *PL-1311/2012 (Interessado: UNIMAQ Palmital Máquinas Agrícolas Ltda.);*

1.2. *PL-0426/2013 (Interessado: Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda.);*

1.3. *PL-1545/2015 (Interessado: Ingá Veículos Ltda.).*

2. *Infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66:*

2.1. *PL0892/2012 (Interessado: Urca Motors Veículos Ltda.);*

2.2. *PL0607/2015 (Interessado: Hyundai Caea do Brasil Ltda.).*

Considerando os entendimentos da *Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.*

Considerando que a *interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.*

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 13957/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

PRESIDENTE VENCESLAUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-2353/2015	FABRICA DE BARCOS EPITACIO LTDA
	Relator	EDENIRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1994 com o seguinte objetivo social: "Exploração do ramo de construção naval".

Consta cadastrado junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins lucrativos, e junto a JUCESP consta como objeto social: "Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins lucrativos".

Em outubro de 2015 a interessada foi notificada a indicar novo profissional habilitado como responsável técnico (fls.04).

A empresa não se manifestou e então em dezembro de 2015 foi lavrado o auto de infração n° 14941/2015 em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades de manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado.

Considerando a ausência de defesa, em 17/01/2016 a UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à procedência do auto de infração, à revelia do autuado.

PARECER:

Considerando que a interessada vem desenvolvendo atividades fiscalizada pelo sistema Confea/Crea sem responsável técnico.

Considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP.

Considerando ainda, que está infringindo alínea "e" da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80.

VOTO:

Observando a legislação destacada, unindo com as informações registrada pela fiscalização; voto pela manutenção do Auto de infração n° 14941/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-152/2016	LUCAS MENEZES DE SOUZA - ME
	Relator	JOSE MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Informação;

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2007 com o seguinte objetivo social: "Comércio varejista de materiais hidráulicos e prestação de serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás " Consta cadastrado junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: " Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, e junto a JUCESP consta como objeto social: " Prestação de serviços de instalações hidráulicas e comércio varejista de matérias hidráulicos".

Em julho de 2014 a interessada foi notificada a indicar novo profissional habilitado como responsável técnico, em razão da baixa da anotação do Técnico em Mecânica Lucas Menezes de Souza(fl505)

A empresa não se manifestou e então em janeiro de 2016 foi lavrado o auto de infração nº1579/2016 em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades de prestação de serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado.

Considerando a ausência de defesa, em 05/02/2016 a UGI de Santo André encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a procedência do auto de infração, à revelia do autuado

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro .arquiteto ou engenheiro agrônomo:(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas, aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e d Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a,b,c,d,e,f do artigo anterior são competência d4e pessoa física, para tanto legalmente habilitadas;

Parágrafo único- As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autora declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A- De prestação de serviços, execução de obras ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos da mesma.

Resolução n. 1008/04 do Confea

Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem responsável técnico; considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP, considerando o artigo 6º e alínea “e” da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea Somos pela manutenção do auto de infração 1579/2016 observando a situação de revelia do autuado

SÃO JOSE DO RIO PRETO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

103	SF-1770/2015	ANTONIO MACHADO PLACAS - ME
	Relator	ITAMAR RODRIGUES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-2146/2015	A F NARCISO JAÚ – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias das Notificações de números 1384/2015 (datada de 15/09/2015 – fl. 02) e 5318/2015 (datada de 08/10/2015 – fl. 03), nas quais a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.Registro: nº 864453 expedido em 24/11/2010:

2.Objetivo social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

3.Situação: sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 12237/2015 lavrado em nome da interessada em 24/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividade de Outros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em ., o qual foi recebido em 10/12/2015 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 12/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12237/2015.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/06/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa permanece em situação irregular perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e o subitem “12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada na mesma data também foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (processo SF-002145/2015), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

1.2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1.3. *Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis in idem.*

Obs.: O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, uma primeira.

2. *O entendimento de que não se vislumbra óbice na tramitação simultânea dos processos.*

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*

2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12237/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04.*

3. *Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-2398/2015	IMAGINAÇÃO BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 19/07/2014, a qual consigna a identificação da interessada nas ações de fiscalização na construção do Estádio Arena Corinthians (fls. 05/09), na qual a interessada prestou serviços de fabricação e fornecimento de placas de sinalização e totens.

Apresenta-se às fls. 03/04 e fls. 10/12 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informações “Relatório de Resumo da Empresa” (emitida em 19/07/2014 – fls. 03/04) e “Resumo de Empresa” (emitida em 20/07/2015 – fl. 10), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 636592 expedido em 07/11/2002.

1.2. Objetivo social:

“Montagem, instalação e confecções de engenhos publicitários, comunicação visual interna e externa, recorte eletrônico de vinil, imagem digital, letreiros luminosos ou não, instalação de outdoor, placas ou painéis de identificação, reparação ou manutenção de anúncios luminosos ou não.”

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 46/15 datado de 20/07/2015 (fls. 11/11-verso).

3. Cópia da Notificação nº 420/15 emitida em 20/07/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a apresentar profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a cópia do protocolo nº 109687 relativo ao processo de registro, o qual consigna a exigência datada de 14/10/2015, quanto à apresentação de um engenheiro electricista e um engenheiro civil, uma vez que as atribuições do engenheiro mecânico não são compatíveis com as atividades que a empresa desenvolve.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação datada de 16/12/2015, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. Que a principal atividade da empresa é a instalação de painéis publicitários.

2. O destaque para a seguinte tramitação relativa ao processo de registro:

2.1. O protocolo da documentação da empresa em 06/08/2015 com data de retorno em 20/08/2015.

2.2. O envio de e-mail pelo Conselho em 04/09/2015 consignando a existência de exigências.

2.3. O envio de e-mail pela empresa em 08/09/2015 comunicando a adoção de providências.

2.4. A movimentação do processo em 15/09/2015 com data de retorno em 15/10/2015.

3. A não regularização do processo até àquela data.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 15321/2015 lavrado em nome da interessada em 16/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de instalação de painéis publicitários (comunicação visual), registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/01/2011, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa protocolada em 08/01/2016, a qual consigna:

1. Que quando da emissão do auto de infração a empresa não estava funcionando devido ao período de festividades.

2. A surpresa com referência ao indeferimento da indicação de profissional anteriormente já anotado pela empresa no período 2002 a 2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

241

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

3.A apresentação em anexo da Certidão nº 1241/05 – SZN datada de 28/06/2005 (fls. 25/26), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Zamur, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, “está apto a prestar serviços na área de Comunicação Visual dentro dos limites estabelecidos nas atribuições profissionais descritas”.

4.A solicitação quanto à anulação da multa.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a cópia do protocolo nº 109687 relativo ao processo de registro, o qual consigna as seguintes exigências:

- 1.Em 13/01/2016: que além do Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Zamur a empresa deve indicar um engenheiro electricista, sendo que a mesma foi objeto de contestação em 21/01/2016.
- 2.Em 04/02/2016: que a empresa deve apresentar termo de compromisso que no prazo de 90 (noventa) dias será indicado profissional pelas atividades de serviços eletro-eletrônico, ou procedida a alteração do contrato social sem as atividades citadas.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 18/02/2016 e 19/02/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. A apresentação de defesa por parte da interessada, bem como o não pagamento da multa.
2. Que a documentação para a regularização do registro encontra-se pendente do cumprimento de exigências/pendências desde 04/02/2016 (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/90 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15321/2015.

Apresentam-se às fls. 34/38 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 20/06/2016 na qual verifica-se a anotação do Engenheiro Civil Antonio Celso de Sousa Júnior em 30/05/2016, com a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL”.
2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 20/06/2016, relativa a todas as anotações de responsabilidade técnica pela interessada, a qual consigna:
 - 2.1. Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Zamur: de 07/11/2002 a 31/03/2005 e de 07/02/2016 a 30/05/2016;
 - 2.2. Técnico em Eletrotécnica Rodney Ramos Martins: de 07/11/2002 a 27/11/2003;
 - 2.3. Arquiteto e Urbanista Carlos Alberto Duarte Capuchinho: de 29/05/2003 a 07/04/2008;
 - 2.4. Engenheiro Civil Newton Archanjo Júnior: de 16/10/2008 a 19/01/2011.
 - 2.5. Engenheiro Civil Antonio Celso de Sousa Júnior: a partir de 30/05/2016.
3. A “ficha de carga” do processo F-001454/2002 na qual verifica-se que após a anotação do profissional Paulo Roberto Zamur o processo não foi encaminhado à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando dentre outros, os seguintes aspectos:

1. Que a nova indicação do profissional Paulo Roberto Zamur foi procedida em 06/08/2015.

2. A comunicação da interessada por parte do Conselho em 14/10/2015 de que o profissional indicado não poderia se responsabilizar pelas atividades da empresa (anotado no período de 07/11/2002 a 31/03/2005), bem como da exigência quanto à necessidade de apresentação de um engenheiro eletricitista e um engenheiro civil.

3. A autuação da empresa em 16/12/2015 (recebimento em 04/01/2016), sendo que o auto de infração não consigna a(s) modalidade(s) do(s) profissional(is) a ser(em) indicado(s), com a apresentação de defesa em 08/01/2016.

4. A apresentação de exigência em 13/01/2016, consignando que em adição ao profissional Paulo Roberto Zamur deve ser procedida a indicação de um engenheiro eletricitista, com a exclusão quanto à necessidade de um engenheiro civil.

5. A apresentação de exigência em 04/02/2016, consignando que a empresa deve apresentar termo de compromisso que no prazo de 90 (noventa) dias será indicado profissional pelas atividades de serviços eletro-eletrônico, ou a alteração do contrato social sem as atividades citadas.

6. A anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Antonio Celso de Sousa Júnior.

Considerando a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Zamur.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15321/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, bem como a tramitação verificada quanto ao processo F-001454/2002.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001454/2002 com o seu encaminhamento à CEEMM, par fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Roberto Zamur e demais providências.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-64/2016	ACR ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta*Histórico do processo:*

Folha 2, Ficha de dados gerais da empresa, consultada no sistema Creanet, onde consta CNPJ nº 69.196.715/0001-68, razão social, nº de registro no CREA 556508, com o objetivo social de “Comércio e Serviços de Refrigeração, podendo a qualquer tempo, ampliar os gêneros de sua atividade. Na data da revisão, 22/04/2014, a empresa estava sem responsável técnico, e constava débito das anuidades de 2014 e 2015. Empresa estabelecida na Rua Pirenópolis nº 426, bairro Jd. Dall’ Orto Sumaré São Paulo CEP 17060.

Folha 3, Relatório de fiscalização nº 2435/2015 do dia 04/11/2015, onde consta o endereço e os demais dados da empresa, e relata que as principais atividades desenvolvidas são: Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Consta como profissional responsável o Sr Edivaldo Roberto Mori Crea nº 0600603269, porém não indica ART recolhida.

Folha 4, Consta comprovante de inscrição e de situação cadastral, tendo sido registrada com a atividade principal: Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Folhas 5 e 6 frente e verso: Alteração no contrato social, onde relata a retirada dos sócios Adilson Camatta e do sócio Robson Amadeu Cabral e a inclusão do sócio Itamar José Silva, onde este passa a ter a incumbência exclusiva de gerenciar todas as operações da empresa, e na primeira cláusula, estabelece que a sociedade, passa a ter o objetivo único de “Comércio e Serviço de Refrigeração”. A data da alteração contratual é 15 de Dezembro de 2011.

Folha 7, consta o despacho do chefe da UGI de Americana, solicitando a notificação da empresa ACR Assistência e Comércio de Refrigeração Ltda.

Folha 8, Notificação nº 8980/2015 datada de 04 de Novembro de 2015, dando o prazo de dez dias para a empresa indicar um profissional, legalmente habilitado, como responsável técnico pela empresa. A notificação foi recebida e assinada pelo Sr Adilson Camatta, que se declara como sócio da empresa.

Folha 9, Informação de que até o dia 11 de Janeiro de 2016, a notificação n/ 8980/2015, não foi atendida, emitida pelo agente fiscal Registro nº 4213.

Folha 10, Emissão do Auto de Infração nº 609/2016 contra a empresa ACR Assistência e Comércio de Refrigeração Ltda – EPP, datada de 11 de janeiro de 2016.

Folha 11, Emissão da multa contra a empresa ACR Assistência e Comércio de Refrigeração Ltda – EPP, no valor de R\$ 5.896,34, com vencimento para o dia 04 de fevereiro de 2016.

Folha 12, consta o aviso de recebimento da multa enviada, que foi recebida pelo Sr Adilson Camatta em 18 de Janeiro de 2016.

Folha 13, consta nova Ficha de resumo da empresa ACR Comércio de refrigeração LTDA – EPP, onde observa-se que além da mesma não ter sido revisada de acordo com a última alteração contratual, ainda não há um responsável técnico indicado. Saliento que embora o CNPJ seja o mesmo, na data de impressão desse documento, de acordo com a última alteração contratual, em 15/12/2011, o Sr Adilson Camatta retirou-se da sociedade, e quem passou a responder exclusivamente pela empresa foi o Sr Itamar José Silva, e o objetivo social da empresa mudou para explorar a atividade de Comércio e Serviço de Refrigeração.

Folha 14, pesquisa de boletos no sistema do CREA, onde não consta o pagamento da multa.

Folha 15, Informação do agente fiscal, alegando que a empresa não apresentou defesa, conta o auto de infração nº 609/2016, tendo decorrido o prazo legal, datada de 10 de fevereiro de 2016.

FOLHA 16, Encaminhamento do processo SF 0064/2016 à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, para análise e parecer fundamentado, sobre a procedência ou não do Aludido auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

infração.

Folha 17 Frente e verso: Informação e encaminhamento do processo à CEEMM, pelo assistente técnico Engº Douglas José Matteocci.

Folha 18, despacho do Engº Egberto Rodrigues Neves, Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para parecer do conselheiro Cláudio Hintze.

Parecer:

Considerando todos os dispositivos legais, mencionados na folha 17, frente e verso, em especial a decisão normativa n° 42/1992, julgo procedente a aplicação de um auto de infração, mesmo tendo a empresa alterado o seu objetivo social e ter feito alteração nas cotas de capital social, entretanto, na data que a empresa foi notificada, 04/11/2015, e embora a razão social ainda seja a que consta na notificação n° 8980/2015, a pessoa que a recebeu e assinou Sr Adilson Camatta, já não era mais sócio da empresa, pois a alteração contratual, além de retirá-lo com sócio, passou a valer a partir de 15 de dezembro de 2011. Ocorre algo estranho nessa empresa, pois o Sr Adilson Camatta, mesmo não respondendo mais pela empresa, assinou a notificação como sócio, e assinou o aviso de recebimento do correio, folha 12. Pesquisa feita no Site desta empresa, ela declara que além dos serviços de manutenção elétrica e mecânica, executa projetos e dimensionamentos de Chiller, Self Contained, Câmaras frias, Air Split, Bombas de água, Torre de Arrefecimento, Ventiladores e Exaustores, conforme anexo juntado na folha n°19 e 20. Nesta pesquisa, a empresa declara que está registrada no CREA conforme n° 1940775, diferente daquele relatado no processo.

Solicitei na UGI de Guarulhos, uma averiguação dos dois registros no CREA, e o resultado foi o seguinte:

Registro n° 556508

Razão Social: ACR – Assistência e Comércio de Refrigeração Ltda – EPP.

Endereço: Rua Pirenópolis n° 426, bairro Jd. Dall' Orto Sumaré São Paulo CEP 17060

CNPJ: 69.196.715/0001 – 68

Responsável técnico: Não há

OBS: Pendentes as anuidades de 2014/2015/2016.

Registro n° 1940775

Razão social: ACR Condicionadora de ar Ltda – ME

Endereço: Rua Pirenópolis n° 426, bairro Jd. Dall' Orto Sumaré São Paulo CEP 17060.

CNPJ: 02.471.288/0001 – 08

Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Mecânica automobilística Edivaldo Roberto Nori com registro no CREA 0600603269.

No Site dessa empresa, ela declara que possui 23 anos de atividade.

Voto: Tendo em vista o relato do parecer acima, sou do entendimento de encaminhar este processo, ao departamento jurídico do CREASP, pois não se trata apenas de infração da alínea E do artigo n° 6 da lei 5194. Em função de ter parado suas atividades, sem o devido cancelamento do registro neste CREA e aberto uma nova empresa, com outro CNPJ, registrando-a no CREASP, e na ocasião da visita do fiscal do CREASP, omitir a informação dessa nova empresa, e ainda entregar o contrato social antigo, folhas 5 e 6 frente e verso, onde o Sr Itamar José Silva, responde exclusivamente pela gerência e administração da antiga empresa, é algo que requer uma análise mais profunda, e talvez um encaminhamento diferente desse, proposto neste processo. Assim como os profissionais estão sujeitos ao código de ética deste conselho, as empresas devem também segui-lo, pois não existe empresa sem profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1980/2015	WRP – COMERCIAL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta à fl. 02 a cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 30/06/2015 pelo profissional Marcelo de Silva Santos.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 664/2015 emitida em 04/08/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado – engenheiro mecânico para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência protocolada pela empresa em 17/08/2015, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 08/17 a correspondência da empresa protocolada em 23/09/2015, mediante procuradora (fl. 18), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A tempestividade da defesa administrativa.
 - 1.2. Que a intimação do Conselho não possui requisitos essenciais para sua validade, em face da ausência de fundamentação para a intimação e para que a interessada indique um engenheiro mecânico.
 - 1.3. O caput e a alínea “e” do artigo 6º e o artigo 73, todos da Lei nº 5.194/66.
 - 1.4. Que o fato da baixa de engenheiro perante o Conselho não configura qualquer obrigação em nomear outro profissional, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.
 - 1.5. Que empresa possui como objetivo social o comércio varejista de móveis, fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, bem como a fabricação de móveis com predominância de metal.
 - 1.6. Que não há quaisquer infringências aos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.7. Que a atividade da interessada não se confunde com o exercício da profissão do engenheiro, arquiteto ou agrônomo.
 - 1.8. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 1.9. A jurisprudência dos Tribunais.
 - 1.10. Que os produtos fabricados pela interessada possuem certificação do INMETRO – Portarias nº 656/2012 e 313/2015.
 - 1.11. Que para a certificação do INMETRO houve a necessidade de contratação de empresa para os ensaios dos produtos, emitidos em fevereiro/2015 pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. de autoria do Engenheiro Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt – Creasp nº 5060958837, conforme documentação anexa.
 - 1.12. Que a comprovação de admissão de profissional somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais deste Conselho.

2. As seguintes solicitações:

- 2.1. Que seja acolhida a preliminar de ausência de requisitos da intimação.
- 2.2. Que seja acolhida a defesa.
- 2.3. Que seja declarada insubsistente a notificação em questão.
3. Apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 19), o qual consigna as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

seguintes atividades econômicas:

- 3.1.1. *Principal: Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios.*
- 3.1.2. *Secundária: Fabricação de móveis com predominância de metal.*
- 3.2. *Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/09/2015 (fls. 20/22).*
- 3.3. *Cópias de Relatórios de Ensaio (RAE) de números 4300215 (fls. 27/31), 4290215 (fls. 32/38) e 4320215 (fls. 39/42) emitidos pela empresa Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda., de autoria do profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt.*
- 3.4. *Certificados de Conformidade de Produto emitidos pela Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade (fls. 43/57), assinados pelo Gerente Geral Paulo A N Spinosa.*

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Auto de Infração nº 10086/2015 lavrado em nome da interessada em 09/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, em 12/08/2015, devido ao pedido de baixa de responsabilidade técnica do seu engenheiro mecânico, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e, acessórios e móveis de metal, sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado, o qual foi recebido em 16/11/2015 (fl. 58-verso).

Apresenta-se à fl. 60 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. *Registro: nº 1208863 expedido em 18/05/2006.*

2. *Objetivo social:*

“a) Indústria e comércio de móveis de aço e madeira, utilizados na indústria no comércio e demais atividades de serviços particulares. b) Indústria e comércio de brinquedos em material plástico e seus derivados. c) Indústria e comércio de bicicletas, suas peças e acessórios. d) Industrialização e beneficiamento, por conta própria e de terceiros, com aplicação ou não de matérias primas, de peças e acessórios das atividades acima. e) Comércio de móveis, equipamentos e suas partes para escritórios, indústria, escolas e residências. f) Comércio de bicicletas. g) Comércio de confecções e equipamentos esportivos. h) montagem e recuperação de móveis. i) Representação comercial de produtos de qualquer natureza.”

Apresenta-se às fls. 61/66 a correspondência da empresa protocolada em 26/11/2015, a qual compreende:

1. *O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

1.1. *A Notificação nº 664/2015 e a apresentação de defesa com o destaque para:*

1.1.1. *Que a notificação não possuía fundamentação legal para que a interessada indique um engenheiro mecânico.*

1.1.2. *Que os produtos fabricados possuem certificação do INMETRO em face das Portarias de números 656/2012 e 313/2015, com a contratação da empresa Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. para os ensaios de autoria do*

profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt.

1.1.3. *Que a comprovação de profissional somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais deste Conselho.*

1.1.4. *Que a defesa apresentada não foi analisada sendo lavrado o Auto de Infração nº 10086/2015.*

1.2. *Que o auto de infração deve ser declarado insubsistente tendo em vista que a defesa apresentada não foi analisada.*

1.3. *Que o auto de infração não possui requisitos essenciais para sua validade, uma vez que inexistente fundamentação legal para que a autuada indique um engenheiro mecânico como responsável técnico.*

1.4. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º e o artigo 73, todos da Lei nº 5.194/66.*

1.5. *Que o fato da baixa de engenheiro perante o Conselho não configura qualquer obrigação em nomear outro profissional, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.*

1.6. *Que empresa possui como objetivo social o comércio varejista de móveis, fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, bem como a fabricação de móveis com predominância de metal.*

1.7. *Que não há quaisquer infringências aos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

249

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1.8. *Que a atividade da interessada não se confunde com o exercício da profissão do engenheiro, arquiteto ou agrônomo.*

1.9. *O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*

1.10. *A jurisprudência dos Tribunais.*

1.11. *Que os produtos fabricados pela interessada possuem certificação do INMETRO – Portarias nº 656/2012 e 313/2015.*

1.12. *Que para a certificação do INMETRO houve a necessidade de contratação de empresa para os ensaios dos produtos, emitidos em fevereiro/2015 pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. de autoria do Engenheiro Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt – Creasp nº 5060958837, conforme documentação anexa.*

1.13. *Que a comprovação de admissão de profissional somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais deste Conselho.*

2. *As seguintes solicitações:*

2.1. *Que seja acolhida a preliminar para declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 10086/2015, com a consequente exclusão da multa aplicada e remessa dos autos para análise da defesa apresentada em relação à Notificação nº 664/2015.*

2.2. *Que seja acolhida a preliminar de ausência de requisitos do auto de infração, uma vez que não há demonstração de base legal para o enquadramento da autuada.*

2.3. *Que alternativamente seja acolhida a defesa em questão.*

2.4. *Que seja declarado insubsistente o auto de infração.*

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 03/12/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Itaquaquecetuba, a qual apresentou proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 71/72-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei Federal nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10086/2015.*

Apresenta-se às fls. 73/79 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. *Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. (fl. 73), a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob o nº 608146 (expedido em 24/01/2002) com a anotação como responsável técnico do profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt (Início em 15/03/2016).*

2. *Informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” e Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” relativas ao profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt (fls. 74/78), as quais consignam que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:*

2.1. *Técnico em Mecânica: artigo 04 do Decreto Federal 909222, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

2.2. *Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

3. *“Ficha de carga” do processo F-000067/2002 relativo à empresa Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. (fl. 79), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016*Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do**disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o subitem “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” e o subitem “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, apresentou defesa.**Considerando a defesa apresentada pela interessada acerca do Auto de Infração nº 10086/2015, em especial o item “a” (fl. 65-verso), o quais consigna:**“a) seja acolhida a preliminar para declarar a insubsistência do auto de infração nº 10086/2015, com a consequente exclusão da multa aplicada a autuada e remessa dos autos para análise da defesa apresentada**da notificação nº 664/2015, o que caso contrário restará evidente a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.”**Somos de entendimento:*1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*2. *Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para manifestação em face do exposto pela interessada no item “a)” de fl. 65-verso, bem como sobre a possibilidade na continuidade por parte desta câmara especializada, da apreciação da defesa apresentada em relação ao Auto de Infração nº 10086/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . VIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-2367/2015	CABEMA CABOS DE AÇO LTDA
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF- 002367 / 2015, com apuração das atividades desenvolvidas pela empresa CABEMA CABOS DE AÇO LTDA, CNPJ 07.839.659/0001-85, situada à rua Dias da Silva, 440, Vila Maria SP, CEP 02114-001.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta sua situação como ativa e como descrição da atividade econômica principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios. E como atividades econômicas secundárias: Fabricação de produtos de metal, exceto padronizados; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

Fl. 02 – Informação da fiscalização em diligência a empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda – EPP, onde apurou empresas fornecedoras, entre elas, a Cabema Cabos de Aço Ltda. (18/11/15)

Fl. 05 – Informação da pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, na qual a empresa não consta registro no Crea/SP. (18/11/15)

Fl. 07 – Consulta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. (18/11/15)

Fl. 09 - Consulta ao SINTEGRA/ICMS com atividade econômica: “Fabricação de máquinas e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.” (18/11/15)

Fl. 10 – Pesquisa realizada junto a JUCESP com objeto: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. (18/11/15)

Fl. 11 – Ficha Cadastral Completa com Objeto Social: Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção. Com alteração em 14/09/12 para: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados;

Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. (17/11/15)

Fl. 14 – Licença de Operação da CETESB com descrição da atividade principal: Fabricação de cabos e cordoalhas de aço.

Fls. 16 a 20 – Fotos do site da empresa, onde a mesma oferece: assistência técnica e projetos específicos para casos diferenciados; palestras e treinamentos.

Fl. 21 – Relatório de Fiscalização da Empresa datado de 24/11/15.

Fls. 22 a 27 – Fotos tiradas do interior da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Fl. 28 – Notificação para a empresa apresentar identificação do seu quadro técnico, com as atividades desenvolvidas; dos fornecedores e prestadores de serviços e ART do PPRA da empresa.

Fls. 29 a 33 – Apresentação, pela empresa, da documentação pedida na notificação.

Fls. 34 a 42 – Pesquisa da Situação Cadastral Pessoa Jurídica das empresas fornecedoras apresentadas pela CABEMA. Onde se verificou que várias não possuem registro no CREA-SP.

Fls. 43 a 45 – Relatório da Fiscalização e o encaminhamento da Unidade de Origem para análise e manifestação da CEEMM quanto obrigatoriedade ou não de registro da Cabema neste Conselho. (16/12/15)

PARECER

Considerando a atividade econômica principal da interessada (Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios).

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho;

Considerando:

1. O artigo 59 da Lei 5.194/66:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

2. Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*Geologia, Geografia ou Meteorologia.**(...)**Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**3. Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:**. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**4. Resolução nº 417/98 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**(...)**11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.*

VOTO

*Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa Cabema Cabos de Aços Ltda no Conselho, com contratação de Profissional Responsável com atribuições do art. 12 da Resolução 218, ou similar;**2. Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-2292/2015	HORMANN BRASIL PORTAS LTDA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, pela UCT/SUPCOL em 17 de maio de 2016, a mesma informa em seu relato que em fiscalização na empresa Hormann Brasil Portas Ltda, que realizou serviços na obra do Estádio do S. C. Corinthians Paulista em 2013, foi apurado que a mesma realizou, prestação de serviços de fornecimento e instalação de portas.

Consta que a empresa em sua última alteração contratual, adequou seu objeto social para: "I. Importação, exportação e venda de portas industriais, portões, janelas e sistemas correlatos. II. Prestação de serviços relacionados à instalação e manutenção de tais portas, portões, janelas e sistemas correlates; e III.

Estoque de peças, acessórios e outros materiais relacionados ao objeto social da Sociedade". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Consta cadastrado junto a JUCESP como objeto social: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; outras atividades de serviços prestados principalmente à empresas não especificadas anteriormente". A empresa apresenta também uma declaração ratificando suas atividades de acordo com o descrito em seu objeto social. A UCT/SUPCOL informa também que a Agente Fiscal da UGI de Osasco, esteve na data de 21/09/2015 em visita a empresa e informa que a interessada possui 03 profissionais registrados neste Conselho, em seu quadro de funcionários, onde apresentam pendências junto ao CREA-SP e serão notificados a efetuar regularização.

Entendemos que a prestação de serviço de fornecimento e instalação de portas, como descrito em processo, pela UCT/SUPCOL, trata-se de instalação de "portões industriais" que devem ser regradas por Normas brasileiras de segurança e são condizentes com as dimensões de um grande estádio de futebol e não a instalação de portas comuns (residenciais).

MANIFESTAÇÃO

Considerando que o objeto social da empresa consta: "I. Importação, exportação e venda de portas industriais, portões, janelas e sistemas correlates. II. Prestação de serviços relacionados à instalação e manutenção de tais portas, portões, janelas e sistemas correlatos; e III. Estoque de peças, acessórios e outros materiais relacionados ao objeto social da Sociedade"

Considerando Serviços relacionados à instalação e manutenção de tais portas, portões, entendemos que trata-se de "serviços" de engenharia pois é uma atividade destinada a obter determinada utilização e interesse para o usuário tais como: demolição, conserto, "instalação", "montagem", operação, conservação, reparação, adaptação, "manutenção", transporte, locação de bens, etc.

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elenca quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso caso trata-se da:

Atividade 16 – “Execução de instalação, montagem e reparo”;

No nosso caso trata-se do:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; “instalações industriais” e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Baseado nos DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66; em seu :

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou “serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais”, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e “qualquer firma ou organização” que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E na Lei 6,839, de 30 de outubro de 1980 : em seu

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E na Resolução 336/89 do Confea : em seu

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto , resta claro que a empresa Hormann Brasil Portas Ltda está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual , manifestamo-nos favoravelmente, pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Regional de Engenharia e Agronomia.

VII . IX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-704/2016	VANESSA CAMPOS DOS SANTOS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção – Mecânica Vanessa Campos dos Santos, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando o seu registro no CREA na função atual.

Consta registrado em sua CTPS que em 05/01/2015 a profissional foi admitida pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Assistente de PCP”. A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre elas: (1) Auxiliar no planejamento das atividades de produção; (2) Auxiliar na elaboração de cronogramas de produção; (3) Auxiliar no controle de materiais no chão de fábrica; (4) Responsável por rodar o sistema MRP.

A empresa encontra-se cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários; fabricação de carrocerias para ônibus., e encontra-se registrada no Crea-SP sob nº 0745572 desde 2005.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: Atividade 002 - Estudo, planejamento,....”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa empregadora, segundo cadastro junto a JUCESP, envolvem processos mecânicos; considerando que a atividade exercida pela profissional no cargo ocupado utiliza-se de conhecimentos de sistemas de planejamento de materiais aplicados à processos de produção, estoques, matéria-prima, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção - Mecânica Vanessa Campos dos Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Assistente de PCP” na empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-728/2016	LEONARDO DE MEDEIROS EMOLO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Leonardo de Medeiros Emolo, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de "Inspetor de Qualidade" na empresa TRACTORCOMPONENTS – PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de "INSPEÇÃO DE QUALIDADE" e realiza as seguintes atividades: (1) Realiza diversos tipos de medições nas peças de acordo com a necessidade do cliente; (2) Participa de todo o processo de produção orientando os funcionários quanto às exigências da qualidade. (3) Confecciona documentos e relatórios segundo as exigências dos clientes. (4) Realiza pequenos reparos em peças e produtos tanto na empresa quanto no cliente. (5) Acompanha a linha de montagem garantindo a qualidade final do produto.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de controle de qualidade do produto fabricado; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade II constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 (prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: ...coleta de dados de natureza técnica;... Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho,... Registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos) e no Art. 2º da Lei 5.524/68 (A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: ... III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações); considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas à qualidade do produto e reparos de componentes e peças mecânicas; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Leonardo de Medeiros Emolo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Inspetor de Qualidade" na empresa TRACTORCOMPONENTS – PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1161/2016	JOÃO LUIZ MENDES GARCIA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Manutenção Automotiva João Luiz Mendes Garcia, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação, sob a justificativa de que o curso e o CREA/SP não são pré-requisitos no trabalho e não vê nenhuma vantagem em permanecer registrado.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção de Máquinas” na empresa EMDURB – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS” e exerce as seguintes atividades: (1) Executa atividades de manutenção geral da parte mecânica dos veículos da empresa. (2) Efetua inspeções de rotina no veículo a fim de diagnosticar o estado de funcionamento dos equipamentos mecânicos; (3) Executa serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em equipamentos e acessórios dos veículos. (4) Executa a substituição, separação ou regulagem total ou parcial do sistema de freio, ignição, sistema de alimentação, de combustível, lubrificação, transmissão, direção, suspensão, etc. dos veículos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção de equipamentos mecânicos em veículos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade III constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 (“executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes”) e no art. 2º da Lei 5.524/68 (“A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: ... III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações”); considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades voltadas à manutenção mecânica em sistemas automotivos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que, diante das atividades exercidas no cargo ocupado, não restam dúvidas de que o Técnico em Manutenção Automotiva João Luiz Mendes Garcia desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Manutenção de Máquinas” na empresa EMDURB de Bauru.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-472/2016	MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Murylo Martins Pereira Santos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Especialista em Aplicação” na empresa DOVER DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “ESPECIALISTA DE APLICAÇÃO” e realiza as seguintes atividades: (1) Gerencia e desenvolve melhorias nos processos de engenharia. (2) Identifica, desenvolve e melhora indicadores de desempenho. (3) Dá suporte à contas específicas com tarefas técnicas e/ou comerciais. (4) Dá suporte a clientes em relação a projetos de novos produtos a tecnologias. (5) Treina técnicos em atividades técnicas e comerciais. (6) Executa atividades de vendas relacionadas a novos projetos de clientes.

A empresa encontra-se registrada no Crea-SP e tem como objetivo social, entre outros: Projetar, fabricar e/ou montar produtos e equipamentos: válvulas, equipamentos eletrônicos, mancais, trocadores de calor, ferramentas de fixação, equipamentos industriais, máquinas e equipamentos eletromecânicos, produtos de alta tecnologia, etc.

A Unidade de atendimento - SUL indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, o profissional requereu reavaliação de seu pedido alegando que trabalha na área comercial e que é responsável pela precificação dos produtos, elaboração de orçamentos e prospecção de novos clientes.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área relacionada a melhorias de processos industriais e elaboração de orçamentos técnicos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 09 constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 09 - Elaboração de orçamento; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de processos industriais e orçamentos técnicos; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Murylo Martins Pereira Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Especialista em Aplicação” na empresa DOVER DO BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-473/2016	FABIO CIRILO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Fabio Cirilo, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de atuar fora do campo da engenharia.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de "Consultor Ecoeficiência" na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A.

A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de "CONSULTOR ECOEFICIÊNCIA" e realiza as seguintes atividades: (1) Coordena a implementação do método de Ecoeficiência nas decisões estratégicas da empresa. (2) Incorpora a visão de ciclo de vida na análise de impactos ambientais. (3) Avalia e monitora os impactos ambientais gerados no processo produtivo. (4) Desenvolve e aplica treinamentos sobre os conceitos de sustentabilidade e ecoeficiência; (5) Apoia a criação de estudos para a comunicação interna e externa de boas práticas e seus reflexos no meio ambiente. (6) Apoia o desenvolvimento de parceiros estratégicos, novas tecnologias e buscar oportunidades de co-criação que diminuam a pegada ambiental da empresa.

A Unidade de atendimento - SUL indeferiu a solicitação de interrupção de registro; entretanto, o profissional requereu reavaliação de seu pedido alegando que segundo seu entendimento, a posição que ocupa não está limitada à engenharia e que um cientista ambiental ou mesmo administrador poderia estar ocupando o cargo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área relacionada a novas tecnologias e processos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 04 constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação na área de análise e estudos de impactos ambientais; considerando que, em que pese o título do cargo explicitar "ecoeficiência" resta claro que as atividades exercidas pelo profissional estão intimamente relacionadas à área industrial, em especial às atividades voltadas ao desenvolvimento de novas estratégias e tecnologias em busca da redução do impacto ambiental observada nos processos produtivos da empresa; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Fabio Cirilo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Consultor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*Ecoeficiência” na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A.**2.Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.***VII . X - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ARQUIVAMENTO****MARÍLIA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado****115****SF-2106/2014** **MERCOFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA****Relator** REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO**Proposta**VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . XI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

SÃO SEBASTIÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1348/2010	NAUTICA SERVICE CENTER LTDA-EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

O relatório da diligência procedida na empresa à fl. 02, datado de 19/03/2010, o qual compreende o destaque para a possibilidade da empresa “executar serviços de mecânica naval”.

A cópia da Notificação nº 2009/10 à fl. 03, datada de 19/03/2010, na qual a empresa foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fl. 05/11 a documentação protocolada em 23/03/2010, a qual compreende:

1. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/03/2010 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/11/2007 (fl. 06/10), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de Comércio Varejista de produtos e Peças Náuticas e a Prestação de serviços de Manutenção Náutica em Geral.”

A cópia da Notificação nº 3009/10 à fl. 11, datada de 24/03/2010, na qual a empresa foi instada a requerer o registro no Conselho.

A correspondência às fl. 13/19 protocolada pela empresa em 05/04/2010, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa explora o ramo de prestação de serviços de mecânica, ou seja, reparos e consertos de mecânica em motores de barcos.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66 transcritos na correspondência.

2.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 transcrito na correspondência.

2.3. A jurisprudência dos Tribunais.

3. A solicitação de que seja arquivada a notificação.

4. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

4.1. Cópia da alteração contratual datada de 27/11/2007 (fl. 20/24), já constante do processo.

4.2. Cópias de notas fiscais de serviços emitidas (fl. 25/29).

A informação e o despacho à fl. 30, datados de 08/04/2010 e 12/04/2010, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O fato de que a empresa é uma concessionária “YAMAHA” que presta serviços de manutenção de motores de embarcações de recreio.

1.2. Que os funcionários são treinados pelo sócio cotista Walter Claro cunha Júnior.

2. A determinação quanto à abertura de processo de “Apuração de atividades”, bem como o seu encaminhamento à CEEMM.

O registro da tela EP42 (CONSULTAS EMPRESAS POR NOME FANTASIA) à fl. 31, datado de 17/09/2010, relativa à pesquisa com o nome NAUTICA (CNPJ nº 56.802.547/0001-74), no qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada no Conselho.

A cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à fl. 32, emitido em 22/03/2010 (fl. 05), no qual verifica-se a manutenção da atividade econômica do documento de fl. 05.

As informações às fl. 33/35 obtidas no “site” da empresa em 17/09/2010, as quais consignam dentre os serviços prestados: consultoria, manutenção, instalações e venda de motores, peças barcos e acessórios.

O relato de fl. 41/42, aprovado em reunião procedida em 25/11/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1523/2010 (fl. 43) que consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa; considerando o disposto no caput e na alínea “h)” do artigo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

7º da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no subitem “14.01 - Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 40 a 42, 1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa constituem-se em produção técnica especializada. 2. Que a interessada seja notificada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66.”

O recurso às fl. 43/52 protocolada pela empresa em 03/08/2011, a qual compreende:

1.A informação de que a empresa explora o ramo de prestação de serviços de mecânica, ou seja, reparos e consertos de mecânica em motores de barcos.

2.A solicitação de que seja cancelada ou extinta a exigência objeto da notificação à fl. 44.

3.A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1.Cópias de notas fiscais de serviços emitidas (fl. 53/57).

3.2.Cópia da alteração contratual datada de 27/11/2007 (fl. 58/62), já constante do processo.

A informação de 05/12/2012 nos termos do ato administrativo Crea-SP nº 23/2011 e o despacho de 07/12/2012 às fl. 65/67, indicando o encaminhamento do presente processo à UGI para regularização da tramitação nos termos da Resolução Confea nº 1.008/2004.

O auto de infração nº 1729/2015 de 14/09/2015, à fl. 70, lavrado em face da empresa interessada por infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66.

O recurso administrativo à fl. 73 protocolada pela empresa em 09/10/2015, a qual compreende:

1.A informação de que a empresa entende ser indevida a multa uma vez que atendeu as exigências solicitadas.

2.A solicitação de que seja deferido o recurso com o cancelamento da multa imposta.

3.A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1.Cópia de certidão de registro de profissional e anotações (fl. 74/75) em nome do técnico em mecânica Walter Claro Cunha Junior (Crea-SP nº 5068981334), sócio da empresa interessada.

3.2.Cópias de comprovantes de pagamentos de taxas da alteração contratual datada de 27/11/2007 (fl. 76/78), já constante do processo.

A informação à fl. 80, datada de 27/11/2015, a qual compreende:

1.O protocolo pela empresa interessada, em 15/10/2013 sob nº 190465/2013, de documentos para o registro novo da empresa e que após análise teve exigência na documentação;

2.A manutenção do objetivo da sociedade: “a exploração por conta própria do ramo de Comércio Varejista de produtos e Peças Náuticas e a Prestação de serviços de Manutenção Náutica em Geral.”-

3.A alteração na razão social, apresentada na JUCESP em 09/10/2015, de Nautica Service Center Ltda - EPP para Walmar Serviços Nauticos EIRELI.

As informações “resumo de profissional” (fl. 82) e “resumo de empresa” (fl. 83) indicando:

1.Técnico em mecânica Walter Claro Cunha Junior (Crea-SP nº 5068981334), sócio e responsável técnico pela empresa Walmar Serviços Nauticos EIRELI (Crea-SP nº 2024248).

2.O Processo F-0037755/2015 trata do pedido de Registro Definitivo da empresa Walmar Serviços Nauticos EIRELI;

3.Data de início do período de registro da empresa: 15/10/2015;

4.Data de início da responsabilidade técnica do técnico em mecânica Walter Claro Cunha Junior pela empresa Walmar Serviços Nauticos EIRELI: 15/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o subitem “14.01” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

“14.01 - Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.”

Considerando que o auto de infração nº 1729/2015 foi lavrado em face da empresa Nautica Service Center Ltda – EPP em 14/09/2015.

Considerando que a alteração na razão social, de Nautica Service Center Ltda - EPP para Walmar Serviços Nauticos EIRELI ocorreu em 09/10/2015;

Considerando o registro da empresa Walmar Serviços Nauticos EIRELI no Crea-SP em 15/10/2015;

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1729/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003755/2015 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise das seguintes questões:

3.1. O referendo do registro da empresa Walmar Serviços Nauticos EIRELI com a anotação do técnico em mecânica Walter Claro Cunha Junior.

VII . XII - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1627/2015	LOTUS SERVIÇOS TECNICOS LTDA
	Relator	JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . XIII - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-841/2013	CREA-SP
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo decorrente de acidente ocorrido em 13/06/2013, em que uma jovem sofreu uma queda de arquibancada composta por estrutura metálica tubular removível, montada para o evento da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro de Americana – SP.

Decisão da CEEMM de nº 176/2014 a qual consigna: (fls.77 e 78)

1-) Que em face do princípio de se conceder amplo direito à defesa, os profissionais Engenheiro Civil Oto Winkler e Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin sejam notificados a se manifestarem especificamente acerca do acidente, analisando declarações da vítima e conclusão da perícia criminal, anexando ARTs, relatórios, documentos que desejarem, fotos e outros dispositivos que se façam necessários; 2-) Que seja iniciado processo de apuração de irregularidades na emissão de laudo técnico por parte da Perita Criminal Débora Salles Dusse; 3-) Pelo envio do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para manifestação acerca dos assuntos pertinentes.

Apresenta-se às fls. 80 a notificação deste Conselho encaminhada ao Eng. Mecânico Ivan Campestrin para manifestar-se acerca do acidente ocorrido.

Apresenta-se às fls.81/88 a manifestação do Eng. Mecânico Ivan Campestrin.

Apresenta-se às fls.89 a informação da UGI – Americana, a qual consigna o encaminhamento de cópias do referido processo à CEEST para manifestação dos assuntos pertinentes, através do processo SF 000841/2013 C1.

Apresenta-se às fls.90/91 a informação da UGI Americana a respeito da instauração do processo SF 000459/2014 em nome da Perita Criminal Débora Salles Dusse.

Apresenta-se às fls.108/109 a Decisão CEEMM/SP nº 978/2014 a qual consigna: 1.) Pela existência de indícios de infração por parte do do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin ao Código de Ética Profissional, quanto ao seguinte dispositivo: art. 9º, inciso II, alínea “a”; 2.) Pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da atuação do Engenheiro Civil Otto Winkler.

Apresenta-se às fls.124 o despacho da UGI de Americana encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Apresenta-se às fls.128 a Decisão CEEC/SP nº 880/2015 a qual consigna: “Pelo encerramento e arquivamento do processo”.

Apresenta-se às fls.129 o despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil encaminhando o processo à CEEMM em face a decisão da citada Câmara referir-se no que diz respeito aos serviços prestados pelo Eng. Otto Winkler.

Apresenta-se às fls.132/143 a manifestação C

Apresenta-se às fls.145 o despacho da UGI de Americana encaminhando o processo à CEEMM em face



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*da manifestação do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin.***PARECER**

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

- Considerando o Artigo 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

Considerando a Decisão CEEMM 978/2014;

Considerando a manifestação do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin;

VOTO

Somos do entendimento pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “a” Da Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . XIV - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1983/2015	<i>EDER GERALDO MARANGONI</i>
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo decorrente de acidente ocorrido em 13/06/2013, em que uma jovem sofreu uma queda de arquibancada composta por estrutura metálica tubular removível, montada para o evento da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro de Americana – SP.

Decisão da CEEMM de nº 176/2014 a qual consigna: (fls.77 e 78)

1-) Que em face do princípio de se conceder amplo direito à defesa, os profissionais Engenheiro Civil Oto Winkler e Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin sejam notificados a se manifestarem especificamente acerca do acidente, analisando declarações da vítima e conclusão da perícia criminal, anexando ARTs, relatórios, documentos que desejarem, fotos e outros dispositivos que se façam necessários; 2-) Que seja iniciado processo de apuração de irregularidades na emissão de laudo técnico por parte da Perita Criminal Débora Salles Dusse; 3-) Pelo envio do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para manifestação acerca dos assuntos pertinentes.

Apresenta-se às fls. 80 a notificação deste Conselho encaminhada ao Eng. Mecânico Ivan Campestrin para manifestar-se acerca do acidente ocorrido.

Apresenta-se às fls.81/88 a manifestação do Eng. Mecânico Ivan Campestrin.

Apresenta-se às fls.89 a informação da UGI – Americana, a qual consigna o encaminhamento de cópias do referido processo à CEEST para manifestação dos assuntos pertinentes, através do processo SF 000841/2013 C1.

Apresenta-se às fls.90/91 a informação da UGI Americana a respeito da instauração do processo SF 000459/2014 em nome da Perita Criminal Débora Salles Dusse.

Apresenta-se às fls. 108/109 a Decisão CEEMM/SP nº 978/2014 a qual consigna: 1.) Pela existência de indícios de infração por parte do do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin ao Código de Ética Profissional, quanto ao seguinte dispositivo: art. 9º, inciso II, alínea “a”; 2.) Pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da atuação do Engenheiro Civil Otto Winkler.

Apresenta-se às fls.124 o despacho da UGI de Americana encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Apresenta-se às fls.128 a Decisão CEEC/SP nº 880/2015 a qual consigna: “Pelo encerramento e arquivamento do processo”.

Apresenta-se às fls.129 o despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil encaminhando o processo à CEEMM em face a decisão da citada Câmara referir-se no que diz respeito aos serviços prestados pelo Eng. Otto Winkler.

Apresenta-se às fls.132/143 a manifestação C

Apresenta-se às fls.145 o despacho da UGI de Americana encaminhando o processo à CEEMM em face



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*da manifestação do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin.***PARECER**

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

- Considerando o Artigo 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

Considerando a Decisão CEEMM 978/2014;

Considerando a manifestação do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin;

VOTO

Somos do entendimento pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “a” Da Resolução 1002/02 do CONFEA.
